



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

17/09/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério



Comissão de Assuntos Econômicos

35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/09/2019.

35ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 54/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	17
2	MSF 55/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	52
3	MSF 56/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	81
4	MSF 57/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	107
5	MSF 58/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	127
6	MSF 59/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	153

7	PL 3975/2019 (EMENDA- CD) - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	191
8	PLC 137/2017 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	200
9	PLS 466/2015 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	252
10	PLS 222/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	259
11	PLS 425/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	270
12	PLS 486/2017 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	291
13	PL 1280/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	312
14	PLP 26/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO PACHECO	325
15	PRS 49/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	334
16	OFS 1/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	343
17	PLS 39/2017 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	356
18	PLS 379/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	370
19	PLS 400/2016 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	387
20	PLS 139/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	394

21	PLS 130/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	404
22	PL 1766/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	413
23	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	422
24	PL 3384/2019 - Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	437

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303- 4502/4503	3 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(28)	PR (61) 3303- 4059/4060	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303- 3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303- 5227/5232
Fernando Collor(PRO)(21)(7)(24)	AL (61) 3303- 5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PRO)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de setembro de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
35ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Mudança na data de concessão de vista do Item 2. (12/09/2019 15:52)
2. Inclusão das MSF 54 e 55/2019 (12/09/2019 16:15)
3. Inclusão das MSF 56 a 59/2019 (13/09/2019 15:19)
4. Inclusão de documentos relativos aos itens 1 e 2; relatórios dos itens 4, 5 e 6; e apresentação de relatório reformulado ao item 11. (17/09/2019 07:50)
5. Inclusão de relatório (17/09/2019 09:51)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 54, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora LENISA RODRIGUES PRADO, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Documento Não categorizado \(CAE\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 55, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, para ser reconduzido ao cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Documento Não categorizado \(CAE\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 56, DE 2019

- Não Terminativo -

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e

Segurança Pública.**Autoria:** Presidência da República**Relatoria:** Senador Rodrigo Pacheco**Relatório:** A comissão se encontra em condições de deliberar sobre a indicação**Observações:**

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**MENSAGEM (SF) Nº 57, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Presidência da República**Relatoria:** Senador Carlos Viana**Relatório:** A comissão se encontra em condições de deliberar sobre a indicação.**Observações:**

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**MENSAGEM (SF) Nº 58, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Presidência da República**Relatoria:** Senador Fernando Bezerra Coelho**Relatório:** A comissão se encontra em condições de deliberar sobre a indicação.**Observações:**

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a

leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**MENSAGEM (SF) Nº 59, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: A comissão se encontra em condições de deliberar sobre a indicação.

Observações:

1. De acordo com o art. 383, II, "b", do Regimento Interno do Senado Federal, após a leitura do relatório, será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2019 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015)****- Não Terminativo -**

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável à Emenda nº1-CCJ-CDR (Substitutivo), com as Subemendas nºs 1 a 7-CDR e uma subemenda de sua autoria, e pela prejudicialidade da Subemenda nº8-CDR.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº1-CCJ/CDR(Substitutivo) e as Subemendas nºs 1 a 8-CDR.
3. Em 10/09/2019, foi concedida vista ao senador Esperidião Amin.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.
2. Em 10/09/2019, é concedida vista ao senador Jean Paul Prates.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

Autoria: CPI da Previdência

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1. Em 12/6/2018, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa da senadora Vanessa Grazziotin.
2. Em 10/09/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 16/09/2019, o relator, senador Paulo Paim, apresentou relatório reformulado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, DE 2017****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a associação de Municípios.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 1280, DE 2019****- Não Terminativo -**

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.
2. Em 10/09/2019, é concedida vista ao senador Fernando Bezerra Coelho.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

Autoria: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

Relatoria: Senador Rodrigo Pacheco

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.

Autoria: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16

OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019

- Não Terminativo -

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Ministério da Fazenda

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 06/08/2019, foi lido o relatório pelo senador Tasso Jereissati e concedida vista ao senador Rogério Carvalho (Art. 132 RISF).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

2. Em 06/08/2019, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2016****- Terminativo -**

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2018

- Terminativo -

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

Autoria: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.

Observações:

1. Em 07/05/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

Autoria: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 06/08/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI Nº 3384, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 54, DE 2019

(nº 390/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome da Senhora LENISA RODRIGUES PRADO, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



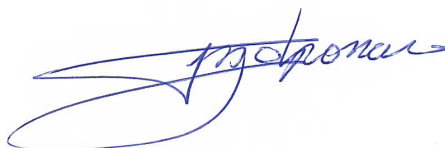
[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 390

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome da Senhora LENISA RODRIGUES PRADO, para exercer o cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2019.



DADOS PESSOAIS

Nome: **Lenisa Rodrigues Prado**
Telefone: (061) 98175-4644
Documentos pessoais: CPF nº 702.871.981-20 e Identidade nº 2.518.643- SSP/DF.
E-mail: lenisa.prado@gmail.com

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Mestre em Direito Constitucional

IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público (conclusão em dezembro/ 2018).

Título da dissertação: *Multas Tributárias sob a Perspectiva dos Enunciados Vinculantes da Súmula CARF.*

Pós-graduada em Direito Público

IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público (conclusão em maio/ 2007).

Título da dissertação: *Sobre o Cotejamento dos Princípios Constitucionais em Face aos Contratos de Concessão.*

Bacharelado em Direito

UNICEUB – Centro Universitário de Brasília (conclusão em dezembro/ 2004).

Título da dissertação: *A Importância do Equilíbrio Econômico e Financeiro nos Contratos De Concessão.*

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Advocacia judicante e consultiva, com mais de 15 anos de experiência e forte atuação nas áreas do direito constitucional, administrativo e tributário, mormente perante os Tribunais Superiores e Justiça Federal.

Assessoria jurídica prestada à Procuradoria Federal Especializada perante o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) e à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, onde foi responsável pela gestão de todo acervo judicial e reorganização dos processos jurídicos de ambos os órgãos. Na oportunidade, foi designada para elaborar pareceres e teses utilizadas na defesa dos interesses desses, especialmente nas áreas de direito tributário, licitações e contratos públicos.

Atuação como assessora de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em especial nos recursos que tratavam de matérias administrativa e penal.

Conselheira no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, biênio 2015/2017, órgão que atua há mais de 10 anos como advogada especializada.

Consultora e palestrante de temas tributários, especificamente aqueles relacionados ao PIS, COFINS, IPI e regime aduaneiro. Coordenadora do curso preparatório para Conselheiros Fiscais de Cooperativas de Crédito pelo Instituto Fenabac.

Assessoramento jurídico a empresas do setor de Tecnologia de Informação, em temas de direito empresarial, concorrencial e administrativo (licitações públicas). Dentre as diversas funções exercidas, destaca-se elaboração de teses jurídicas nas áreas tributária e societária com o objetivo de melhorar o resultado financeiro da empresa; implementação do processo interno para atender às determinações impostas pelas leis federais e distritais de práticas anticorrupção e *compliance*; implementação de processo interno voltado a cumprir as regras oriundas da Lei Geral de Proteção de Dados.

Professora em curso de Pós-Graduação em Direito Tributário do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

HISTÓRICO PROFISSIONAL

Rodrigues Prado Advogados Associados.

Cargo: Advogada Associada.

Período: janeiro de 2019 até a presente data.

Resumo das atividades: Assessoria e consultoria jurídica a empresas e pessoas físicas nas áreas tributária, civil e empresarial. Atuação contenciosa perante os tribunais superiores e justiça federal. Na seara administrativa, atuação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Cargo: Professora

Período: janeiro de 2019 até a presente data.

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MT.

Cargo: Assessora do Consultor Jurídico.

Período: novembro de 2018 até janeiro de 2019.



Resumo das atividades: Elaboração das minutas de pareceres exarados pelo Consultor Jurídico do Ministério sobre os assuntos que a ele foram submetidos.

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT

Cargo: Assessora da Procuradoria Federal Especializada.

Período: abril de 2018 até novembro de 2018.

Resumo das atividades: Elaboração de minuta de pareceres e dos recursos judiciais de responsabilidade da Procuradora Federal da Autarquia.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Cargo: Conselheira representante dos Contribuintes por indicação da Confederação Nacional do Comércio – 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção.

Período: dezembro de 2015 até dezembro de 2017.

Resumo das atividades: Elaboração de relatórios e votos para julgar os processos decorrentes dos recursos administrativos interpostos contra a cobrança de tributos afetos à 3ª Seção de Julgamentos (IPI, II, PIS, COFINS, IOF) e sobre as manifestações de conformidade apresentadas contra decisões que indeferem o pedido de compensação e/ou restituições de tributos.

Advocacia Dias de Souza.

Cargo: Advogada Sênior.

Período: março de 2014 até agosto de 2015.

Resumo das atividades: Acompanhamento dos processos judiciais tributários que tramitam perante a Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com todas as providências pertinentes à obtenção de êxito nas contendas. Acompanhamento dos projetos de lei que dispõem sobre matéria tributária e de direito público que tramitam perante a Câmara Legislativa do Distrito Federal e Congresso Federal.

Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Cargo: Assessora.

Lotação: Gabinete do Ministro Sebastião Alves Reis Júnior – 6ª Turma/ 3ª Seção.

Período: junho de 2011 até março de 2014



Resumo das atividades: Elaboração de minutas de votos e decisões nos processos de relatoria e competência do Ministro Sebastião Alves Reis. Revisão das peças produzidas pelos servidores do Tribunal com funções no gabinete. Pesquisa de teses e argumentos utilizados na solução dos processos. Diligências administrativas com controle de entrada e saída do acervo do gabinete, bem como controle da gestão para aumento de produtividade e incremento na estatística divulgada pelo Tribunal.

Advocacia Dias de Souza.

Cargo: Advogada Plena.

Período: março de 2010 até junho de 2011.

Resumo das atividades: Acompanhamento dos processos administrativos que tramitam perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Elaboração de peças recursais e realização de sustentação oral durante os julgamentos. Acompanhamento de processos que versam sobre matéria tributária e questões de indenização contra o Poder Público perante os Tribunais Superiores. Elaboração de peças recursais e realização de sustentação oral. Supervisão do quadro de estagiários, acompanhando e revisando peças e demais diligências próprias do cargo.

Matos, Cardoso e Yoshinaga Advogados Associados.

Cargo: Advogada Sócia.

Período: janeiro de 2008 até março de 2010.

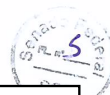
Resumo das atividades: Representação do escritório Martins, Chamon e Franco - MCF, com sede em São Paulo, com ênfase nas áreas do direito tributário, contencioso e administrativo. Advocacia própria voltada para a área do direito administrativo, cível, criminal e eleitoral.

Salomon & Matos Advogados Associados.

Cargo: Advogada Sócia.

Período: abril de 2006 até janeiro de 2008.

Resumo das atividades: Atuação nas diversas áreas do direito, com ênfase no direito administrativo, voltado para garantir os interesses dos clientes (em sua maior parte empresas) perante os Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça Trabalhista. Captação de clientes.



Soares e Cardoso Advogados Associados.

Cargo: Advogada.

Período: julho 2005 até janeiro de 2006.

Resumo das atividades: Acompanhamento de processos perante o 1º e 2º Grau das Justiças Federal e Comum, e junto ao TST, STJ e Supremo Tribunal Federal; elaboração de relatórios e memoriais; elaboração de petições e recursos nas diversas áreas e instâncias de atuação do escritório.

PUBLICAÇÕES

"A recepção dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro – Art. 98 do Código Tributário Brasileiro". Revista do TRF da 1ª Região. Número 12/01. Publicação referente a dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Ano 21/22.

"O Bônus de Eficiência e os Conselheiros do Fisco no CARF", publicado no portal Jota.info em 27 de janeiro de 2017.

CURSOS E PALESTRAS MINISTRADOS

Ministrou palestra no evento **"Tributação nas Operações de Seguro e Previdência Privada"** realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, em 22 de julho de 2016. Apoio da Comissão de Direito de Seguro e Resseguro (CDSR) e da Comissão Especial de Assuntos Tributários (CEAT).

Ministrou a palestra **"DIFAL, Omissão de Receita e demais hipóteses recorrentes de autuações das empresas do Simples Nacional nos processos administrativos e suas conseqüências"**, no Seminário de Direito Tributário promovida pela Fecomércio Minas Gerais, no dia 09 de fevereiro de 2017.

Ministrou o curso sobre **"As responsabilidades e funções dos membros do Conselho Fiscal"** em Goiânia, na Central Goiás SICOOB, em 17 e 18 de agosto, e 12 e 13 de setembro de 2017.



Ministrou o curso sobre “**Processo Administrativo Fiscal**” no 1º semestre de 2019 em Brasília, matéria integrante da Pós-Graduação em Direito Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Curso de Inglês (nível fluente) (EF Language School, Cambridge/Inglaterra).

Curso de tradução (inglês/português – português/inglês) (Escola Americana de Brasília).

Boa compreensão oral e escrita de Italiano.

Brasília - DF,
Setembro de 2019

Lenisa R. Prado
Lenisa Rodrigues Prado



ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Art. 383, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno do Senado Federal)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Relator,

Para atender ao requisito previsto no artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, demonstrarei, nas próximas linhas, que possuo os atributos indispensáveis para exercer, com afinco e dedicação, as atribuições próprias do cargo de Procuradora Chefe do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e que detenho experiência profissional suficiente, possuo formação técnica adequada e minha reputação é ilibada.

Concluí o segundo grau (agora chamado de ensino médio), no ano 2000, na Escola Americana de Brasília. Por ter sido alfabetizada inicialmente na língua de Shakespeare, fui obter meu título de tradutora em Londres, onde morei por um período. Retornando ao Brasil, iniciei meus estudos no Rio de Janeiro, em 2001, na Faculdade de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá. Após o primeiro ano, voltei para Brasília, onde concluí o curso de Direito no Centro Universitário de Brasília (agora sob a denominação UniCeub), em dezembro de 2004.

Sempre aliei a formação acadêmica à profissional. Fui estagiária de grandes bancas de direito (Pinheiro Neto Advogados, Trench Rossi e Watanabe, Levy e Salomão Advocacia) e aprendiz do Ministro Teori Zavascki, quando integrava a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Importante registrar que, enquanto atuei como estagiária nessas grandes bancas, a minha responsabilidade era acompanhar os processos que tramitavam perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, notadamente junto ao CADE, o que me possibilitou conhecer profundamente a sua estrutura, as normas pertinentes e a rotina deste Conselho.

É certo que a opção por combinar as responsabilidades decorrentes das aulas na faculdade àquelas inerente ao estágio profissional nem sempre foi fácil, mas foi uma escolha acertada e vantajosa, já que fui aprovada na primeira (e única) prova a que me submeti para



ingressar na Ordem dos Advogados do Brasil, logo após a conclusão do curso de Direito em 2004.

Devidamente habilitada a exercer a minha profissão, associei-me à banca de advogados Soares e Cardoso Advogados Associados. Com o falecimento de um dos sócios (2006), associei-me a um colega e juntos patrocinamos as ações judiciais que remanesceram e adquirimos novas responsabilidades. A composição daquele escritório foi alterada em 2008, em decorrência da saída do antigo sócio, mas esse fato não alterou nenhuma característica da banca.

O título de pós-graduada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público foi obtido em 2007.

Em março de 2010, assumi o posto de advogada na Advocacia Dias de Souza, escritório chefiado pelo Dr. Hamilton Dias de Souza, em Brasília, que é reconhecido pelo mercado como escritório de excelência no campo do direito tributário.

Em junho de 2011, fui privilegiada com o convite do Ministro Sebastião Alves Reis Júnior para integrar a sua equipe no Superior Tribunal de Justiça. Ocupi o cargo de assessora do Ministro até março de 2014.

Retornei à Advocacia Dias de Souza e lá, mais uma vez, me dediquei intensamente à produção de peças judiciais e administrativas do contencioso tributário.

Em dezembro de 2015, fui nomeada à função de Conselheira no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Posso afirmar, sem uma fagulha de dúvidas, que os meus históricos profissionais e acadêmicos sustentaram a desenvoltura que apresentei como julgadora.

No período compreendido entre abril e novembro de 2018, fui assessora da Procuradora Chefe do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre) e, em seguida, prestei assessoria ao Consultor Jurídico do Ministério da Infraestrutura. Nessas oportunidades, fui responsável pela organização do acervo jurídico e pelo acompanhamento dos processos judiciais relacionados ao Ministério da Infraestrutura. Fui designada para elaborar pareceres e teses para defesa dos interesses desses órgãos públicos, especialmente nas áreas de direito tributário, licitações e contratos públicos.

Em 2018, obtive o título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Sou consultora e palestrante em diversos temas tributários, especialmente PIS, COFINS, IPI e regime aduaneiro, e ministro aulas no curso preparatório para Conselheiros Fiscais de Cooperativas de Crédito pelo Instituto Fenasbac.

Sou professora no curso de pós-graduação em Direito Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Diante do meu histórico profissional e ciente da minha capacidade técnica, estou convicta de que irei exercer com afinco e excelência as atribuições de Procuradora Chefe do CADE.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 26 de agosto de 2019.


Lenisa Rodrigues Prado



DECLARAÇÃO

(Art. 383, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Senado Federal)

Lenisa Rodrigues Prado, brasileira, divorciada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 702.871.981-20, portadora do documento de identidade nº 2.518.643, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do DF, atesta que as respostas aos questionamentos exigidos pelo artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal são verdadeiras.

1. EXISTÊNCIA DE PARENTES SEUS QUE EXERCEM OU EXERCERAM ATIVIDADES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, VINCULADAS A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS.

Minha mãe, Maria do Carmo Cardoso, é Desembargadora Federal e integra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desde 28/12/2001. Atualmente, exerce a função de Corregedora Regional e, portanto, sua área de atuação está adstrita às questões administrativas daquele tribunal.

Meu pai, Geraldo Rodrigues Prado Júnior, é fuzileiro naval e está na reserva desde 2001. É advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, e sua advocacia é dedicada, primordialmente, ao Direito Militar e ao Direito Penal.

Minha irmã, Renata Gerusa Prado de Araújo, é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal.

Nenhum dos meus parentes advogam, nem nunca advogaram perante o CADE ou qualquer outro órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

2. PARTICIPAÇÃO, EM QUALQUER TEMPO, COMO SÓCIA, PROPRIETÁRIA OU GERENTE, DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS.

Não sou sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.



3. REGULARIDADE FISCAL, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Certidões em anexo.

4. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS FIGURE COMO AUTOR OU RÉ, COM INDICAÇÃO ATUALIZADA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

Figuro no polo passivo da Execução Fiscal intentada pelo Distrito Federal (Processo nº 0051826-68.2011.8.07.0015) contra Solomon & Matos Advogados Associados S/S- EPP, sociedade que integrei. Contudo, o débito reclamado nessa ação foi incluído em parcelamento que está sendo rigorosamente adimplido.

O meu nome consta na Ação Cautelar nº 3.920 e no Inquérito nº 3.645 que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, não figurei como autora ou ré nesses processos.

5. ATUAÇÃO, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS RETROATIVAMENTE AO ANO EM QUE SE DEU A SUA INDICAÇÃO, EM JUÍZOS OU TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU EM CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS.

Nunca participei de conselhos de administração ou cargos de direção em agências reguladoras.

Fui indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) para atuar como Conselheira julgadora e integrei a 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no período compreendido entre dezembro/2015 até dezembro/2017.

Brasília, setembro de 2019.

Lenisa R. Prado
Lenisa Rodrigues Prado



PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Certidão de Antecedentes
Criminais**

**A Secretária Judiciária,
Bacharela Patrícia Pereira de Moura Martins,**

certifica, a requerimento de pessoa interessada (Protocolo STF n. 2019090516065615), e nos termos da **Resolução n. 356/STF, de 6 de março de 2008**, que, mediante pesquisa realizada no sistema informatizado deste Tribunal, considerando os processos autuados até 4/9/2019, – tendo como base o nome indicado pelo(a) requerente no formulário eletrônico e possíveis variações de grafia – esta Secretaria verificou **não constar** registro de **processo de natureza criminal de competência originária do Supremo Tribunal Federal** em nome de **LENISA RODRIGUES PRADO**.

NADA MAIS FOI PEDIDO. O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 5 de setembro de 2019.

Patrícia Pereira de Moura Martins
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Esta certidão não é válida para fins eleitorais. Para tais fins é necessária expedição de certidão específica (Resolução STF n. 523/2014).

Endereço: Praça dos Três Poderes – Brasília/DF – CEP 70175-900
Telefone: (61) 3217-4465



10/09/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LENISA RODRIGUES PRADO
CPF: 702.871.981-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

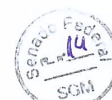
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:31:32 do dia 10/09/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 08/03/2020.

Código de controle da certidão: **A326.E93C.675F.5F35**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



04/09/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 260-01.311.943/2019
NOME : LENISA RODRIGUES PRADO
ENDEREÇO : SHIS QI 21 CJ 02 CASA 25
CIDADE : LAGO SUL
CPF : 702.871.981-20
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO COM PARCELAS VINCENDAS.

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 03 de Dezembro de 2019.

Brasília, 04 de Setembro de 2019.

Certidão emitida via internet às 13:44:20 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



28/08/2019

Agenci@Net - DIF

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.476.834/001-60	CPF/CNPJ 08.022.419/0001-56	DataConcessão 09/06/2006
Denominação social SALOMON & MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia SALOMON & MATOS		
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		
Qualificação do Contribuinte ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL		
Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	Faixa do ISS XX	FAC - Número do Protocolo 111-00201/11
		Data de enquadramento no ISS 06/11/2006
Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Faixa do ICMS XX	Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXX
Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS		
Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00	Data de Início de Atividade - ISS 15/05/2006	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	
Endereço SBS QD. 02 BLOCO S Nº 14 SALA 501,502,513 E 514	CEP 70.070-120	
Bairro ASA SUL	Cidade BRASILIA	UF DF
Situação Cadastral BAIXA DE INSCRICAO	Data 28/08/2019	

Este documento foi emitido no dia 28/08/2019 na Internet pelo portal Agenci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.



28/08/2019

Agenci@Net - DIF

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.476.834/001-60

CPF/CNPJ 08.022.419/0001-56

DataConcessão 09/06/2006

Denominação social SALOMON & MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia SALOMON & MATOS

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Qualificação do Contribuinte ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL

FAC - Número do Protocolo

111-00201/11

Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE

Faixa do ISS XX

Data de enquadramento no

UNIPROFISSIONAL

ISS

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

06/11/2006

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Data de enquadramento no

ICMS

XXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS

Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 15/05/2006

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SBS QD. 02 BLOCO S Nº 14 SALA 501,502,513 E 514

CEP 70.070-120

Bairro ASA SUL

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral BAIXA DE INSCRICAO

Data 28/08/2019

Este documento foi emitido no dia 28/08/2019 na Internet pelo portal Agenci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.


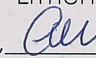




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA Diretora de Secretaria na 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso das suas atribuições etc.

CERTIFICA, a requerimento verbal da parte interessada, que tramitam nesta Vara os autos da **Execução Fiscal n. 35996-93.2011.4.01.3400**, movida pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** contra **LENISA RODRIGUES PRADO, CPF N. 702.871.981-20** ajuizada em 01/07/2011, para cobrança de débito fiscal no valor de **R\$ 27.283,71** (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), **conta de junho de 2011**. **CERTIFICA** que o M.M Juiz determinou a citação da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução. **CERTIFICA** que foi trasladada cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução n. **3574-26.2015.4.01.3400** para estes autos. **CERTIFICA** que a exequente peticionou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. **CERTIFICA** que foi deferida a suspensão, conforme requerido. **CERTIFICA**, por fim, que os autos encontram-se suspensos. **O REFERIDO É VERDADE E DÁ FÉ**. Brasília-DF, 28 de agosto de 2019. Eu,  Efigênia Ermenegildo da Silva Neta, Técnico Judiciário, a digitei e subscrevo. Eu,  **CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA**, Diretora de Secretaria, a subscrevo e assino.


CLÁUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAIK VEIGA
Diretora de Secretaria da 19ª Vara



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

Processo:	0035996-93.2011.4.01.3400
Classe:	1116 - Execução Fiscal
Vara:	19ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Data de Autuação:	01/07/2011
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 23/08/2011
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10023 - Multas e demais Sanções
Processo Originário:	10166505358201156
Observação:	
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/02/2019 18:51:45	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
26/02/2019 18:42:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
22/02/2019 16:33:59	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/02/2019 08:52:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
22/02/2019 08:49:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
21/02/2019 09:04:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/12/2018 10:57:41	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	VISTA A PFN INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
18/12/2018 11:40:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
13/12/2018 13:56:15	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
28/11/2018 08:40:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
25/04/2018 12:33:41	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
25/04/2018 12:32:35	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
31/08/2017 18:02:53	204	OFICIO EXPEDIDO	
31/08/2017 15:02:11	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
24/08/2017 13:50:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/08/2017 14:32:34	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/08/2017 14:59:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
10/05/2017 14:50:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	com petição
05/05/2017 07:27:53	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
03/05/2017 14:00:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
03/05/2017 13:58:50	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
14/04/2016 16:20:52	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
27/05/2015 14:57:56	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
08/04/2015 18:05:11	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
19/02/2015 16:37:01	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
30/10/2013 18:50:11	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
11/09/2013 17:47:01	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/08/2013 13:15:33	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
19/08/2013 18:20:45	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
19/08/2013 18:18:37	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	

09/09/2019

1 de 2



Data	Cod	Descrição	Complemento
08/08/2013 13:26:22	194	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO EM PARTE CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
17/06/2013 17:57:45	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
08/05/2013 12:20:44	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
26/03/2013 13:49:37	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
22/03/2013 14:49:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
21/03/2013 17:24:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2012 14:21:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
14/12/2012 14:16:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/06/2012 12:36:46	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOFAZENDA NACIONAL
17/05/2012 12:27:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
15/05/2012 16:32:07	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
23/04/2012 16:04:34	195	MANDADO DEVOLVIDO NAO CUMPRIDO CITACAO PENHORA E AVALIACAO	
17/11/2011 18:17:36	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
15/09/2011 13:02:42	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	2ª
15/09/2011 12:48:26	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
15/09/2011 11:53:18	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/09/2011 14:24:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/08/2011 12:51:09	257	PROCESSO DIGITALIZADO	
31/08/2011 12:51:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/08/2011 15:04:08	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Exequente	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
Executado	SALOMON MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	
EXCDO	LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	
EXCDO	LENISA RODRIGUES PRADO	





TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 25/08/2019, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

LENISA RODRIGUES PRADO

702.871.981-20

(MARIA DO CARMO CARDOSO RODRIGUES PRADO / GERALDO RODRIGUES PRADO JÚNIOR)

- Execução Fiscal, 0051826-68.2011.8.07.0015 (Res.65 - CNJ) (2011.01.1.006607-2), distribuído para VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF em 18/01/2011, Execução Fiscal.

OBSERVAÇÕES:

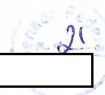
- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 26/08/2019

Data da última atualização do banco de dados: 25/08/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.Y8FQ.HG64.4W5Z.PLH8.0F5Q**

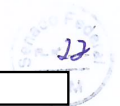




TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***




TJDFT

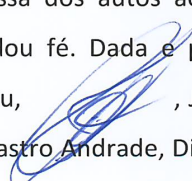
 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

 Folha nº
Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes

Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal

 Fórum Des. Leal Fagundes - Trecho 4, Lote 4/6 - Bloco 2, 2º an, SMAS, Telefone: 3103
 3817, CEP: 70610906, Brasília-DF vef@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00
 às 19h00

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR


Cintia de Castro Andrade, Diretora de Secretaria Substituta da **VEF - Vara de Execução Fiscal** da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. CERTIFICA, a requerimento da parte interessada Dr. Gustavo Eduardo Brasil Passos, OAB/MG Nº: 70.837, que, revendo os livros e registros desta Secretaria neles verificou constar a ação de **Execução Fiscal**, processo n. **2011.01.1.006607-2, numeração única do CNJ 0051826-68.2011.8.07.0015**, proposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de **SALOMON E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ Nº 08.022.419/0001-56, LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON, CPF Nº 689576291-49 e LENISA RODRIGUES PRADO, CPF Nº 702871981-20**, distribuída a esta vara em 18/01/2011 tendo como objeto os débitos descritos na Certidão de Ajuizamento de número 3753301, no valor original da causa de R\$ 7.790,44 (sete mil e setecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). O processo encontra-se com remessa dos autos ao Núcleo de Digitalização - NUDIG. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 16h21. Eu, , Jorge Osório Barros de Moraes, Técnico Judiciário, a digitei. E eu, Cintia de Castro Andrade, Diretora de Secretaria Substituta, a conferi, subscrevo e assino.


Cintia de Castro Andrade

Diretora de Secretaria Substituta



Recebido em ___/___/___



Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos e, tendo como critério de pesquisa o CPF indicado pelo interessado, PARA FINS ELEITORAIS,

CERTIFICA

que deles **NADA CONSTA** em nome de "LENISA RODRIGUES PRADO", CPF N. 70287198120.

Observações:

- a) O parâmetro de pesquisa utilizado para a emissão desta certidão levou em consideração apenas as ações penais de competência originária do STJ com decisão condenatória referentes a delitos previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.
- b) É de responsabilidade do requerente a fidedignidade dos dados cadastrais informados, cabendo à pessoa física ou jurídica destinatária a responsabilidade pela conferência das informações.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

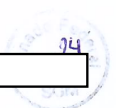
Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:

Número da Certidão: **2453478**

Código de Segurança: **F8BE.4832.C3A3.6BE9**

Data de geração: **26 de Agosto de 2019, às 16:28:59**

Certidão de número 2453478, de código de segurança F8BE.4832.C3A3.6BE9, Página 1 de 1 gerada em 26/08/2019 16:28:59.





Nº 222968

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
LOCAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

CONSTA(M)

contra **LENISA RODRIGUES PRADO** ou contra o **CPF: 702.871.981-20**, os seguintes processos:

Processo	Vara	Classe
35996-93.2011.4.01.3400	19ª VARA - BRASÍLIA	EXEC FISCAL / FAZENDA NACIONAL

Observações:

- o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária da Justiça Federal e que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (**www.jfdf.jus.br**), informando o número de controle acima descrito;
- para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>);
- também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe.

Certidão emitida em: 27/08/2019, às 16h23, por DF90895PS - VITOR ADRIEL LIMA DA SILVA.

Última atualização dos bancos de dados: 27/08/2019, 16h23min.

Página 1 de 1

Endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco G, Lote 08, Ed. Sede I, CEP:70070-933, BRASÍLIA-DF.
Fone: (061) 3221-6348 E-mail: SECER.DF@TRF1.JUS.BR - SITE: WWW.JFDF.JUS.BR



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Detalhe do Processo
Número do Processo: 0051826-68.2011.8.07.0015 Classe Judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Órgão Julgador: Vara de Execução Fiscal do DF Órgão Julgador Colegiado: Data de distribuição: 5 de Setembro de 2019 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
DISTRITO FEDERAL	EXEQUENTE
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
LENISA RODRIGUES PRADO	EXECUTADO
GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR	ADVOGADO
LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON	EXECUTADO
SALOMON & MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/09/2019 11:33:14	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:09/09/2019 19:09:42

OFÍCIO Nº 184 /2019/SG/PR

Brasília, 28 de agosto de 2019.


A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora LENISA RODRIGUES PRADO, para exercer o cargo de ~~Pro~~ Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe Secretaria-Geral
da Presidência da República

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Art. 383, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno do Senado Federal)

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senador Omar Aziz,

Excelentíssimo Senhor Relator, Senador Eduardo Braga,

Para atender ao requisito previsto no artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal, demonstrarei, nas próximas linhas, que possuo os atributos indispensáveis para exercer, com afincamento e dedicação, as atribuições próprias do cargo de Procuradora Chefe do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e que detenho experiência profissional suficiente, possuo formação técnica adequada e minha reputação é ilibada.

Concluí o segundo grau (agora chamado de ensino médio), no ano 2000, na Escola Americana de Brasília. Por ter sido alfabetizada inicialmente na língua de Shakespeare, fui obter meu título de tradutora em Londres, onde morei por um período. Retornando ao Brasil, iniciei meus estudos no Rio de Janeiro, em 2001, na Faculdade de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá. Após o primeiro ano, voltei para Brasília, onde concluí o curso de Direito no Centro Universitário de Brasília (agora sob a denominação UniCeub), em dezembro de 2004.

Sempre aliei a formação acadêmica à profissional. Fui estagiária de grandes bancas de direito (Pinheiro Neto Advogados, Trench Rossi e Watanabe, Levy e Salomão Advocacia) e aprendiz do Ministro Teori Zavascki, quando integrava a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Importante registrar que, enquanto atuei como estagiária nessas grandes bancas, a minha responsabilidade era acompanhar os processos que tramitavam perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, notadamente junto ao CADE, o que me possibilitou conhecer profundamente a sua estrutura, as normas pertinentes e a rotina deste Conselho.

É certo que a opção por combinar as responsabilidades decorrentes das aulas na faculdade àquelas inerente ao estágio profissional nem sempre foi fácil, mas foi uma escolha acertada e vantajosa, já que fui aprovada na primeira (e única) prova a que me submeti para



1

10/10

ingressar na Ordem dos Advogados do Brasil, logo após a conclusão do curso de Direito em 2004.

Devidamente habilitada a exercer a minha profissão, associei-me à banca de advogados Soares e Cardoso Advogados Associados. Com o falecimento de um dos sócios (2006), associei-me a um colega e juntos patrocinamos as ações judiciais que remanesceram e adquirimos novas responsabilidades. A composição daquele escritório foi alterada em 2008, em decorrência da saída do antigo sócio, mas esse fato não alterou nenhuma característica da banca.

O título de pós-graduada pelo Instituto Brasiliense de Direito Público foi obtido em 2007.

Em março de 2010, assumi o posto de advogada na Advocacia Dias de Souza, escritório chefiado pelo Dr. Hamilton Dias de Souza, em Brasília, que é reconhecido pelo mercado como escritório de excelência no campo do direito tributário.

Em junho de 2011, fui privilegiada com o convite do Ministro Sebastião Alves Reis Júnior para integrar a sua equipe no Superior Tribunal de Justiça. Ocupei o cargo de assessora do Ministro até março de 2014.

Retornei à Advocacia Dias de Souza e lá, mais uma vez, me dediquei intensamente à produção de peças judiciais e administrativas do contencioso tributário.

Em dezembro de 2015, fui nomeada à função de Conselheira no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Posso afirmar, sem uma fagulha de dúvidas, que os meus históricos profissionais e acadêmicos sustentaram a desenvoltura que apresentei como julgadora.

No período compreendido entre abril e novembro de 2018, fui assessora da Procuradora Chefe do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre) e, em seguida, prestei assessoria ao Consultor Jurídico do Ministério da Infraestrutura. Nessas oportunidades, fui responsável pela organização do acervo jurídico e pelo acompanhamento dos processos judiciais relacionados ao Ministério da Infraestrutura. Fui designada para elaborar pareceres e teses para defesa dos interesses desses órgãos públicos, especialmente nas áreas de direito tributário, licitações e contratos públicos.



JSP

Em 2018, obtive o título de Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Sou consultora e palestrante em diversos temas tributários, especialmente PIS, COFINS, IPI e regime aduaneiro, e ministro aulas no curso preparatório para Conselheiros Fiscais de Cooperativas de Crédito pelo Instituto Fenabac.

Sou professora no curso de pós-graduação em Direito Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Diante do meu histórico profissional e ciente da minha capacidade técnica, estou convicta de que irei exercer com afinco e excelência as atribuições de Conselheira do CADE.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, setembro de 2019.


Lenisa Rodrigues Prado



DECLARAÇÃO

(Art. 383, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno do Senado Federal)

Lenisa Rodrigues Prado, brasileira, divorciada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 702.871.981-20, portadora do documento de identidade nº 2.518.643, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do DF, atesta que as respostas aos questionamentos exigidos pelo artigo 383 do Regimento Interno do Senado Federal são verdadeiras.

1. EXISTÊNCIA DE PARENTES SEUS QUE EXERCEM OU EXERCERAM ATIVIDADES, PÚBLICAS OU PRIVADAS, VINCULADAS A SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS.

Minha mãe, Maria do Carmo Cardoso, é Desembargadora Federal e integra o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desde 28/12/2001. Atualmente, exerce a função de Corregedora Regional e, portanto, sua área de atuação está adstrita às questões administrativas daquele tribunal.

Meu pai, Geraldo Rodrigues Prado Júnior, é fuzileiro naval reformado. É advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal, e sua advocacia é dedicada, primordialmente, ao Direito Militar e ao Direito Penal.

Minha irmã, Renata Gerusa Prado de Araújo, é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Distrito Federal.

Nenhum dos meus parentes advogam, nem nunca advogaram perante o CADE ou qualquer outro órgão do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

2. PARTICIPAÇÃO, EM QUALQUER TEMPO, COMO SÓCIA, PROPRIETÁRIA OU GERENTE, DE EMPRESAS OU ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS COM A DISCRIMINAÇÃO DOS REFERIDOS PERÍODOS.

Atualmente não sou sócia, proprietária ou gerente de empresas ou entidades não governamentais. Fui sócia do escritório de Salomon e Matos Advogados Associados S/S-



1

LSP

EPP, sociedade que está inativa e devidamente baixada perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

3. REGULARIDADE FISCAL, NOS ÂMBITOS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL.

Certidões em anexo.

4. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS FIGURE COMO AUTOR OU RÉ, COM INDICAÇÃO ATUALIZADA DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

Figuro no polo passivo da Execução Fiscal intentada pelo Distrito Federal (Processo nº 0051826-68.2011.8.07.0015) contra Solomon & Matos Advogados Associados S/S- EPP, sociedade que integrei. Contudo, o débito reclamado nessa ação foi incluído em parcelamento que está sendo rigorosamente adimplido.

O meu nome consta na Ação Cautelar nº 3.920 e no Inquérito nº 3.645 que tramitaram perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, não figurei como autora ou ré nesses processos.

5. ATUAÇÃO, NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS RETROATIVAMENTE AO ANO EM QUE SE DEU A SUA INDICAÇÃO, EM JUÍZOS OU TRIBUNAIS, EM CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS ESTATAIS OU EM CARGOS DE DIREÇÃO DE AGÊNCIAS REGULADORAS.

Nunca participei de conselhos de administração ou cargos de direção em agências reguladoras.

Fui indicada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) para atuar como Conselheira julgadora e integrei a 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no período compreendido entre dezembro/2015 até dezembro/2017.

Brasília, setembro de 2019.

Lenisa R. Prado
Lenisa Rodrigues Prado



28/08/2019

Agenci@Net - DIF

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERALCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
- DIF

Imprimir

CF/DF 07.476.834/001-60	CPF/CNPJ 08.022.419/0001-56	DataConcessão 09/06/2006
Denominação social SALOMON & MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia SALOMON & MATOS		
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		
Qualificação do Contribuinte ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL		
Regime de Tributação do ISS SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	Faixa do ISS XX	FAC - Número do Protocolo 111-00201/11
		Data de enquadramento no ISS 06/11/2006
Regime de Tributação do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	Faixa do ICMS XX	Data de enquadramento no ICMS XXXXXXXXXX
Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS		
Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00	Data de Início de Atividade - ISS 15/05/2006	
Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX		
Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX	
Endereço SBS QD. 02 BLOCO S N° 14 SALA 501,502,513 E 514	CEP 70.070-120	
Bairro ASA SUL	Cidade BRASILIA	UF DF
Situação Cadastral BAIXA DE INSCRICAO	Data 28/08/2019	

Este documento foi emitido no dia 28/08/2019 na Internet pelo portal Agenci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.



2



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 55, DE 2019

(nº 378/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 378

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, para ser reconduzido ao cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 309/2019/CC/PR

Brasília, 22 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, para ser reconduzido ao cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Alexandre Cordeiro Macedo


Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5548321707048103>

ID Lattes: **5548321707048103**

Última atualização do currículo em 16/08/2019



Atual Superintendente-Geral do Cade e Ex-Conselheiro do Cade. Possui dupla graduação em Direito e em Economia. É doutorando em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, Pós-graduado em Processo Administrativo Disciplinar pela Universidade de Brasília. É Visiting Scholar e International Fellow do Global Antitrust Institute da Antonin Scalia Law School - George Mason University em Washington/DC. É auditor de carreira da Controladoria-Geral da União desde 2006, onde foi assessor e chefe de gabinete do Corregedor-Geral da União. Foi secretário-executivo do Ministério das Cidades. É professor de Direito Econômico e de Análise Econômica do Direito da Escola de Direito de Brasília/IDP. É professor convidado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos ? UNISINOS, do Ibmec e da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Organizador e autor do livro Tópicos Especiais de Direito Concorrencial, Editora Cedes. Autor de vários artigos em livros, revistas e jornais. Palestrante em diversos eventos e universidades no Brasil e no exterior, tais como Harvard Law School ? Cambridge, Northwestern University - Chicago, American Bar Association - ABA, International Bar Association - IBA, International Competition Network - ICN, Global Competition Review ? GCR e Concurrence. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome	Alexandre Cordeiro Macedo
Nome em citações bibliográficas	MACEDO, A. C.
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/5548321707048103

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2018	Doutorado em andamento em Direito (Conceito CAPES 6). Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil. Orientador:  Amanda Flávio de Oliveira.
2013 - 2014	Mestrado em Constituição e Sociedade (Conceito CAPES 4). Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasil. Título: RESTRIÇÕES VERTICAIS NO DIREITO ANTITRUSTE BRASILEIRO À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, Ano de Obtenção: 2014. Orientador:  FLAVIA SANTINONI VERA.
2015 interrompida	Mestrado profissional interrompido em 2015 em Mestrado Profissional em Economia. Fundação Getúlio Vargas - FGV/EESP, FGV/EESP, Brasil. Título: , Ano de Obtenção: . Orientador: ..
2007 - 2008	Ano de interrupção: 2015 Especialização em Processo Administrativo Disciplinar. Universidade de Brasília, UnB, Brasil. Título: Coisa Julgada Administrativa.
2001 - 2006	Graduação em Direito. Instituto de Educação Superior de Brasília, IESB, Brasil.
1995 - 2001	Graduação em Economia. Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil.

Formação Complementar

2019

	Formação Executiva em Big Data: Visual Analytics. (Carga horária: 48h). Fundação Getúlio Vargas - FGV/EESP, FGV/EESP, Brasil.
2017	International Fellow for Antitrust Studies. Global Antitrust Institute, Antonin Scalia Law School - George Mason, GAI - GMU, Estados Unidos.
2015 - 2015	GAI Economics Institute for Competition Enforcement Officials. (Carga horária: 30h). George Mason University, GMU, Estados Unidos.
2013 - 2013	Derecho Constitucional Europeo y Globalización. Universidade de Granada - Espanha, UG, Espanha.
2013 - 2013	El Tratado de Lisboa - Derecho Constitucional Eur. Universidad de Granada, UGR, Espanha.
2013 - 2013	X Harvard Course In Law and Economics. Harvard University, HARVARD, Estados Unidos.
2006 - 2006	Extensão universitária em Responsabilidade Penal dos Agentes Públicos. Universidade de Brasília, UnB, Brasil.
1996 - 1996	Extensão universitária em Economia Internacional. Harvard University, HARVARD, Estados Unidos.
1996 - 1996	Extensão universitária em Economia Política Internacional. Harvard University, HARVARD, Estados Unidos.

Atuação Profissional

Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, Brasil.

Vínculo institucional 2017 - Atual	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Superintendente Geral, Regime: Dedicção exclusiva.
Vínculo institucional 2015 - 2017	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro, Carga horária: 40, Regime: Dedicção exclusiva.

Controladoria-Geral da União, CGU/PR, Brasil.

Vínculo institucional 2006 - Atual	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Analista de Finanças e Controle - AFC
Vínculo institucional 2010 - 2012	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral
Vínculo institucional 2007 - 2012	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Instrutor Processo Administrativo Disciplinar
Vínculo institucional 2009 - 2010	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessor do Corregedor-Geral da União

Ministério das Cidades, MC, Brasil.

Vínculo institucional 2012 - 2013	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Secretário-Executivo
---	--

Senado Federal, SENADO, Brasil.

Vínculo institucional 2013 - 2014	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Assessor Parlamentar
---	--

Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasil.

Vínculo institucional 2018 - Atual	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor de Pós Graduação, Carga horária: 4
Outras informações	Curso de "Especialização em Advocacia Empresarial, Contratos e Responsabilidade Civil"
Vínculo institucional 2015 - Atual	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor de Direito Econômico
Vínculo institucional 2015 - Atual	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor de Análise Econômica do Direito, Carga horária: 4

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil.

Vínculo institucional 2015 - Atual	Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor de Direito Concorrencial
Vínculo institucional 2014 - 2014	Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor do Convidado - Lei Anticorrupção

Atame Pós-Graduação e Cursos, ATAME, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - Atual

Vínculo: Professor, Enquadramento Funcional: Direito Econômico e Direito Administrativo

ESAF-ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA, EAF_FORN, Brasil.

Vínculo institucional
2007 - 2012

Vínculo: Professor, Enquadramento Funcional: Processo Administrativo Disciplinar

CESPE/UNB, CESPE/UNB, Brasil.

Vínculo institucional
2018 - 2018
Outras informações
Vínculo institucional
2009 - 2009

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor de Pós Graduação
Complância e Governança

Vínculo: Professor, Enquadramento Funcional: Curso de Formação - ANATEL

Comitê de Investimento do FI-FGTS, FI-FGTS, Brasil.

Vínculo institucional
2012 - 2013

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro

Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre, TRENSURE, Brasil.

Vínculo institucional
2012 - 2013

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Conselheiro - Conselho Administrativo

Superior Tribunal de Justiça, STJ, Brasil.

Vínculo institucional
2004 - 2006

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Técnico Judiciário

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - RJ, CBTU, Brasil.

Vínculo institucional
2012 - 2013

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Conselheiro - Conselho Administrativo

Faculdade de Direito de Vitória -, FDV, Brasil.

Vínculo institucional
2016 - Atual

Vínculo: Professor Visitante, Enquadramento Funcional: Professor de Direito Econômico

George Mason University, GMU, Estados Unidos.

Vínculo institucional
2017 - Atual

Vínculo: Visiting Scholar, Enquadramento Funcional: Visiting Scholar

Grupo IBMEC, IBMEC, Brasil.

Vínculo institucional
2018 - 2018
Outras informações

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor de Direito Concorrencial e Regulatório
Pós Graduação - Direito Concorrencial e Regulatório

Idiomas

Inglês
Espanhol

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Compreende Bem, Fala Pouco, Lê Bem, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2017

Medalha de Honra ao Mérito Judiciário Militar, Superior Tribunal Militar.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **MACEDO, A. C.**; NOBREGA, A. C. V. . A lei Anticorrupção e o Mercado de seguros. Revista Jurídica de Seguros, v. 5, p. 12-36, 2016.

Livros publicados/organizados ou edições

1. ☆ **MACEDO, A. C.**; DAVIS, B. ; ALVES, D. M. P. ; BETTIOL, H. M. ; MAIOLINO, I. ; BATISTA, L. G. A. ; FUJIMOTO, M. T. ; MATOS, M. A. ; BRAGA, T. C. A. . Tópicos Especiais de Direito Concorrencial. 1. ed. São Paulo: CEDES, 2018. v. 9. 238p .

Capítulos de livros publicados

1. ☆ **MACEDO, A. C.**; RODRIGUES, E. F. . DIMENSIONAMENTO DE SANÇÕES ANTITRUSTE A CARTEIS. In: César Mattos. (Org.). A Revolução do Antitruste no Brasil - A Era dos Cartéis. 1ªed.São Paulo: Editora Singular, 2018, v. 3, p. 87-128.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **MACEDO, A. C.**; OLIVEIRA, M. N. . Os Custos dos Planos de Saúde. O GLOBO, 17 jan. 2019.
2. **MACEDO, A. C.**; VIANNA, M. P. . AGÊNCIA ANTICORRUPÇÃO: UM MODELO A SER ALCANÇADO. VALOR ECONOMICO, p. 1 - 18, 22 nov. 2018.
3. **MACEDO, A. C.**; Viana, M.P. . Acordo de Leniência com mais de um, qual problema?. VALOR ECONOMICO, 17 fev. 2016.

Apresentações de Trabalho

1. **MACEDO, A. C.**. Papel do CADE na modelagem do novo mercado de gás natural. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
2. **MACEDO, A. C.**. 1º Forum Nacional Sobre Crimes Economicos - Financeiros. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
3. **MACEDO, A. C.**. Relação entre Concorrência e Regulação, Papel do CADE nas PPPs, advocacy e combate à cartéis em licitação. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
4. **MACEDO, A. C.**. Findings of the dominance divergence task force. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
5. **MACEDO, A. C.**. The state of leniency. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
6. **MACEDO, A. C.**. Economia Comportamental. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
7. **MACEDO, A. C.**. Developments in Latin America. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
8. **MACEDO, A. C.**. O BRASIL E A CONCORRÊNCIA NA OCDE. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
9. **MACEDO, A. C.**. Economia Digital. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
10. **MACEDO, A. C.**. Discuss the relationship between sound economic analysis and good process.. 2019. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
11. **MACEDO, A. C.**. Antitrust and Digital Platforms Around the World. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
12. **MACEDO, A. C.**. BID RIGGING: ANTICORRUPTION MEETS COMPETITION ENFORCEMENT. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
13. **MACEDO, A. C.**. Cartel Working Group Plenary: Detection & Enforcement. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
14. **MACEDO, A. C.**. RoundTables - Procedural Fairness and Competition Proceedings Around the World. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
15. **MACEDO, A. C.**. In search of a road map ? Distinguishing key trends in Latin American antitrust developments. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
16. **MACEDO, A. C.**. Cenários de abastecimento na área de combustíveis. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
17. **MACEDO, A. C.**. Transformações estruturais do setor elétrico e a política pública. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
18. **MACEDO, A. C.**. Abertura Competitividade e Transição para o Novo Mercado de Gás Natural. 2019. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
19. **MACEDO, A. C.**. Economia digital e plataformas de múltiplos lados. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
20. **MACEDO, A. C.**. Conferencia Nacional de Economia Digital. 2019. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
21. **MACEDO, A. C.**. Thinking Outside the Box About Future Cross-Border Enforcement: Cooperation Models in the Americas. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
22. **MACEDO, A. C.**. Government Authorities Coordinate After Raids. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
23. **MACEDO, A. C.**. O CADE em 2018: Desafios e Oportunidades. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
24. **MACEDO, A. C.**. Infrações à Ordem Econômica. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
25. **MACEDO, A. C.**. Negotiated Resolutions: The Settlement Process Unfolds in the EC and Brazil - Scene 4 Negotiating a disposition in Brazil. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
26. **MACEDO, A. C.**. Concorrência no Ecossistema Digital. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
27. **MACEDO, A. C.**. Roundtable on Cartel Compliance (hosted by the US DOJ Antitrust Division). 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
28. **MACEDO, A. C.**. 3rd Annual GCR Live Cartels Conference. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

29. **MACEDO, A. C.** The International Landscape: Antitrust Developments Around the World. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
30. **MACEDO, A. C.** O Direito do Consumidor e a Sociedade da Informação. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
31. **MACEDO, A. C.** MFN clauses on digital platforms: possible harm to competition. 2018. (Apresentação de Trabalho/Outra).
32. **MACEDO, A. C.** Sonegação Fiscal x Concorrência. 2018. (Apresentação de Trabalho/Outra).
33. **MACEDO, A. C.** Novas fronteiras do Direito da Concorrência: dados pessoais e poder de mercado na Economia Digital. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
34. **MACEDO, A. C.** Concentração e Diversidade na Internet. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
35. **MACEDO, A. C.** New challenges: new competition policy. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
36. **MACEDO, A. C.** Mesa de abertura 15 Anos de Acordo de Leniência Antitruste. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
37. **MACEDO, A. C.** Plenary Session: ?Incentives, Deterrence and Compensation. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
38. **MACEDO, A. C.** Política concorrencial brasileira.. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
39. **MACEDO, A. C.** Programa de Leniência Brasileiro e Sua Evolução. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
40. **MACEDO, A. C.** Reparação de Danos Causados por Condutas Anticoncorrenciais. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
41. **MACEDO, A. C.** How to improve the Leniency agreements in the presence of junk applications (CADE). 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
42. **MACEDO, A. C.** Effective dawn raids. Mini Plenary 7. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
43. **MACEDO, A. C.** Economic concentration: the impact of antimonopoly measures on the development of the industry (the case of the agro-industrial complex and other markets). 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
44. **MACEDO, A. C.** Antitrust - Regulatory Views. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
45. **MACEDO, A. C.** Enforcers roundtable. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
46. **MACEDO, A. C.** Digital evidence gathering prior to overt investigation. Mini Plenary 2. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
47. **MACEDO, A. C.** Arbitragem no Direito Antitruste: A adoção de procedimentos arbitrais em matéria concorrencial no Brasil e suas possibilidades.. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
48. **MACEDO, A. C.** Combate a Formação de Cartéis e Crimes Tributários. 2018. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
49. **MACEDO, A. C.** A Evolução do Mercado de Fusões e Aquisições Corporativas no Brasil?. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
50. **MACEDO, A. C.** Arbitragem no Direito da Concorrência. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
51. **MACEDO, A. C.** Simpósio de Arbitragem e Direito Público da OAB/DF e ABEARB. 2018. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
52. **MACEDO, A. C.** Digital Economy. 2018. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
53. **MACEDO, A. C.** Tópicos relevantes da Lei nº12.846/2013. 2018. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
54. **MACEDO, A. C.** Enforcers or Regulators?. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
55. **MACEDO, A. C.** Brazilian Perspective on Mergers and Unilateral Conduct. 2017. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
56. **MACEDO, A. C.** Antitrust in the Global Economy: Challenges for Regional Alliances.. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
57. **MACEDO, A. C.** The last word: judges and competition law. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
58. **MACEDO, A. C.** O que leva uma empresa às autoridades e ao fechamento de acordos, como o de leniência?. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
59. **MACEDO, A. C.** Direito da concorrência e regulação na era digital. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
60. **MACEDO, A. C.** Seminário de Arbitragem e Concorrência. 2017. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
61. **MACEDO, A. C.** Divergência Internacional em Padrões de Dominância. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
62. **MACEDO, A. C.** Entrevista com Autoridades. 2017. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
63. **MACEDO, A. C.** Arbitragem Societária e Cias Abertas. O que esperar?. 2017. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
64. **MACEDO, A. C.** Seminário ILB, 5 Ano da Lei de Defesa da Concorrência - Avanços e Desafios. 2017. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
65. **MACEDO, A. C.** Diálogos sobre Leniência. 2017. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
66. **MACEDO, A. C.** Rumo a uma segunda década de cooperação bem sucedida. 2017. (Apresentação de Trabalho/Congresso).
67. **MACEDO, A. C.** So, are governments expanding collusive theories in competition law?. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
68. **MACEDO, A. C.; TIMM, L. B.** Regulação e os impactos na vida empresarial. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
69. **MACEDO, A. C.** International Mergers: Working Across Multiple Jurisdictions. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
70. **MACEDO, A. C.** Caracterização de atos concorrenciais - Evolução legislativa e atribuições do CADE. 2016. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
71. **MACEDO, A. C.** Prática Decisória do CADE. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
72. **MACEDO, A. C.** International Mergers: Working Across Multiple Jurisdictions. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
73. **MACEDO, A. C.** O papel do judiciário no direito da concorrência. 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
74. **MACEDO, A. C.** Fusões e Aquisições no Mercado Educacional Brasileiro: Critérios de Análise pelo CADE. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
75. **MACEDO, A. C.** Compliance, Lei Anticorrupção Empresarial e Controle da Administração Pública. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
76. **MACEDO, A. C.** Economia do compartilhamento, Concorrência e Direito do Consumidor. 2016. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
77. **MACEDO, A. C.** Transações Administrativas no Direito Disciplinar: Termo de Ajustamento de Conduta, Termo Circunstanciado Administrativo e a atipicidade do ilícito administrativo pelo princípio da insignificância.. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
78. **MACEDO, A. C.** Lei Anticorrupção Brasileira e Compliance. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).
- 79.









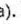
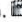
- MACEDO, A. C.; FRANÇOSO, T ; COAVILLA, R. ; REGINA, W. . V Simpósio de Direito Econômico - Disciplina Jurídica da Ordem Econômica e Corrupção. 2015. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).**
80. **MACEDO, A. C.; Viana, M.P. ; Cordeiro, P. I. V. . Direito Concorrencial e Lei Anticorrupção. 2015. (Apresentação de Trabalho/Outra).**
81. **MACEDO, A. C.. Transação Administrativa no Processo Administrativo Disciplinar e uma Nova Perspectiva da Eficácia do Direito. 2015. (Apresentação de Trabalho/Seminário).**
82. **MACEDO, A. C.. Direito Concorrencial - Tópicos Especiais. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
83. **MACEDO, A. C.. Compliance in action: A cartilha do CADE e da CGU. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
84. **MACEDO, A. C.. A evolução da jurisprudência do CADE sobre 'per se' e regra da razão. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
85. **MACEDO, A. C.. Direito, Saúde e Regulação. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
86. **MACEDO, A. C.. Investigações e Negociações Complexas. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
87. **MACEDO, A. C.. Jurisdição Administrativa e Tribunais Administrativos: As experiências do CADE e CARF. 2015. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
88. **MACEDO, A. C.. Existem ilícitos per se no direito brasileiro?. 2015. (Apresentação de Trabalho/Seminário).**
89. **MACEDO, A. C.; CARVALHO ; RODRIGUES, E. F. ; RUFINO, V. ; ARAUJO, G. ; RESENDE, J. P. ; ALKMIN, C. . A legislação antitruste, anticorrupção, compliance, o papel das agências reguladoras, a economia compartilhada e investigações e negociações complexas. 2015. (Apresentação de Trabalho/Seminário).**
90. **MACEDO, A. C.. Investments in infrastructure: policy and development - Harvard University DRCLAS/HLSBSA. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
91. **MACEDO, A. C.. Direito Público: o futuro do Estado. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
92. **MACEDO, A. C.. Regime Diferenciado de Contratação - Inovações e Impactos nas licitações e contratos relacionados às políticas públicas do Poder Executivo Federal. 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
93. **MACEDO, A. C.. Direito e Desenvolvimento - CEPAL/ONU. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
94. **MACEDO, A. C.. Infraestrutura no Brasil. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
95. **MACEDO, A. C.. Mobilidade Urbana e Infraestrutura. 2013. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
96. **MACEDO, A. C.; PERRUPATO, M. . O Panorama atual da Matriz de Transportes, Logística e Mobilidade Urbana no Brasil - Estratégias Governamentais para Sustentar o Crescimento da Economia e Capacitar os Grandes Centros Urbanos - FGV/IBRE. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
97. **MACEDO, A. C.. Direito Administrativo - Improbidade Administrativa. 2012. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
98. **MACEDO, A. C.. Cidades Sustentáveis. 2012. (Apresentação de Trabalho/Seminário).**
99. **MACEDO, A. C.. Enriquecimento Ilícito. 2011. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
100. **MACEDO, A. C.. Sindicância Patrimonial. 2011. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
101. **MACEDO, A. C.. Sindicância Patrimonial. 2010. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
102. **MACEDO, A. C.. Sindicância Patrimonial. 2010. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**
103. **MACEDO, A. C.. Sindicância Patrimonial. 2010. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).**

Outras produções bibliográficas


1. **MACEDO, A. C.. O caso Uber e as possíveis práticas restritivas à concorrência. JOTA, 2019 (ARTIGO).**
2. **MACEDO, A. C.. Compliance: Inaplicabilidade da Responsabilidade Objetiva ou Exculpação por Inexigibilidade de Conduta Diversa. SSRN, 2019 (ARTIGO).**
3. **MACEDO, A. C.. DELAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO. FLORIANÓPOLIS, 2019. (Prefácio, Pós-fácio/Prefácio)>.**
4. **MACEDO, A. C.. Concentração nos Mercados de Aquisição de Gado (cade). Rio de Janeiro: Direito Rio Editora, 2018 (VOTO).**
5. **MACEDO, A. C.. Uber: collusion, or unilateral conduct. M lex - AB Extra, 2018 (ARTIGO).**
6. **MACEDO, A. C.. O CASO UBER E AS POSSÍVEIS PRÁTICAS RESTRITIVAS À CONCORRÊNCIA: COLUSÃO OU CONDUTA UNILATERAL?. SSRN, 2018 (ARTIGO).**
7. **MACEDO, A. C.. 10 livros fundamentais para atuar na área do Direito Concorrencial. JOTA, 2018 (ARTIGO).**
8. **MACEDO, A. C.. Negociação de Sinal de TV por assinatura. Rio de Janeiro: Direito Rio Editora, 2017 (VOTO).**
9. **MACEDO, A. C.. Teoria normativa da culpabilidade no direito antitruste. JOTA, 2017 (ARTIGO).**
10. **MACEDO, A. C.. Multa esperada, TCC e segurança jurídica. JOTA, 2017 (ARTIGO).**
11. **MACEDO, A. C.. Arbitragem na Concorrência. JOTA, 2017 (ARTIGO).**
12. **MACEDO, A. C.. O controle de atos de concentração transnacionais. JOTA, 2017 (ARTIGO).**
13. **MACEDO, A. C.. Essential facility doctrine. JOTA, 2017 (ARTIGO).**
14. **MACEDO, A. C.. Programas de Compliance - Um bom negócio?. JOTA, 2016 (ARTIGO).**

Produção técnica

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. **MACEDO, A. C.. SBT BRASIL - Cartel no Setor de aviação. 2019. **
2. **MACEDO, A. C.; Kail Jethmalani ; KRAUS, E. ; KATONA, K. ; TREVISAN, P. ; CARDOZE, O. . Podcast American Bar Association - ABA Antitrust Updates from Latin and south American. 2019. **
3. **MACEDO, A. C.. Jornal Bom Dia Espírito Santo. 2019. **
4. **MACEDO, A. C.. Entrevista - Valor Econômico. 2019. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **
5. **MACEDO, A. C.. Entrevista - Valor Econômico. 2019. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **
6. **MACEDO, A. C.; POWERS, R. . Podcast American Bar Association - ABA - Cartel Enforcement Update 2018. 2018. **
7. **MACEDO, A. C.. ENTREVISTA - JOTA. 2018. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **
8. **MACEDO, A. C.. ENTREVISTA - JOTA. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **
9. **MACEDO, A. C.. ESTADÃO BROADCAST. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **
10. **MACEDO, A. C.. Mlex Market Insight - ANTITRUST IN BRAZIL 2017. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). **



11. **MACEDO, A. C.**. Entrevista - Valor Economico. 2017. (Programa de rádio ou TV/Entrevista). 

Demais tipos de produção técnica

1. **MACEDO, A. C.**. AED da Concorrência. 2019. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
2. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Análise Econômica do Direito da Concorrência. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
3. **MACEDO, A. C.**. Aplicação de Penas do Direito Antitruste. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
4. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Introdução a análise econômica do direito da concorrência e regulação. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
5. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - IDP 'Direito Concorrencial - CADE' no curso de 'Especialização em Advocacia Empresarial, Contratos e Responsabilidade Civil. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
6. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação -Direito Econômico da Concorrência. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
7. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Compliance. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
8. **MACEDO, A. C.**. Curso de Consequências Econômicas das Decisões Judiciais. 2018. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
9. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Especialização em Compliance, Lei anticorrupção empresarial e controle da administração pública. 2017. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
10. **MACEDO, A. C.**. Aspectos concorrenciais dos contratos: contratos associativos.. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
11. **MACEDO, A. C.**. Liberdade de Iniciativa e Concorrência: Impactos no Desenvolvimento Econômico. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Extensão).
12. **MACEDO, A. C.**. Pós-Graduação em Compliance, Lei Anticorrupção Empresarial e Controle da Administração Pública. 2016. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
13. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Direito Econômico. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
14. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Contratos Internacionais. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
15. **MACEDO, A. C.**. LL.M - Aula de Direito Concorrencial. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
16. **MACEDO, A. C.**. Especialização LL.M em Direito dos Negócios - 'Direito Concorrencial: Introdução e Considerações Atuais'; 'Cade: Estrutura e Funcionamento. Análise de Casos'. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
17. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Contratos Internacionais e Lei Anticorrupção. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
18. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Direito Econômico. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
19. **MACEDO, A. C.**. Contratos Internacionais e Lei Anticorrupção. 2014. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
20. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Direito Urbanístico. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
21. **MACEDO, A. C.**. Pós Graduação - Direito Urbanístico: Estatuto das Cidades. 2012. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
22. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2010. .
23. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2010. .
24. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2009. .
25. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2009. .
26. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2009. .
27. **MACEDO, A. C.**. Curso de Formação para Analista de Finanças e Controle da CGU. 2009. .
28. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2009. .
29. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - PAD para Dirigentes. 2008. .
30. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar - Formação de Membros de Comissões. 2008. .
31. **MACEDO, A. C.**. Processo Administrativo Disciplinar para Delegados, Defensores Públicos do Estado da Bahia. 2008. .
32. **MACEDO, A. C.**. Curso de Formação para Analista de Finanças e Controle da CGU. 2007. .

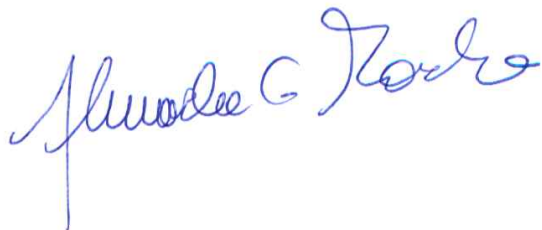
Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **SILVEIRA, P. B.; MACEDO, A. C.; LOPES, O. A.**. Participação em banca de Hugo Emmanuel D Gonçalves Valladares. Metodologia para a Dosimetria da Pena de Multa em Casos de Cartel. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília.
2. **MACEDO, A. C.**. Participação em banca de Mylena Augusta de Matos. Whistleblowing: Impacto e Utilidade do Instituto como Desestímulo à Prática de Cartéis. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 23/08/2019 às 11:18:03

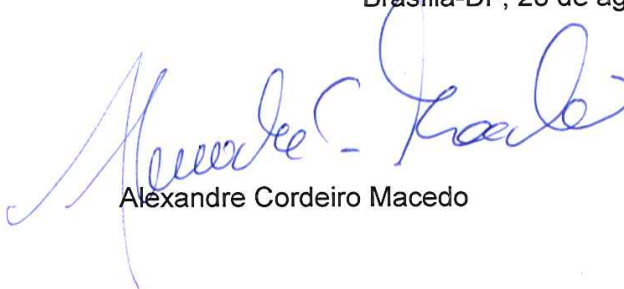


DECLARAÇÃO

Eu, ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, CPF Nº 635.707.771-20, portador do documento de identidade nº DF- 1495025 emitido pela SSP-DF, nos termos do item b-1 do artigo 383, da Resolução nº. 41/2013, declaro que NÃO possuo parente que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Declaro ainda ciente de que é crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art.299).

Brasília-DF, 28 de agosto de 2019



Alexandre Cordeiro Macedo

DECLARAÇÃO

Eu, Alexandre Cordeiro Macedo, CPF N°635.707.771-20, portador do documento de identidade n°149.502.5 emitido pela SSP-DF, residente e domiciliado na SHIN QI 11 Conjunto 1 Lote 16, Lago Norte, Brasília/DF nos termos do item b-2 do inciso I do artigo 383 da Resolução n°41/2013, declaro que sou sócio cotista com 5% de cotas preferenciais da empresa JK Global Partners. Destaco que não sou gerente ou administrador da referida sociedade.

Declaro ainda ciente de que é crime, previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299)

Brasília-DF 28 de agosto de 2019



Alexandre Cordeiro Macedo

DECLARAÇÃO

Eu, ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, CPF Nº 635.707.771-20, PORTADOR DO documento de identidade nº 1495025 emitido pela SSP-DF, nos termos do item b-3 do artigo 383, da Resolução nº. 41/2013, declaro que estou em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal e Distrital.

A Certidão Positiva do GDF no valor de R\$ 1.112,90 é referente a débito não existente conforme sentença judicial no processo nº 2015.01.1005661-8. Cópia anexa.

Por fim estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art.299).

Brasília-DF, 28 de agosto de 2019.



Alexandre Cordeiro Macedo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
CPF: 635.707.771-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

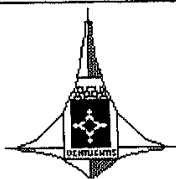
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:32:41 do dia 21/03/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/09/2019.

Código de controle da certidão: **A91E.E8A1.ED7C.D9D2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO NR : 276-01.261.743/2019
NOME : ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
ENDEREÇO : SQN 212 BL K 01 AP
CIDADE : ASA NORTE
CPF : 635.707.771-20
CNPJ :
CF/DF : -

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE

Consta(m) o(s) seguinte(s) débito(s):

Inscrição	Ano	Rec.	Parcelas Abertas	QPA	Vlr Débito	CFDF	Dt-Ini	Dt-Comando
LANÇAMENTO								
50590057	2019	1228	IPTU	01 02 03 6	887,93			
50590057	2019	3115	TLP	01 02 03 4	76,15			
DÍVIDA ATIVA								
50193164671	2017	909	TLP	SIT:00-NAO PAGO:DEV	31,95	50590057	09/06/2018	
50199864276	2018	909	TLP	SIT:00-NAO PAGO:DEV	116,93	50590057	05/04/2019	

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP.

Total de Débitos no Lançamento:

IPTU	:	1	887,93
TLP	:	1	76,15
TOTAL	:	2	964,08

Total de Débitos na Dívida Ativa:

TLP	:	2	148,88
TOTAL	:	2	148,88

Esta Certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme o Decreto Distrital nr. 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Brasília-DF, 28 de Agosto de 2019

Certidão emitida por ELIZABETH FELIX as 13:13

Assinatura do Funcionário

Deve ser validada na Internet pelo site www.fazenda.df.gov.br

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA**Processo : 2015.01.1.005661-8****Vara : 220 - VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2015.01.1005661-8

Ação : RESCISÓRIA

Autor : ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO E OUTRA

Réu : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONTE BRASÍLIA SPE LTDA E OUTRO

SENTENÇA**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda proposta por ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO e DÉBORA BRITO D'ALMEIDA em desfavor de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONTE BRASÍLIA SPE LTDA e RAPHA CONSTRUTORA LTDA. Para tanto, sustentam os autores que firmaram, em 18.11.2009, proposta de compra de um lote localizado no Condomínio Maxximo Garden pelo valor global de R\$ 315.258,00.

Aduzem que o empreendimento era dividido em duas fases, 30 meses para a conclusão da infraestrutura básica (pavimentação, redes fluviáteis e etc.) e 36 meses para as obras de equipamentos comunitários de lazer, cultura e similares. Assim, todas as obras deveriam ser concluídas em novembro de 2012. Contudo, por problemas contratuais entre a RAPHA Construtora e a empresa Domínio Engenharia, as obras do empreendimento estão atrasadas por aproximadamente dois anos.

Desta forma, requerem: a) Rescisão do contrato pactuado entre as partes; b) restituição de todos os valores recebidos, inclusive da última parcela paga em ação de consignação de pagamento, somados aos consectários contratuais incidentes.

Juntou documentos às fls. 20-85.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação conjunta (fls. 92-108, acompanhada de documentos (fls. 109-204), aduzindo, preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário da Domínio Engenharia S/A e da CEF; b) ilegitimidade passiva da empresa RAPHA e; c) denúncia da lide da empresa Domínio Engenharia. No mérito, sustenta: a) impossibilidade de devolução do imóvel; b) ausência de culpa da requerida Monte Brasília; c) anuência dos autores com novo cronograma de obras; d) impossibilidade de aplicação de multa e juros contratual da forma requerida pelos autores.

Réplica às fls. 209-236, reiterando os termos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem.

Da legitimidade passiva da ré RAPHA CONSTRUTORA LTDA.

No tocante à legitimidade da ré RAPHA CONSTRUTORA LTDA, defendida pelos Autores, cediço que a relação de direito material subjacente à lide configura típica relação consumerista - nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Embora o contrato tenha sido firmado entre os Autores e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MONTE BRASÍLIA SPE LTDA, há documentação nos autos noticiando o contato entre os compradores e a ré RAPHA CONSTRUTORA LTDA, a exemplo da carta (fls. 53) encaminhada aos compradores, na qual a segunda requerida porta-se como proprietária do empreendimento, o que leva a crer tratar-se do mesmo grupo econômico, revelando-se, ao mínimo, a existência de uma parceria comercial entre todas as Empresas Demandadas.

Logo, como o Código de Defesa do Consumidor adota a regra geral da solidariedade presumida entre os envolvidos no fornecimento dos produtos e na prestação de serviços, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, §1º, do CDC, ambas as rés são responsáveis solidárias pelos danos provocados ao consumidor.

Do litisconsórcio passivo entre as rés e a Domínio Engenharia e da denúncia da lide.

Tal como se apresenta no contrato celebrado, a empresa Domínio Engenharia figura apenas como interveniente (fls. 22), figurando como responsável pela execução das obras de engenharia.

Contudo, apesar de participar do fornecimento dos produtos e na prestação de serviços, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e do art. 25, §1º, do CDC, a relação proposta nestes autos não indicam a existência de litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo.

Logo, por não existir indicativos de que a lide careça de julgamento uniforme entre a Domínio Engenharia e as presentes rés, fica a inclusão desta empresa a critério dos autores, os quais, expressamente, indicaram o

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

desinteresse.

Ressalto que a discussão havida entre a empresa Monte Brasília e Domínio engenharia não trará qualquer benefício para a lide posta em análise, existindo valores a serem restituídos e danos oriundos da conduta levada a cabo pela Domínio, esta poderá ser resolvida em ação regressiva, que analisará se existe responsabilidade da empresa Domínio.

Inclusive, o Estatuto Consumerista, por aplicação do art. 88, veda a aplicação do instituto da denúncia da lide. Este dispositivo visa evitar o retardamento da prestação jurisdicional em face da parte hipossuficiente na relação de consumo, que no caso em debate, são os promitentes compradores. Vide:

"[...] 1. Tratand

o-se de relação jurídica submetida às normas protetivas dos direitos do consumidor, a denúncia da lide não se mostra possível, por expressa vedação legal (art. 88 do CDC). [...] (Acórdão n.911077, 20150020279314AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015)"

Portanto, deixo de reconhecer o litisconsórcio passivo necessário e rejeito a denúncia à lide da empresa Domínio Engenharia.

Do litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal.

Pretendem as requeridas a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda, sob o argumento de que o imóvel encontra-se em garantia real.

Conheço da preliminar, contudo, não prospera.

A relação que se pretende extinguir é entre as requeridas e os autores, a CEF somente possui um crédito em favor dos autores, o qual, tal como colocado em réplica: "havendo a rescisão de tal, aos autores cumprirá, simplesmente, antes da baixa ao respectivo gravame, proceder á quitação do imóvel junto à CEF".

Portanto, ante o comprometimento assumido pelos autores, verifico desnecessária a intimação da CEF para se manifestar nos autos.

Do mérito.

É importante repisar que a matéria em pauta deve ser elucidada à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes, por meio do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, é relação de consumo.

Da rescisão contratual.

A pretensão de extinção do contrato, como postulada, tem previsão legal nos termos do dispõe o art. 473 do CC, in verbis:

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos."

Nelson Rosendal leciona que "consiste a rescisão unilateral no direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, sem que o outro possa a isso se opor, eis que esteja situado em posição de sujeição" (in Código Civil Comentado, Ed. Manole, 4ª ed., p. 531).

Portanto, é perfeitamente admitida a rescisão do contrato, devendo, no entanto, ser analisada, em tópico específico, a responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

Da Associação dos Moradores do Maxximo Garden - AMIGA.

Tal como disposto no artigo 53 do Código Civil, a associação é a união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, o que, no caso em concreto, indica que AMIGA foi constituída para gerir e regular o empreendimento, ou seja, atua também como condomínio. Pela própria natureza da pessoa jurídica, esta é formada por um contrato plurilateral, sem que os envolvidos tenham direitos e obrigações recíprocos.

Por não existir vinculação recíproca entre os associados, somada a ausência de análise dos pressupostos da responsabilidade civil na ata de assembléia (fls. 199-201), não pode a responsabilidade das requeridas ser excluída por um ato administrativo de alguns filiados.

Inclusive, a renúncia ao direito de pleitear indenização, interpretação que provém do reconhecimento da ausência de responsabilidade das requeridas, e aprovação de novo cronograma de obras requer anuência expressa dos promissários compradores.

Do atraso na entrega do bem por culpa das demandadas.

A discussão central posta em análise gira em torno da responsabilidade da requerida em decorrência do atraso na entrega do lote objeto destes autos, o qual foi conferido duas etapas para entrega, a primeira, referente a infraestrutura básica do condomínio e a segunda para obras de equipamentos comunitários de lazer e etc.

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

"Não há reclamação quanto ao prazo de entrega da primeira etapa do empreendimento, o que indica que as requeridas cumpriram com o disposto contratual. Já, com referência a segunda etapa, reclamam os autores que já se passaram 23 meses do prazo de conclusão, que estava designado, considerando o prazo de tolerância, para novembro de 2012.

Sustentam as rés que o atraso na entrega ocorreu em decorrência da atuação de terceiro, especificamente da empresa Domínio Engenharia, a qual competia a edificação do empreendimento.

Conheço do alegado, contudo, não prospera.

As construtoras não podem transferir a responsabilidade e os riscos inerentes a sua atividade aos adquirentes dos lotes prometidos a venda. O consumidor não faz parte da relação jurídica contenciosa que dá origem ao atraso na entrega do lote prometido a venda.

Se as requeridas, proprietárias dos lotes prometidos a venda, preferiram transferir a execução das obras para terceira empresa, é porque assumiram o risco dos danos que porventura essa empresa cometa em decorrência de sua atividade. Logo, em face dos consumidores, a responsabilidade das requeridas é objetiva e não se exclui pela culpa desta terceira empresa.

A

jurisprudência deste Egrégio Tribunal filia-se a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual determina a devolução integral das parcelas quitadas, quando é a promitente vendedora a culpada pela rescisão da avença. Nesse sentido:

"Sendo a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel motivada exclusivamente por conduta desidiosa da construtora ré, esta última deve devolver a integralidade da importância paga pelos consumidores, não havendo que se falar em retenção de qualquer valor. Inteligência da Súmula 543 do STJ ("Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento"). [...] (Acórdão n.911582, 20150110061308APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 17/12/2015. Pág.: 194)"

Assim, determino que as rés devolvam a integralidade das parcelas quitadas pelo autor.

Da cláusula penal e lucros cessantes.

O pedido de lucros cessantes consiste na frustração do crescimento patrimonial alheio, ou seja, o ganho patrimonial que seria auferido caso não houvesse a lesão.

Nesse contexto, é cediço que a entrega do imóvel representa aos autores, por presunção lógica, a possibilidade de auferirem rendimentos, o que é insito à natureza do bem que, ou serviria como moradia ou serviria para locação.

Contudo, não há reclamação quanto o cumprimento principal da obrigação, o qual seja a entrega do lote prometido a venda. É tão verdade este fato, que os autores pactuaram o contrato de financiamento referente ao saldo devedor (fls. 31-41), estando o bem livre para seu uso e gozo.

Nesse sentido, os danos materiais decorrentes da não entrega dos equipamentos comunitários de lazer, cultura e similares, (segunda etapa do empreendimento) somente podem ser indenizados na exata medida e comprovação destes.

Contudo os autores preferiram postular pela inversão da cláusula penal, a qual constitui pacto acessório à obrigação principal, que poderá ser exigida da parte culpada pelo inadimplemento absoluto ou relativo e pela violação positiva do contrato (conduta inadequada ou comportamento defeituoso durante a relação obrigacional), arts. 408 e 409 do CC.

A estipulação de cláusula penal moratória está relacionada o princípio da pacta sunt servanda, de modo que deve ser constatada a existência de previsão contratual neste sentido.

A cláusula penal moratória e os juros de mora direcionam-se ao comprador do bem e não ao vendedor, tendo por base as parcelas do contrato. Ausente base para o cálculo da mora das rés, corre-se o risco, com a inversão, de que este juízo estimule o desequilíbrio econômico financeiro do contrato e promova o locupletação ilícita dos autores, sem esquecer que não é papel do judiciário intervir na relação criando cláusulas contratuais novas.

Desta forma, mesmo em face dos princípios da equidade e reciprocidade, previstos no Código de Defesa do consumidor e no Código Civil, tenho que não deve ser julgado procedente a inversão da cláusula penal.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TJDFT:

"(...) 5. Tendo em vista que a cláusula penal moratória e os juros de mora direcionam-se ao comprador do bem e não ao vendedor, inviável sua inversão no caso de atraso na entrega do bem. (Acórdão n.865422, 20140110614599APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2015, Publicado no DJE: 10/07/2015. Pág.: 366)"

Portanto, a pretensão autoral quanto a indenização pelo atraso da segunda etapa do empreendimento restou prejudicada.

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Do ITBI e emolumentos.

Tal como dispõe a cláusula 9.1.1, "as despesas com lavratura de escritura, imposto de transmissão e registro correrão por conta do(s) COMPRADORES". Contudo, segundo já enfrentado, a culpa pela rescisão e retorno do imóvel ao patrimônio da requerida é imputável somente a esta.

Desta forma, é de responsabilidade das rés o ressarcimento das despesas que os autores tiverem em decorrência da transferência do imóvel, os quais sejam: a) R\$ 6.305,16 (ITBI - fls. 45) e R\$ R\$ 863,70 (emolumentos - fls. 46).

Ainda, as despesas cartorárias pelo retorno também correrão por conta da requerida, contudo, esta obrigação somente poderá ser realizada depois da quitação do contrato de financiamento pactuado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que não reste frustrada a garantia fiduciária desta.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) decretar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes e objeto da presente demanda;
- b) condenar, solidariamente, as rés a restituírem

aos autores todas as quantias recebidas em razão do contrato de promessa de compra e venda referido na inicial, inclusive os valores pagos a título de sinal, devidamente corrigidas pelo INPC a partir de cada desembolso, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) condenar, solidariamente, as requeridas a restituírem aos autores o montante quitado a título de ITBI - R\$ 6.305,16, e emolumentos - R\$ 863,70. Correção monetária pelo INPC a partir da data do contrato de financiamento bancário, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) determinar às requeridas que transfiram o imóvel objeto destes autos para seu nome, sob suas expensas, após a quitação, pelos autores, do contrato de financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento, respectivamente, de 30% e 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observada a compensação, nos termos do art. 21, caput, do referido Código, e Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Para efeitos do cumprimento da sentença, o autor deverá observar o disposto no caput do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 2016.

Raimundo Silvino da Costa Neto
Juiz de Direito Substituto

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Documentos Emprestados: Autos

Número / Ano / Remetente do Lote: 5425/2017 - 3a TURMA CIVEL

03/11/2016
16:17:57

PROCESSO SUSPENSO OU SOBRESTADO - PRINCIPAIS

Órgão: STF

Incidente: IRDR

Matéria: Cível

Temas de Sobrestamento: IRDR 02

Observação: CAIXA 17

30/09/2016
17:16:56

RETIRADO DE PAUTA

Data Sessão: 28/09/2016

No. Sessão : 32/2016

Tipo Sessão: Ordinária

Motivo: POR ORDEM DO E. RELATOR. EM VIRTUDE DE IRDR 2016 00 2 020348-4 - ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTA NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA

30/09/2016
12:02:44

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Observação: "Verifica-se que a possibilidade de cumulação de lucros cessantes com a cláusula moratória foi questionada às fls. 279/280. Assim, ad cautelam, retornem os autos à Secretaria da 3ª Turma Cível para sobrestamento até a decisão final a ser proferida nos autos do IRDR nº 2016.00.2.020348-4. Certificado o julgamento do IRDR, retornem os autos à conclusão. Na oportunidade, retirem-se os autos de pauta. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 21 de setembro de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Processo(s) Desapensado(s): 201

27/09/2016
16:23:19

AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho

Sessão: 165/2016

23/09/2016
17:14:33

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 10852/2016 - 3a TURMA CIVEL

23/09/2016
16:38:09

DEVOLUÇÃO COM DECISÃO

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 1676/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

20/09/2016
16:38:09

CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Desª MARIA DE LOURDES ABREU

20/09/2016
16:38:09

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: MARIA DE LOURDES ABREU

20/09/2016
16:38:09

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

20/09/2016
12:28:01

REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 10607/2016 - 3a TURMA CIVEL

19/09/2016
18:07:23

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Número / Ano / Remetente do Lote: 10599/2016 - 3a TURMA CIVEL

19/09/2016
17:44:39

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Este-serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos serventuários dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos.

Orgão : 3a Turma Cível
Endereço: Palácio da Justiça - Térreo
Processo : APC 2015 01 1 005661-8
 0001549-51.2015.807.0001 (Res.65 - CNJ)
Classe : Apelação
Assunto : Contratos de Consumo, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do Contrato e Devolução do Dinheiro
Origem : VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110056618 - PROCEDIMENTO COMUM
Apelante(s) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA E OUTRO(S)
Advogado : DF022073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S)
Apelado(s) : OS MESMOS
Advogado :
Relator : Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data/Hora	Andamento
22/08/2019 15:04:56	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO Destinatário: NUCLEO DE ATENDIMENTO DOS ARQUIVOS - NUARQ Número / Ano / Remetente do Lote: 1776/2019 - 3a TURMA CIVEL
20/05/2019 15:20:00	AUTOS DIGITALIZADOS Processo no PJE: 00015495120158070001
07/05/2019 17:16:20	RECEBIDOS OS AUTOS Remetente: NUCLEO DE DIGITALIZACAO DE PROCESSOS ATIVOS
11/04/2019 15:53:15	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO Destinatário: NUCLEO DE DIGITALIZACAO DE PROCESSOS ATIVOS Número / Ano / Remetente do Lote: 983/2019 - 3a TURMA CIVEL
05/12/2017 12:12:28	DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO Destinatário: 3a TURMA CIVEL Observação: ATENÇÃO! RETIFICO MOVIMENTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO À ADV (EM 29/08/2017))NÃO ENCERRADA CORRETAMENTE.
24/08/2017 18:39:27	DEVOLUÇÃO ADVOGADO SEM PETIÇÃO Destinatário: 3a TURMA CIVEL
24/08/2017 18:31:10	AUTOS ENTREGUES PARA XEROX PARA INTERESSADOS Advogado: ANTONIO FERNANDES NETO Prazo para Devolução: 1 hora

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 556/2016 - GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

16/09/2016
16:41:32

REMESSA AUTOS POR EMPRÉSTIMO

Destinatário: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Número / Ano / Remetente do Lote: 10528/2016 - 3a TURMA CIVEL

16/09/2016
12:21:44

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - PAUTA DE JULGAMENTO

Data Sessão: 28/09/2016

No. Sessão : 32/2016

Tipo Sessão: Ordinária

Publicado no DJ às fls. 201/2016

26/07/2016
12:23:44

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Observação: "Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil (CPC/15). Operada a preclusão sem manifestação, inclua-se o feito em pauta. Publique-se. Brasília, 20 de julho de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Processo(s) Desapensado(s): 201

25/07/2016
14:25:44

AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho

Sessão: 125/2016

22/07/2016
15:11:20

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 1301/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

21/07/2016
17:28:16

DEVOLUÇÃO PARA PAUTA

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 1295/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

13/07/2016
17:36:39

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 1208/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

13/07/2016
15:32:53

CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Desª MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 8058/2016 - 3a TURMA CIVEL

16/06/2016
12:11:21

DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO

Observação: "Antes da apreciação dos recursos, com base no art. 9º, caput, c/c art. 10, ambos do Código de Processo Civil (CPC/15), intimem-se os primeiros apelantes para que, no prazo de 05 dias úteis, manifestem-se acerca da aplicação do art. 1.024, §4º, do mesmo diploma legal. Brasília, 7 de junho de 2016." Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora

Processo(s) Desapensado(s): 201

14/06/2016
13:46:46

AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Inteiro Teor do Despacho

Sessão: 097/2016

13/06/2016
14:39:01

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 6545/2016 - 3a TURMA CIVEL

09/06/2016
13:17:52

DEVOLUÇÃO COM DESPACHO

28/08/2019

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Destinatário: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 964/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

27/05/2016
13:48:03

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: 3a TURMA CIVEL

Número / Ano / Remetente do Lote: 855/2016 - MARIA DE LOURDES ABREU

25/05/2016
16:24:16

CONCLUSÃO RELATOR

Magistrado : Desª MARIA DE LOURDES ABREU

Número / Ano / Remetente do Lote: 5842/2016 - 3a TURMA CIVEL

19/05/2016
13:11:40

RECEBIDOS OS AUTOS

Remetente: SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP

Número / Ano / Remetente do Lote: 5530/2016 - 3a TURMA CIVEL

19/05/2016
10:57:56

REMETIDOS OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR

Órgão: 3ª Turma Cível

Número / Ano / Remetente do Lote: 5948/2016 - SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP

17/05/2016
17:48:54

DISTRIBUIÇÃO

Relatora : Desª MARIA DE LOURDES ABREU

Tipo : DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA

Órgão: 3ª Turma Cível

17/05/2016
13:37:39

REMESSA A OUTRO ÓRGÃO

Destinatário: SERVICO DE DISTRIBUICAO DE PROCESSOS 2a INSTANCIA - SERDIP

17/05/2016
13:37:39

AUTUAÇÃO

Brasília/DF, 28 Aug 2019 01:44PM - Acesso via INTERNET (IP:200.198.193.162)

DECLARAÇÃO

Eu, ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO, CPF Nº 635.707.771-20, PORTADOR DO documento de identidade nº 1495025 emitido pela SSP-DF, nos termos de item b-4 do artigo 383, da Resolução nº. 41/2013, declaro que CONSTA processo ações e execuções cíveis no âmbito da Justiça Estadual

- Procedimento Comum Cível, 0036468-66.2015.8.07.0001 (Res.65 - CNJ) (2015.01.1.125521-7), distribuído para 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA em 03/11/2015, Cível.
- Procedimento Comum Cível, 0714362-30.2019.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA em 30/05/2019, Cível.

Por fim estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art.299).

Brasília-DF, 28 de agosto de 2019.



Alexandre Cordeiro Macedo



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 27/08/2019, **CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

635.707.771-20

(SABA CORDEIRO MACEDO / JOSÉ ARSÊNIO MACEDO JUNIOR)

- Procedimento Comum Cível, 0036468-66.2015.8.07.0001 (Res.65 - CNJ) (2015.01.1.125521-7), distribuído para 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA em 03/11/2015, Cível.
- Procedimento Comum Cível, 0714362-30.2019.8.07.0001 (Res.65 - CNJ), distribuído para 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA em 30/05/2019, Cível.

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 28/08/2019

Data da última atualização do banco de dados: 27/08/2019

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO POSITIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

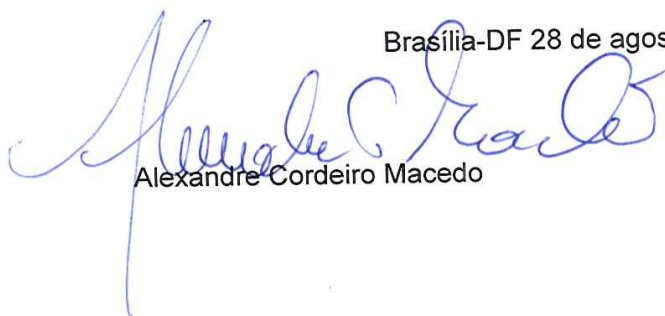
Selo digital de segurança: **2019.CTD.R8NM.OVDM.CJL7.5MY3.0SDG**
*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

DECLARAÇÃO

Eu, Alexandre Cordeiro Macedo, CPF N°635.707.771-20, portador do documento de identidade n°149.502.5 emitido pela SSP-DF, residente e domiciliado na SHIN QI 11 Conjunto 1 Lote 16, Lago Norte, Brasília/DF nos termos do artigo 383, da Resolução n°41/2013, declaro que nos últimos 5 (cinco) anos, não atuei em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras, ressalvados os cargos de Conselheiro do CADE e Superintendente – Geral do CADE.

Declaro ainda ciente de que é crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299).

Brasília-DF 28 de agosto de 2019



Alexandre Cordeiro Macedo

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Nos termos da Resolução nº41/2013, artigo 383 -1, letra “c”, apresento breves argumentos, demonstrando possuir experiência profissional e conhecimento necessários para manutenção do pleno desempenho das atividades relacionadas à função de Superintendente Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

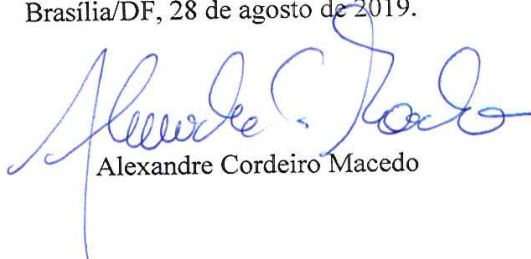
Sou funcionário público de carreira concursado, desde de 2006, quando ingressei na Controladoria-Geral da União no cargo efetivo de Auditor Federal de Controle tendo exercido diversas funções de confiança tais como chefe de gabinete do Corregedor-Geral, Assessor do Corregedor-Geral da União e Instrutor de Processo Administrativo Disciplinar. No Ministério da Cidades ocupei o cargo de Secretário-Executivo. Sou graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB (2006), graduado em Economia pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2001), pós-graduado em Processo Administrativo Disciplinar pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP (2014), com dissertação em direito concorrencial. Atualmente, estou concluindo o doutorado em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, onde pesquiso a Tese do Poder Compensatório e Barganha Coletiva. Sou Visiting Scholar e International Fellow do Global Antitrust Institute da Antonin Scalia Law School - George Mason University em Washington/DC. Sou professor de Direito Econômico e de Análise Econômica do Direito da Escola de Direito de Brasília - IDP. Sou professor convidado da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, do Ibmec e da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Organizador e autor do livro *Tópicos Especiais de Direito Concorrencial*, Editora Cedes (2018). Autor de vários artigos em livros, revistas e jornais. Palestrante em diversos eventos e universidades no Brasil e no exterior, tais como Harvard Law School – Cambridge, Northwestern University - Chicago, American Bar Association - ABA, International Bar Association - IBA, International Competition Network - ICN, Global Competition Review – GCR e Concurrence.

Além disso exerci o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no período de julho de 2015 a outubro de 2017 e de Superintendente-Geral do Cade de outubro de 2017 até a presente data. Tenho experiência na área de Direito e Economia, com ênfase em Direito Administrativo, Econômico e Concorrencial.

Aliado à experiência profissional e intelectual, pontuo também a minha ilibada conduta moral, ressalto que durante esses anos de efetivos serviços prestados à nação, jamais sofri qualquer PAD ou procedimento judicial.

Portanto, estou confiante de que através dessas habilidades, estou preparado e qualificado para continuar no exercício do cargo de Superintendente-Geral do CADE.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2019.



Alexandre Cordeiro Macedo

3



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

RELATÓRIO Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 56, de 2019 (MSG nº 376/2019), da Presidência da República, que *submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*



Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal, por meio da Mensagem nº 56, de 2019 (nº 376, de 2019, na origem), em conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor **Sérgio Costa Ravagnani** para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo os dispositivos constitucionais acima referidos, compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar. Por sua vez, a Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência, dispõe, em seu art. 6º, que o Tribunal Administrativo, órgão judicante, tem como membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. O



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

Nesse contexto, cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 99, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à sabatina do indicado e emitir parecer sobre a indicação, também por voto secreto, para orientar a manifestação definitiva do Plenário do Senado Federal. Registra-se que, neste particular, o indicado apresentou documentação que atendeu todas as exigências referentes ao processo de aprovação de autoridades de que trata o Ato nº 2, de 2011 – CAE.

Ademais, nos termos do art. 383 do RISF, a CAE deve arguir o indicado e apreciar o relatório com base nas informações prestadas sobre o candidato. Nesse sentido, o curriculum vitae anexo à Mensagem em análise relata a formação acadêmica e a experiência profissional do Senhor Sérgio Costa Ravagnani. Adicionalmente, o indicado apresentou os seguintes documentos à Comissão:

- Declaração de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional;
- Declaração de que teve participações acionárias minoritárias nas empresas Ambev, Eco Rodovias, Via Varejo e Azul Linhas Aéreas em 2019 e que, atualmente, possui participação minoritária nas empresas Banco Bradesco, B2W Digital, AES Tietê e Vale. Quanto às participações acionárias, o indicado destaca que foram fruto de poupança pessoal aplicada em investimentos de renda variável e que liquidará todas suas posições antes da posse no cargo, caso seu nome seja aprovado pelo Senado Federal;
- Declaração de regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e distrital, acompanhada da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto ao Governo do Distrito Federal, e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. O indicado destaca que o fato de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

serem certidões positivas com efeito de negativas se deve ao recolhimento parcelado de Imposto de Renda, IPVA e IPTU;

- Declaração de que nada consta referente a processos, ações e execuções cíveis e criminais em que seja parte das Justiças Federal e Distrital;
- Declaração de que, nos últimos cinco anos, não teve atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras. Por outro lado, o indicado destaca que é conselheiro de administração, desde setembro de 2017, da empresa Brasil Dental S.A., coligada do Banco do Brasil e que conta com participação indireta da União no seu capital social. Caso seja aprovado pelo Senado Federal, o Senhor Sérgio Ravagnani afirma que renunciará ao mandato de membro do conselho da Brasil Dental S.A; e
- Argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado afirma ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

Quanto à sua formação acadêmica, saliente-se que o Senhor Sérgio Ravagnani é formado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e pós-graduado em Gestão e Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Além disso, realizou curso de curta duração intitulado “Tax Avoidance and the Law”, na London School of Economics and Political Science (LSE), na Inglaterra.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar, ainda, que o autor publicou os seguintes artigos: “Da violação ao direito de propriedade e à justa indenização na desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária: uma análise prática” e “Possibilidade de restituição do imposto de renda retido na fonte na falência: análise conceitual e na jurisprudência”.





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Por fim, no tocante à sua experiência profissional, vale ressaltar que o indicado foi assessor do Vice-Procurador Geral Eleitoral de 2006 a 2008 e é Procurador da Fazenda desde 2008. É Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil Presidência da República, responsável pela subchefia adjunta de políticas econômicas desde 2016, além de ser Conselheiro de Administração na empresa “Brasidental Operadora de Planos Odontológicos – BB Dental” desde 2017.

Diante do exposto, considerando tratar-se de deliberação que resultará de voto secreto, limitamo-nos a este relatório, acreditando termos fornecido às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores integrantes da CAE elementos suficientes para decidir sobre a indicação do Senhor Sérgio Ravagnani para o cargo de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do CADE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 56, DE 2019

(nº 376/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 376

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 307/2019/CC/PR

Brasília, 22 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor SÉRGIO COSTA RAVAGNANI, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Sérgio Costa Ravagnani

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8829953129874942>

Última atualização do currículo em 27/08/2019

Resumo informado pelo autor

Possui pós-graduação em Gestão e Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas (2015), pós-graduação em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2013) e graduação em Direito pela Universidade de Brasília (2006). É Procurador da Fazenda Nacional desde 2008, tendo exercido o cargo de Procurador-Chefe da Divisão de Acompanhamento Especial na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região. Atualmente está requisitado pela Presidência da República, exercendo o cargo de Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, responsável pela Subchefia Adjunta de Políticas Econômicas, desde 2016. É conselheiro de administração da Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. desde 2017. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Financeiro e Direito Tributário. Participou do curso Tax Avoidance and The Law na The London School of Economics and Political Science em 2018. É aluno especial do programa de pós-graduação lato sensu da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome Sérgio Costa Ravagnani

Dados pessoais

Nome em citações bibliográficas RAVAGNANI, S. C.

Sexo Masculino

Cor ou Raça Branca

Filiação Sérgio Câmara Ravagnani e Vera Lilian Carvalho Costa Ravagnani

Nascimento 13/03/1981 - Brasil

Carteira de Identidade 1844596 SSP - DF - 12/03/1996

CPF 870.370.411-49

Endereço residencial Setor SHTN trecho 1 lote 4 bloco G apt. 325
Asa Norte - Brasília
70800200, DF - Brasil
Telefone: 61 30352499
Celular 61 996951005

Endereço profissional Presidência da República
Palácio do Planalto, anexo II, térreo, ala A, sala 106
Zona Cívico-Administrativa - Brasília
70150900, DF - Brasil
Telefone: 61 34112040

Endereço eletrônico E-mail para contato : sravag@hotmail.com
E-mail alternativo sergio.ravagnani@presidencia.gov.br

Formação acadêmica/titulação

2013 - 2015 Especialização em Pós-graduação em Administração Pública: CIPAD.
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Rio De Janeiro, Brasil
Título: Estudo do quadro de apoio técnico-administrativo na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Brasília
Orientador: Roberto Bevilacqua Otero
Bolsista do(a): Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

2012 - 2013 Especialização em Especialização em Direito Público.
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, Brasil

Título: Possibilidade de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte na Falência: Análise Conceitual e na Jurisprudência
 Fonte na Falência: Análise Conceitual e na Jurisprudência
 Orientador: Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
 Bolsista do(a): Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

2000 - 2006 Graduação em Direito.
 Universidade de Brasília, UnB, Brasília, Brasil, Ano de obtenção: 2006
 Orientador: José Ricardo Marar

Formação complementar

2018 - 2018 Curso de curta duração em Tax Avoidance and the Law.
 The London School of Economics and Political Science, LSE, Inglaterra
 Bolsista do(a): Presidência da República

Atuação profissional

1. Presidência da República - PR

Vínculo
 institucional

2016 - Atual Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Subchefe Adjunto para Assuntos Jurídicos

2. Brasildental Operadora de Planos Odontológicos S.A. - BB DENTAL

Vínculo
 institucional

2017 - Atual Vínculo: Colaborador , Enquadramento funcional: Conselheiro de administração, Regime: Parcial

3. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Vínculo
 institucional

2008 - 2016 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Procurador da Fazenda , Carga horária: 40, Regime: Integral

4. Ministério Público Federal - MPF

Vínculo
 institucional

2006 - 2008 Vínculo: Servidor público , Enquadramento funcional: Assessor do Vice-Procurador-Geral Eleitoral , Carga horária: 40, Regime: Integral

Áreas de atuação

1. Direito Financeiro e Direito Tributário

Idiomas

Inglês Compreende Bem , Fala Bem , Escreve Bem , Lê Bem

Espanhol Compreende Razoavelmente , Fala Pouco , Escreve Pouco , Lê Razoavelmente

Produção

Produção bibliográfica

Demais produções bibliográficas

1. RAVAGNANI, S. C.
 Da violação ao direito de propriedade e à justa indenização na desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária: uma análise prática.. Artigo. São Paulo:Itxlan, 2014.
 (Outra produção bibliográfica)
 Referências adicionais: Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso
2. RAVAGNANI, S. C.
 Possibilidade de restituição do imposto de renda retido na fonte na falência: análise conceitual e na jurisprudência. Artigo. São

SR

Paulo:Itxlan, 2014. (Outra produção bibliográfica)
 Referências adicionais: *Brasil/Português. Meio de divulgação: Impresso*

Eventos

Eventos

Participação em eventos

1. **Fórum sobre a MP 881/2019 Liberdade Econômica**, 2019. (Seminário)
 A Positivização da Análise de Impacto Regulatório no Ordenamento Jurídico Brasileiro.
2. **Justiça Multiportas: A Experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2018. (Seminário)
 Políticas públicas voltadas a combater o superendividamento em tempos de crise..
3. **I Fórum de Direito e Economia**, 2017. (Seminário)
 Considerações jurídicas acerca do quadro fiscal e comentários sobre a Emenda Constitucional nº 95/2016..

Totais de produção

Produção bibliográfica

Demais produções bibliográficas	2
---------------------------------	----------

Eventos

Participações em eventos (seminário)	3
--------------------------------------	----------

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 29/08/2019 às 14:33:57.

Sérgio Costa Ravagnani

FACULDADE DE DIREITO

A SÉRGIO COSTA RAVAGNANI

filho de VERA LILIAN CARVALHO COSTA RAVAGNI e de SÉRGIO CAMARA RAVAGNI,
nascido em 13 de MARÇO de 1981, em BRASÍLIA-DF
é conferido o presente

CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Por ter concluído, de acordo com a Resolução CNE/CES Nº 01/2007, na área de Ciências Sociais Aplicadas, o Curso de Especialização em DIREITO PÚBLICO.

Porto Alegre, 14 de Junho de 2013



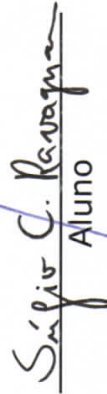
Diretor



Coordenador



Pró-Reitor



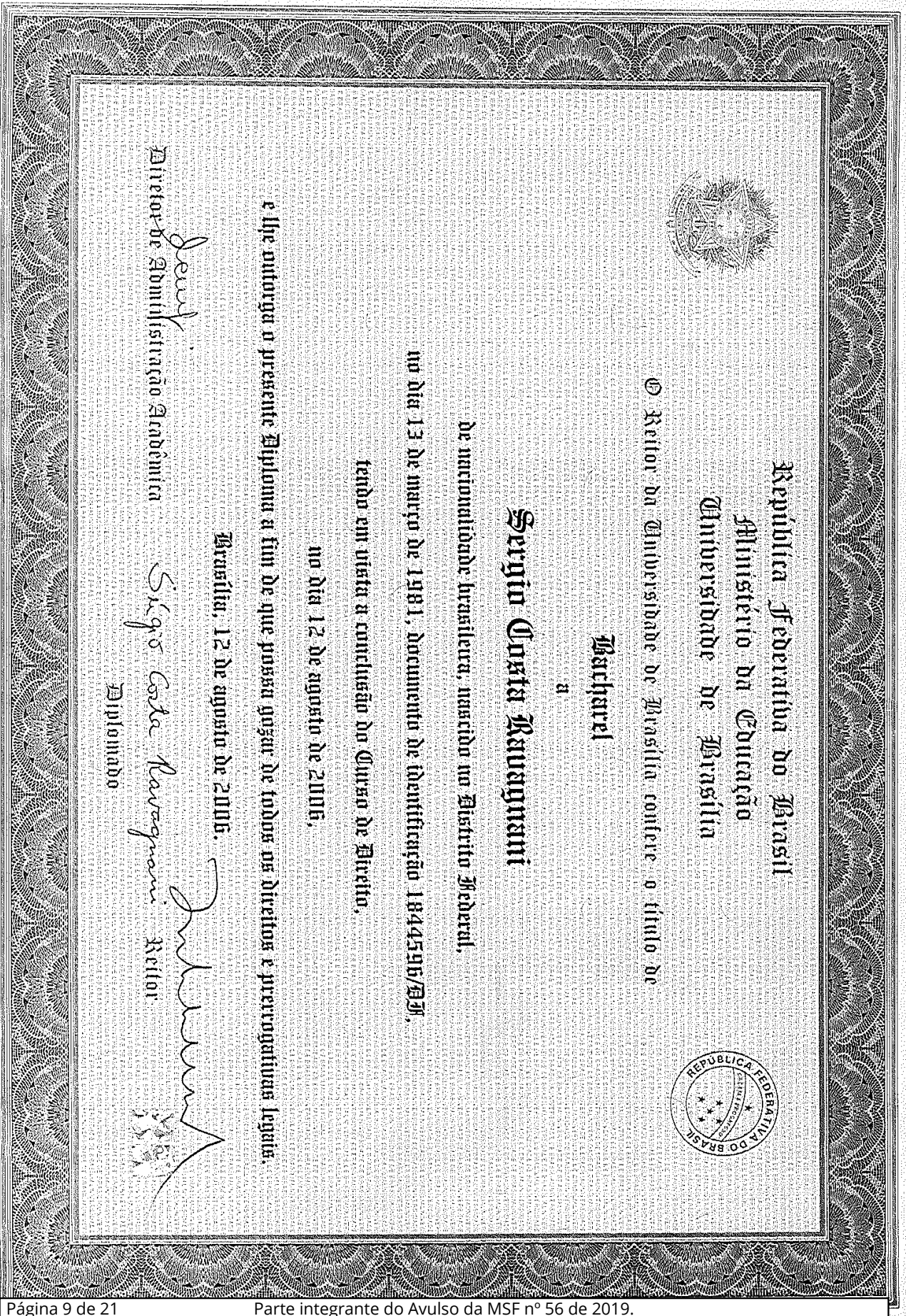
Aluno



PUCRS

PRPPG
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Disciplinas	Créd.	Car.Hor.	Freq.	Notas	Professores
Direito Const. Economico e Social	2	30	R	10,0	DANIEL MACHADO DA ROCHA (MESTRE), GIOVANI AGOSTINI SAavedra (DOCTOR)
Direito Constitucional e Adm. Ambiental	3	45	R	8,0	ANNEtISE MONTEIRO STEIGLEDER (MESTRA), FERNANDA LUZZA F. DE MEDEIROS (DOCTORA), ORCI PAULINO B TEIXEIRA (MESTRE), VANESCA BUZELATO PRESTES (MESTRA)
Direito Urbanístico	2	30	R	9,0	BETANIA DE MORAES ALFONSIN (DOCTORA)
Met. da Pesq. e do Ensino Jurídico	1	15	R	9,7	DENISE PIRES FINCATO (DOCTORA)
Princípios Const. de Direito Administ.	2	30	R	9,5	ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO (MESTRE)
Processo Administrativo	1	15	R	9,5	RAFAEL DA CAs MAFFINI (DOUTOR)
Processo Constitucional	1	15	R	8,4	ELAINE HARZHEIM MACEDO (DOCTORA)
Processo Tributário	1	15	R	10,0	IGOR DANILEVICZ (DOUTOR)
Sistema Const. Trib. e Orcamentario	2	30	R	9,0	PAULO ANTONIO CALIENDO V DA SILVEIRA (DOUTOR)
Teoria da Const. dos Dir. Fundamentais	3	45	R	8,5	CARLOS ALBERTO MOLINARO (DOUTOR), INGO WOLFGANG SARLET (DOUTOR), TÍMIS LIMBERGER (DOCTORA)
Topicos Av. de Direito Administrativo	4	60	R	10,0	HELIO GONL MILESKI (GRADUADO), RAFAEL DA CAs MAFFINI (DOUTOR), REGINA LINDEN RUARO (DOCTORA)
Tributos em Esp. : Temas At. e Polemicos	2	30	R	8,5	MARCELO PEDROSO LARRAZ (MESTRE)
Trabalho de Conclusão: Possibilidade de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte na Falência: Análise Conceitual e na Jurisprudência. Nota: 9,0					
Total de Horas: 360		Total de Créditos: 24		Período: 28/03/2011 a 01/06/2012	
Coordenador: INGO WOLFGANG SARLET		Diretor: FABRÍCIO DREYER DE ÁVILA POZZEBON		Secretário: JULIAN DA ROSA VARGAS	
Registrado sob o nº: 30		fs.: 69V		do Livro: CE-05	
Porto Alegre, 27 de Junho de 2013					
				Para ser aprovado, o aluno deve obter:	
				I. Frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às atividades escolares de cada disciplina;	
				II. Grau final não inferior a 6,0 (seis) em cada disciplina;	
				III. Grau não inferior a 7,0 (sete) na monografia ou Trabalho de conclusão de curso;	
				Os graus são estabelecidos de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).	
Encarregado do Setor de Registro de Diplomas e Certificados					
A Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - é uma Universidade reconhecida pelo Decreto Federal nº 25.794, de 9.11.1948.					
Declaramos que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES Nº 01/2007.					



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Diploma registrado por delegação de competência do MEC, nos termos do § 1º do Artigo 48 da Lei 9.394/96.

Registro nº 12986

Livro nº 83 Folha nº 324

Processo nº 29.27/2006

Data de Registro 23/08/2006

Eleny

Eleny do Nascimento
Secretária de Administração Acadêmica
em exercício

Reconhecimento do Curso

Decreto nº 64.345/69

Publicação 30/06/1969 (D.O.U)

**Ordem do Advogados do Brasil -
Conselho Seccional do Distrito Federal**

Inscrição Originária em 11/12/2006

Brasília, 11 de 12 de 2006

Frederico José de Carpinus Sthamiz
Secretário-Geral do OAB/DF

Timothy Martin Mulholland
Reitor

APOSTILA DE SEGURANÇA

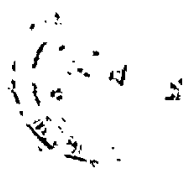
Sergio Costa Ravagnani

Documento nº 1844596/DF

Direito

12 de agosto de 2006

046923



O Diretor da Escola de Pós-Graduação em Economia e o Diretor da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas conferem a

SERGIO COSTA RAVAGNANI

Natural de Brasília - DF, nascido(a) em 13/03/1981, cart. de identidade nº 1844596 - SSP-DF

O Certificado do Curso

PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CIPAD

Nível especialização (lato sensu), com 432 horas-aula, concluído em 13 de novembro de 2015.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2016.

Rubens Penha Gyne

Rubens Penha Gyne
Diretor da EPGE / FGV

Flávio Carvalho de Vasconcelos

Flávio Carvalho de Vasconcelos
Diretor da EBAPE / FGV



FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS

HISTÓRICO ESCOLAR



Nome do aluno: Sergio Costa Ravagnani
Naturalidade: Brasília - DF

Data de nascimento: 13/03/1981

CONSULTING-0/PGFN-00/5169/2016

Curso: Pós-graduação em Administração Pública: CIPAD

Total de Horas Aulas: 432

Período de realização do curso:
05/02/2014 a 13/11/2015

Coefficiente de Rendimento: 8,76

Disciplina	Degreúe Responsável	Título / Instituição	H / A	Frequência	Média Final
Estado, Governança e Gestão Pública	Luz Estevam Lopes Gonçalves	Mestre em Administração Pública / Fundação Getúlio Vargas	18h	100%	9,80
Sistema Político Brasileiro	Mary Silva da Mota	Doutor em História / Universidade Federal Fluminense	24h	90%	10,00
Política Fiscal e Gestão Pública	Istvan Karoly Kaszarai	Doutor em Administração / California Coast University	24h	100%	8,50
Formulação e Análise de Políticas Públicas	Jorge Varma Monteiro	Doutor em Economia / Universidade do Brasil	24h	90%	9,00
Elaboração de Projetos	Luz Lourenço de Mello Filho	Mestre em Economia Empresarial / Universidade Cândido Mendes	24h	100%	10,00
Administração de Pessoas no Serviço Público	Ilda Maria Vecchioni Carvalho	Mestre em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social / Universidade Federal do Rio de Janeiro	24h	100%	10,00
Negociação e Influência	Yana Duzeti	Pos-doutorado em Program on Negotiation / Massachusetts Institute of Technology	24h	100%	8,00
Orçamento Governamental	Amaro Santos Moreira da Cunha	Doutor em Gestão / Instituto Universitário de Lisboa - Iscte	24h	90%	9,50
Ética e Cultura Organizacional	Harmano Roberto Thyri Chetques	Doutor em Engenharia de Produção / Universidade Federal do Rio de Janeiro	24h	80%	7,00
Estratégias de Flexibilização da Ação do Estado	Teresa Cristina de Oliveira Nunes	Doutor em Administração Pública e Governo / Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas	24h	100%	9,30
Processos de Mudança e Modelagem Organizacional	Marília Margarito Costa	Doutor em Engenharia de Produção / Universidade Federal do Rio de Janeiro	24h	90%	8,50
Processo Decisório	Paulo Roberto de Mendonça Mota	Pos-doutorado em Administração Pública / University of North Carolina	24h	100%	8,00
Introdução ao Trabalho Científico	Ana Paula Cortal Zamboni Gomes	Mestre em Administração Pública / Fundação Getúlio Vargas	24h	100%	7,50
Gestão Estratégica	Alexandre de Almeida Faria	Doutor em Negócios / The University of Warwick	24h	80%	8,00
Gestão da Tecnologia e Inovação	Paulo N. Figueiredo	Doutor em Gestão da Tecnologia e da Inovação / Universidade da Sussex	16h	87,5%	8,00
Engenharia do Conhecimento Jurídico	Marcelo Slogonovski Ribeiro	Mestre em Engenharia de Produção / Universidade Federal de Santa Catarina	24h	90%	9,00
Marketing Integrado	Fernanda Figueiras Saavedra	Doutor em Administração / Fundação Getúlio Vargas	16h	100%	9,00
Empreendedorismo e Capacidade Inovadora no Setor Público	Jose Ceza Castanhar	Mestre em Administração Pública / Fundação Getúlio Vargas	24h	90%	8,45
Matematização do Desempenho e Controle na Administração Pública	Roberto Benviaqua Cleto	Mestre em Administração Pública / Fundação Getúlio Vargas	24h	90%	8,10
Trabalho de Conclusão do Curso: Estudo do quadro de apoio técnico-administrativo na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região em Brasília					9,50

DECLARAÇÃO

(Art. 383, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal)

1. Existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos.

Não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à minha atividade profissional.

2. Participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais com a discriminação dos referidos períodos.

Tive participação acionária minoritária nas empresas Ambev, Eco Rodovias, Via Varejo e Azul Linhas Aéreas em 2019.

Atualmente, tenho participação acionária minoritária nas empresas Banco Bradesco, B2W Digital, AES Tietê e Vale, conforme a tabela a seguir:

Ativo (Ticker)	Quantidade	Data compra
BBDC4	120	21.03.2019
VALE3	200	21.03.2019
BTOW3	100	25.03.2019
TIET11	800	25.03.2019

Todas as participações acionárias, presentes e passadas, são fruto de poupança pessoal aplicada em investimentos de renda variável.

Se tiver a honra de ser aprovado pelo Senado Federal para ocupar o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, as ações mencionadas nesta resposta serão vendidas antes da posse no cargo e as operações de liquidação serão informadas à Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

3. Regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Conforme atestam as certidões anexas, não consta em meu nome qualquer pendência relativa a tributos federais, estaduais ou municipais. O fato de as certidões serem positivas com efeitos de negativas deve-se ao recolhimento parcelado de IR, IPVA e IPTU.

4. Existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual.

Não figurei como autor ou réu de nenhuma ação judicial.

5. Quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos ou tribunais, em conselhos de

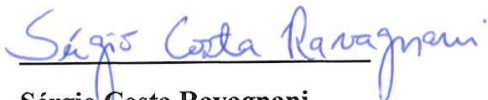
administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Nos últimos 5 (cinco) anos, não tive atuação em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Por outro lado, sou conselheiro de administração desde setembro de 2017 da empresa Brasil Dental S.A., empresa coligada do Banco do Brasil que conta com participação indireta da União no seu capital social, conforme os termos de posse anexados.

Em tendo a honra de ser aprovado pelo Senado Federal para exercer o cargo de conselheiro do CADE, renunciarei ao mandato de membro do conselho de administração da empresa Brasil Dental S.A.

Brasília, 29 de agosto de 2019.



Sérgio Costa Ravagnani



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SERGIO COSTA RAVAGNANI
CPF: 870.370.411-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidas; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:45:04 do dia 29/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/02/2020.

Código de controle da certidão: **13F0.508C.A240.CF80**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 278-01.270.505/2019
NOME : SERGIO COSTA RAVAGNANI
ENDEREÇO : AOS 2 BL G APARTAMENTO 506
CIDADE : AREA OCTOGONAL
CPF : 870.370.411-49
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU .

HA DEBITOS VINCENDOS DE TLP .

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 27 de Novembro de 2019.

Brasília, 29 de Agosto de 2019.

Certidão emitida via internet às 14:41:47 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NEGATIVA

CERTIDÃO Nº : 278-01.270.513/2019
NOME : SERGIO COSTA RAVAGNANI
ENDEREÇO : AOS 2 BL G APARTAMENTO 506
CIDADE : AREA OCTOGONAL
CPF : 870.370.411-49
CNPJ :
CF/DF :

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.

Esta certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade e de direitos relativo a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 27 de Novembro de 2019.

Brasília, 29 de Agosto de 2019.

Certidão emitida via internet às 14:42:11 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br



TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 28/08/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

SERGIO COSTA RAVAGNANI
870.370.411-49
(VERA LILIAN CARVALHO COSTA RAVAGNANI / SÉRGIO CÂMARA RAVAGNANI)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 29/08/2019

Data da última atualização do banco de dados: 28/08/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.B5HJ.4MJI.UY32.RU46.5V45**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

Nº 225900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na Seção Judiciária do Distrito Federal, que

N A D A C O N S T A

contra **SERGIO COSTA RAVAGNANI** nem contra o **CPF: 870.370.411-49**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (**portal.trf1.jus.br/sjdf/**), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 29/08/2019 às 14:39 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 29/08/2019, 14h39min. e 29/08/2019, 14h39min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

(Art. 383, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do Senado Federal)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Relator,

Para fins do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, apresento a argumentação a seguir, a fim de demonstrar que minha experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral me habilitam para o exercício do cargo de conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme indicação do Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

Sou bacharel em Direito (2006) pela Universidade de Brasília, com pós-graduação em Direito Público (2012) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e em Gestão e Administração Pública (2016) pela Fundação Getúlio Vargas e aluno especial do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cursando a disciplina “Política de defesa da concorrência: temas e debates contemporâneos II”.

Tenho ampla experiência profissional no setor público, em atividades que envolvem a aplicação do Direito e o manejo de conceitos da Economia. A título de exemplo, cito o exercício das atribuições do cargo de procurador da Fazenda Nacional entre 2008 e 2016, com destaque para a atuação como procurador-chefe da divisão de acompanhamento especial da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região em 2015 e em 2016.

As ações judiciais que me foram confiadas nesta última condição sempre envolviam a preservação do ambiente de concorrência na busca pela aplicação genérica das regras do direito tributário a grandes agentes de mercado. Não raras vezes, fui procurado por entidades e associações de defesa do direito à concorrência interessadas em contribuir para o desempenho das atribuições legais da divisão a que pertencia.

Desde maio de 2016 estou requisitado pela Presidência da República, exercendo o cargo de subchefe adjunto na Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República (SAJ), responsável pela subchefia adjunta de políticas econômicas.

Neste cargo, sou responsável pela análise jurídica das propostas de atos normativos de direito econômico, tributário ou orçamentário endereçadas ao Senhor Presidente da República, posição na qual atuei para a conformação jurídica de importantes marcos legais de defesa da concorrência, da livre iniciativa, do consumidor e regulatórios, dentre os quais a Medida Provisória nº 881, de 2019, que “Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências” e a Lei nº 13.506, de 2017, que “Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários”.

No processo de análise desta e de muitas outras propostas de atos normativos endereçadas ao Senhor Presidente da República, dialogo ativamente com integrantes da equipe econômica do Poder Executivo federal formuladores das políticas públicas econômicas, fato que demonstra minha afinidade intelectual com as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Exercendo a advocacia pública desde 2008 e sendo servidor público federal desde 2006, nunca fui denunciado, investigado ou processado por órgãos de correição, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil, a corregedoria da Advocacia-Geral da União e a Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Da mesma forma, não há registros de ocorrências policiais ou ações judiciais que desmereçam a minha moral.

Assim, estou convicto de que posso contribuir para o aprimoramento da política antitruste brasileira e que minha formação acadêmica e minha trajetória profissional me habilitam para o desempenho do cargo de conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, caso me seja concedida esta honra pelo Senado Federal.

É o que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Brasília, 29 de agosto de 2019.


Sérgio Costa Ravagnani

Sérgio Costa Ravagnani

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 57, de 2019 (MSG nº 374, 2019, na origem), da Presidência da República, que *submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN*, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho *Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*



Relator: Senador **CARLOS VIANA**

O Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 57, de 2019 (Mensagem nº 374, de 2019, da Presidência da República), submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

É da competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos públicos que a lei determinar, nos termos do citado dispositivo constitucional.

A Lei nº 12.529, de 2011, estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Segundo disposto no art. 6º, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, um dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do CADE, é formado por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos entre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.

O indicado a Conselheiro é cidadão brasileiro, graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2003), especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), doutor em Direito Civil pela Universidade de Camerino, Itália, e pela Universidade de São Paulo (2015).

O indicado é advogado e professor. Além disso, é membro do Comitê de Jovens Empreendedores da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), desde 2009, e Diretor do mesmo Comitê, desde 2015. Também atua como Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, desde 2016. Foi Diretor do Departamento Jurídico da FIESP, de 2011 a 2014, e atuou como Coordenador e Presidente de Comitê no Instituto de Advogados de São Paulo. Possui diversos artigos publicados em livros.

A análise do *curriculum vitae* anexado à Mensagem nº 57, de 2019, evidencia que a formação acadêmica e o histórico profissional do indicado o credenciam para o desempenho das atividades do cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para o qual foi indicado pelo Senhor Presidente da República.

Adicionalmente, em atendimento ao art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, os seguintes documentos foram entregues à Comissão dentro do prazo previsto:

- Declaração de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional junto ao CADE;



- Declaração de que possui ou possuiu participação nas seguintes empresas: Almeida Prado e Hoffmann Advogados Associados, de abril de 2006 à presente data; Bravor Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda, de janeiro de 2008 a junho de 2018; Aph Administração e Participações Ltda, desde março de 2019; e High Incorporadora e Construtora Ltda, desde novembro de 2013;
- Declaração de regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, acompanhada das respectivas certidões;
- Declaração de que nada consta referente a processos, ações e execuções cíveis e criminais em que seja parte nas Justiças Federal e Estadual; e
- Declaração de que não atuou em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Informa, ademais, em declaração assinada e datada de 27 de agosto do corrente ano, que possui experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CADE.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e as Senhoras Senadoras integrantes desta Comissão dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator







SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 57, DE 2019

(nº 374/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 374

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 305/2019/CC/PR

Brasília, 22 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº

nº 0000000

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Dados pessoais

Nascimento: 02/01/1981 - São Paulo/SP - Brasil

Filiação: Frederico Cardillo Hoffmann e Luza Azevedo de Almeida Hoffmann

Nascimento: 02/01/1981 - São Paulo/SP - Brasil

Carteira de Identidade: 255588884 SSP CPF: 29469455886

Endereço residencial: Alameda Itu, 1183, apt. 121, Jardins, São Paulo, SP CEP 01421-001, Telefone: 011 30830897

Endereço profissional: Almeida Prado e Hoffmann Advogados Associados, Alameda Casa Branca, 652, 6º e 9º andares, Jardins - São Paulo, SP – CEP 01408-000, Telefone: 11 30853360

Endereço eletrônico: luiz@aphoffmann.com.br



Resumo das Atividades Acadêmicas e Profissionais

- Doutor em Direito Civile pela Università di Camerino, Itália e pela Universidade de São Paulo em co-tutela (2015).
- Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006).
- Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2003).
- Professor no MBA da Universidade de São Caetano do Sul.
- Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (2016 - 2019).
- Advogado, sócio fundador do escritório Almeida Prado e Hoffmann Advogados Associados em 2006.
- Diretor do Departamento Jurídico da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) – (2011 - 2014).
- Diretor Titular do Comitê dos Jovens Empreendedores da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) – (2015 -).
- Membro do Comitê dos Jovens Empreendedores da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) – (2009 -).

- Membro da Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 220.580, desde 2004.
- Secretário da Comissão de Apoio aos Departamentos Jurídicos da OAB/SP (2013-2018).
- Membro associado efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo (2009).
- Presidente da Comissão de Gestão de Departamentos Jurídicos do Instituto dos Advogados de São Paulo (2010 – 2012).
- Coordenador da Comissão de Novos Advogados do Instituto dos Advogados de São Paulo (2008).
- Advogado no escritório Cardillo e Prado Rossi Advogados Associados (2004-2006).

Artigos Publicados

- Artigo Publicado: "A Responsabilidade Civil Bancária no Direito Civil Italiano", em Responsabilidade Civil Bancária, 1ª edição, Editora Campus Elsevier, 2012.
- Coordenação da obra "Atual panorama da Constituição Federal", Editora Saraiva, 2009, obra premiada em terceiro lugar do Prêmio Jabuti 2009, categoria Direito, da Câmara Brasileira do Livro.
- Artigo Publicado: "O sequestro constitucional de verbas do Poder Público", em Atual Panorama da Constituição Federal, 1ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009.
- Artigo Publicado: "Comentários aos artigos 31 a 36 da Lei Complementar n. 87/96 ", em Comentários à Lei Complementar n. 87/96 (Lei do ICMS), 1ª edição, São Paulo, MP Editora, 2008.
- Artigo Publicado: "Comentários aos artigos 3º e 9º e itens 38 a 40", em Comentários à Lei Complementar nº 116/03, (Lei do ISS), 1ª edição, São Paulo, MP Editora, 2009.
- Artigo Publicado: "As mudanças na expropriação de bens em face das disposições da Lei nº 11.382/2006", Ed. Campus Elsevier, em "A nova execução de títulos extrajudiciais", 1ª edição, 2008.
- Artigo Publicado: "A desconsideração da personalidade jurídica face o Novo Código Civil" (2003), graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Idiomas

- Inglês
- Italiano
- Espanhol
- Conhecimentos em alemão e francês.

DECLARAÇÃO

(art. 383, I, b, 1 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, b, 1 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, declara que não possui ou possuiu quaisquer parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

DECLARAÇÃO**(art. 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal)**

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, b, 2 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, declara possuir ou ter possuído participação nas seguintes empresas: Almeida Prado e Hoffmann Advogados Associados, no período de 1º abril de 2006 à presente data; Bravor Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda., de 21 de janeiro de 2008 com encerramento em 19 de junho de 2018; Aph Administração e Participações Ltda, de 13 de março de 2019 à presente data e High Incorporadora e Construtora Ltda, de 19 de novembro de 2013 à presente data.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

DECLARAÇÃO

(art. 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, b, 3 e §3º, do Regimento Interno do Senado Federal, declara estar em plena regularidade fiscal, acostando à presente declaração as competentes certidões negativas de débitos nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

26/08/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
CPF: 294.694.558-86

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:35:58 do dia 26/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/02/2020.

Código de controle da certidão: **FDA0.B006.21D4.60F5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CPF: 294.694.558-86

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa física acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do interessado. Tratando-se de CERTIDÃO emitida para pessoa física, não é pesquisado na base de dados se existe débito para pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Certidão nº 19080141250-02
Data e hora da emissão 26/08/2019 18:38:09
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0544334 - 2019

CPF/CNPJ Raiz: 294.694.558-86

Contribuinte: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

Liberação: 26/08/2019

Validade: 22/02/2020

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010.

Certidão emitida às 18:40:37 horas do dia 26/08/2019 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 3D942C7D

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>

DECLARAÇÃO

(art. 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, b, 4 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, declara inexistir em seu nome quaisquer ações judiciais como autor ou réu em juízo.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

DECLARAÇÃO

(art. 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, b, 5 e §2º, do Regimento Interno do Senado Federal, declara que atua desde o ano de 2016 como Juiz no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo até a presente data, ao passo que sua atuação como advogado se dá perante os juízos de primeiro e segundo grau cíveis, fiscais e da justiça do trabalho pelos Tribunais de todo o país, além dos Tribunais Superiores. Declara, outrossim, não ter atuado em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 27 de agosto de 2019.



LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

DECLARAÇÃO

(art. 383, I, c do Regimento Interno do Senado Federal)

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN, brasileiro, casado, advogado, portador do RG 25.558.888-4 e inscrito no CPF 294.694.558-86, tendo em vista o despacho do Presidente da República, mensagem nº 374 de 22 de agosto de 2019, a teor do artigo 383, I, c, do Regimento Interno do Senado Federal, declara, de forma sucinta, o quanto segue adiante exposto.

A formação técnica do candidato se deu nas mais renomadas Faculdades de Direito do Estado de São Paulo, tendo se graduado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, realizado especialização em direito tributário perante a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e concluído seu Doutorado em Direito Civil tanto perante a Universidade de São Paulo (USP) como perante a Università di Camerino, a segunda faculdade italiana mais antiga, fundada em 1336. Aludida instituição de ensino italiana é referência na área do direito civil constitucional, linha essa que determina que relações privadas devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal de cada país, garantindo os direitos fundamentais a todos os cidadãos.

Possui diversos artigos acadêmicos publicados em livros conforme consta de seu *curriculum vitae*, tendo organizado obra a respeito da comemoração dos 20 (vinte) anos da Constituição Federal, denominada "Atual panorama da Constituição Federal", Editora Saraiva, 2009, obra premiada em terceiro lugar do Prêmio Jabuti 2009, categoria Direito, da Câmara Brasileira do Livro, tendo também escrito um dos artigos, além de ministrar aulas perante a Universidade de São Caetano do Sul.

Em relação à sua experiência profissional, atua, desde o ano de 2016, como Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, julgando casos de impostos estaduais das mais variadas espécies. Declara atuar como advogado desde o ano de 2004, atuando perante os juízos e Tribunais na maior parte dos Estados da República Federativa do Brasil, defendendo os interesses de pessoas físicas e jurídicas de modo

a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, com o objetivo de tutelar o interesse de seus clientes.

Declara, outrossim, ter sido Secretário da Comissão de Apoio aos Departamentos Jurídicos da OAB/SP no período de 2013 a 2018, bem como ser associado efetivo do Instituto dos Advogados de São Paulo, fundado em 29 de novembro de 1874, de cuja instituição originou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, em mais variados cargos e comissões.

Atua também perante a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), em mais diversos setores, tendo atuado no Departamento Jurídico de 2011 a 2014, sendo o responsável pelo Comitê de Jovens Empreendedores desde 2015 à presente data, realizando cursos e eventos de inspiração e capacitação aos empreendedores, de modo a fomentar o empreendedorismo e o desenvolvimento do país, estimulando a livre iniciativa.

Deste modo, ante a honrosa possibilidade de me submeter ao crivo dos Senadores da República Federativa do Brasil em sabatina a ser oportunamente realizada, creio, por conta de minha experiência profissional e formação técnica, reunir afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, oportunidade esta que me dedicarei com enorme afincamento e esmero, esperando contar com a aprovação do Senado Federal Brasileiro para o fim de proteger e resguardar o Sistema Brasileiro da Defesa da Concorrência.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 58, de 2019 (MSG nº 375/2019, na origem), da Presidência da República, que *submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.*



Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 58, de 2019 (Mensagem nº 375, de 2019, da Presidência da República) submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, consoante disposto no art. 52, inciso III, alínea *f* da Constituição Federal e no art. 6º da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Compete ao Presidente da República nomear, após aprovação pelo Senado Federal, em arguição pública e voto secreto, os conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Em seu art. 6º, a Lei 12.259, de 2011, disciplina que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem como *membros um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada*. O mandato dos conselheiros é de quatro anos, sendo vedada a recondução.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Luis Henrique Bertolino Braido é cidadão brasileiro, graduado em economia pela Universidade de São Paulo, em 1993, com mestrado em economia pela Fundação Getúlio Vargas, em 1998, e doutorado em economia pela Universidade de Chicago (2002).

Em sua vida profissional, o indicado foi professor dos Programas de Graduação, Mestrado e Doutorado da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, desde 2002. Também foi professor do Programa de Graduação da Universidade de Chicago (2001-2002). Foi Diretor de Graduação, de Pesquisa, de Ensino da Fundação Getúlio Vargas. Também participou de comitês científicos e pareceristas de revistas científicas importantes. Coordenou projetos de consultoria desenvolvidos para distintas instituições.

O *curriculum vitae* do indicado, evidencia uma formação acadêmica e um histórico profissional como professor e pesquisador de excelência. O indicado tem todas as credenciais necessárias para o desempenho das atividades de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

As informações em seu *curriculum vitae* demonstram que já publicou trabalhos em revistas internacionais de relevo na área de economia e concorrência e leciona economia há quase vinte anos em escola de grande prestígio – a EPGE da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro.

Conforme o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o indicado apresentou seu *curriculum vitae*, bem como os documentos listados abaixo, dentro do prazo esperado:

- Declaração de que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades públicas vinculadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
- Declaração de que está em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal e certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão de regularidade fiscal,



SF/19844.10136-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

- Declaração de que nada consta referente a processo, ações e execuções cíveis e criminais em que seja parte no âmbito da Justiça Federal, e certidão do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, certidão de antecedentes criminais, Certidão de quitação com a Justiça eleitoral, certidão negativa de débitos trabalhistas.
- Declaração de que não atuou nos últimos cinco anos, contados retroativamente a 2019, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras federais.
- Declaração de que não atuou, em qualquer tempo, como sócio administrador ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais. Informou ser sócio - mas não administrador da empresa FI Consultoria Econômica Ltda da qual irá se desassociar antes de tomar posse no cargo de Conselheiro do CADE.



SF/19844.10136-94

Em declaração assinada e data de 2 de setembro do corrente ano, afirma que possui qualificação técnica e experiência profissional, bem como afinidade intelectual e moral, para o pleno exercício da função de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Diante do exposto entendemos que os Senadores e Senadoras que integram esta Comissão dispõem de elementos suficientes para deliberar sobre a indicação do Senhor Luis Henrique Bertolino Braidó para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 58, DE 2019

(nº 375/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 375

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor LUIZ HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 22 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 306/2019/CC/PR

Brasília, 22 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor LUIZ HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº

nº 0000000

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

Luis Henrique Bertolino Braidó

Praia de Botafogo 190, s.1100, Rio de Janeiro, RJ 22253-900, Brasil
(21) 99428-8638

luis.braidó@fgv.br
epge.fgv.br/pt/professor/luis-braidó

DADOS PESSOAIS

- Brasileiro, casado, 44 anos, RG: 22.624.335-7 (SSP/SP), CPF: 186.213.068-08
- Cônjuge: Mariana Luisa Garcia Braidó
- Filiação: Isaías Braidó e Denise de Oliveira Bertolino Braidó
- Nascimento: 30/11/1974 – Olímpia-SP

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- *Ph.D.* em Economia Universidade de Chicago (2002)
- *M.A.* em Economia Universidade de Chicago (2000)
- Mestrado em Economia Fundação Getúlio Vargas, FGV EPGE (1998)
- Bacharel em Economia Universidade de São Paulo (1996)

Distinções

- Membro Honorário da *Latin-America and Caribbean Economic Association* (LACEA, desde 2012)
- Visitas Acadêmicas: Universidade de Viena (Jan. 2017); European University Institute (Dez. 2014); London School of Economics (MES Group, Nov.-Dez. 2008); Universidade de Toulouse (Jan.-Fev. 2005); Universidade de Chicago (Jan.-Mar. 2003)
- Bolsa de Produtividade em Pesquisa, CNPq – Nível Atual: 1C – Períodos: 2003-2004; 2006-2009; 2009-2012; 2012-2016; 2016-2020
- Prêmio *Haralambos Simeonidis* (ANPEC), 2002, categoria de melhor Tese de Doutorado

ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Docência

- Professor dos Programas de Graduação, Mestrado e Doutorado da Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas, FGV EPGE, Rio de Janeiro (desde 2002)
- Professor (*Lecturer*) do Programa de Graduação da Universidade de Chicago (2001-2002)

Campos de Pesquisa

- Organização Industrial: Monopólios, Oligopólios, Poder de Mercado
- Teoria Econômica: Equilíbrio Dinâmico em Mercados Competitivos
- Microeconomia Empírica: Risco & Seguros, Desenvolvimento Econômico

Outras Atividades Acadêmicas

- Diretor de Graduação, FGV EPGE (desde Dez. 2011)
- Diretor de Pesquisa, FGV EPGE (Ago. 2010 - Nov. 2011)
- Diretor de Ensino, FGV EPGE (Jan. 2008 - Jul. 2010)
- Conselho Diretor, Sociedade Brasileira de Econometria (2010-2011)
- *Panel Member, Economía* - The Journal of LACEA (2007)
- Editor Associado da *Revista Brasileira de Economia* (Jan. 2005 - Dez. 2007)
- Membro de Comitês Científicos: Encontros SBE 2014, 2009 e 2004; Encontro ANPEC 2006; Prêmio *Haralambos Simeonidis* (ANPEC) 2003
- Pareceres para: *Econometrica*; *Journal of Political Economy*; *Journal of Economic Theory*; *Games & Economic Behavior*; *Economic Theory*; *Journal of Mathematical Economics*; *Journal of Development Economics*; *European Economic Review*; *International Journal of Industrial Organization*; *Economics Letters*; *Economic Inquiry*; *Scandinavian Journal of Economics*; *Journal of Public Economic Theory*; *Applied Economic Letters*; *Journal of Economic Issues*

Consultoria Econômica

- Coordenação de projetos de consultoria econômica desenvolvidos para: BB Previ; BR Distribuidora; CENTRUS; Eletrobrás; Felsberg & Associados; Granbio; Itaú Unibanco; PETROBRAS; *Pharmaceutical Research and Manufacturers of America* (PhRMA); Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF); Secretaria de Política Econômica (SPE/MF); e Vision Brazil Investments.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

1. Dynamic Price Competition in Auto-Insurance Brokerage
[Rand Journal of Economics, 2018](#), vol. 49 (4), pp. 914-935
Co-autorado com Bruno C.A. Ledo
2. Output Contingent Securities and Efficient Investment by Firms
[International Economic Review, 2018](#), vol. 59 (2), pp. 989-1012
Co-autorado com V. Filipe Martins-da-Rocha
3. Monopoly Rents in Contestable Markets
[Economics Letters, 2015](#), vol. 130, pp. 89-92
Co-autorado com Felipe L. Shalders
4. Ergodic Markov Equilibrium with Incomplete Markets and Short Sales
[Theoretical Economics, 2013](#), vol. 8 (1), pp. 41-57
5. Gender Bias in Intrahousehold Allocation: Evidence from an Unintentional Experiment
[Review of Economics and Statistics, 2012](#), vol. 94 (2), pp. 552-565
Co-autorado com Pedro Olinto and Helena Perrone

6. Adverse Selection and Risk Aversion in Capital Markets
[FinanzArchiv - Public Finance Analysis, 2011](#), vol. 67 (4), pp. 303-326
Co-autorado com Carlos E. da Costa and Bev Dahlby
7. Multiproduct Price Competition with Heterogeneous Consumers and Nonconvex Costs
[Journal of Mathematical Economics, 2009](#), vol. 45 (9-10), pp. 526-534
8. Evidence on the Incentive Properties of Share Contracts
[Journal of Law and Economics, 2008](#), vol. 51 (2), pp. 327-349
9. Trading Constraints Penalizing Default: A Recursive Approach
[Journal of Mathematical Economics, 2008](#), vol. 44 (2), pp. 157-166
10. Testing Household-Specific Explanations for the Inverse Productivity Relationship
[American Journal of Agricultural Economics, 2007](#), vol. 89 (4), pp. 980-990
Co-autorado com Juliano J. Assunção
11. Options Can Induce Risk Taking for Arbitrary Preferences
[Economic Theory, 2006](#), vol. 27 (3), pp. 513-522
Co-autorado com Daniel Ferreira
12. Insurance and Incentives in Sharecropping
[Competitive Failures in Insurance Markets, 2006](#)
MIT Press, P.A. Chiappori and C. Gollier (eds.), pp. 251-281
13. General Equilibrium with Endogenous Securities and Moral Hazard
[Economic Theory, 2005](#), vol. 26 (1), pp. 85-101

PESQUISAS EM ANDAMENTO

14. The Mystery of Capital under Adverse Selection: The Net Effects of Titling Policies
Co-autorado com Carlos E. da Costa and Bev Dahlby
15. Evidence on the Relationship between Risk and Incentives
16. Morbidity Risk and Health-Insurance Coverage
Co-autorado com Genaro D. Lins

ARTIGOS DE DIVULGAÇÃO

- A. *Uber e a desordem*
[Estadão Noite, 2015](#) (Jul. 27)
- B. *Política Privilegia poucos Grupos à Custa dos Consumidores*
[Folha de S. Paulo, 2012](#) (Nov. 01)
- C. *Defesa da Razão Econômica*
[Folha de S. Paulo, 2009](#) (Set. 20)
- D. *Especial sobre Ensino em Economia*
[Folha de S. Paulo, 2009](#) (Set. 13)
- E. Panel Comments on "Social Mobility and Preferences for Redistribution in Latin America"
[Economía—The Journal of LACEA, 2007](#), vol. 8 (1), pp. 92-94
- F. *Lições do Chaco*
[Estado de S. Paulo, 2006](#) (Maio 13)



- G. *Remuneração e Incentivos em Fundos de Investimento*
Chapter in: *Gestão de Investimentos e Fundos, 2006*, G. Varga e R. Leal (eds.)

ORIENTAÇÃO DE TESES E DISSERTAÇÕES

Trabalhos orientados nas áreas de Seguros; Gestão de Fundos; Oligopólios; Investimentos em Infra-Estrutura; e Microeconomia Empírica.

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

- Association for Public Economic Theory, Annual Conference (FGV Rio, Co-Organizador), Jul. 2016
- 16th SAET Conference (IMPA Rio, Palestrante), Jul. 2016
- World Congress of the Econometric Society (Montreal, Palestrante), Ago. 2015
- 79th International Atlantic Economic Conference (Milão, Palestrante), Mar. 2015
- 13th SAET Conference (Paris, Palestrante), Jul. 2013
- IV Jornada de Organização Industrial (PUC-Rio, Palestrante e Debatedor), Dez. 2012
- Asset Pricing and Portfolio Allocation in the Long Run – Society for Financial Econometrics (FGV, Rio de Janeiro, Debatedor), Dez. 2012
- XII Workshop de Economia (Univ. S. Paulo, Ribeirão Preto, Palestrante), Out. 2012
- NSF/NBER/CEME Conference in Mathematical Economics and General Equilibrium (Indiana Univ., Palestrante), Set. 2012
- European Meeting of the Econometric Society (Malaga, Palestrante), Ago. 2012
- North-American Meeting of the Econometric Society (Northwestern Univ., Palestrante), Jun. 2012
- European Workshop on General Equilibrium Theory (Exeter Business School, UK, Palestrante), Maio 2012
- 8th Annual Conference on General Equilibrium and its Applications (Cowles Foundation / Yale U., Convidado), Abr. 2012
- XIV Workshop in International Economics and Finance (Universidad Torcuato Di Tella, Buenos Aires, Debatedor), Abr. 2012
- World Congress of the Econometric Society (Xangai, Palestrante), Ago. 2010
- BREAD/CEPR Summer Workshop in Development Economics (Alba di Canazei, Palestrante), Jul. 2010
- Association for Public Economic Theory, Annual Conference (Istambul, Palestrante), Jun. 2010
- 3rd General Equilibrium Workshop in Rio (FGV Rio, Co-Organizador), Mar. 2010
- North-American Meeting of the Econometric Society, (Atlanta, Palestrante), Jan. 2010
- Latin-American Meeting of the Econometric Society (Buenos Aires, Palestrante), Out. 2009
- Colóquio de Economia Matemática (IMPA, Rio de Janeiro, Palestrante), Jul. 2009
- 9th SAET Conference (Ischia, Palestrante), Jul. 2009
- LACEA/LAMES Conference (FGV & IMPA Rio, Co-Organizador LACEA), Nov. 2008
- 2nd General Equilibrium Workshop in Rio (FGV Rio, Co-Organizador), Jan. 2008
- LACEA Panel Meeting (Yale Univ., Debatedor), Maio 2007
- Workshop in Mathematical Economics (IMPA Rio, Palestrante), Dez. 2006
- Encontro SBE (Salvador, Palestrante), Dez. 2006

- 1st General Equilibrium Workshop in Rio (FGV Rio, Co-Organizador), Jan. 2006
- Encontro SBE (Natal, Palestrante), Dez. 2005
- Encontro SBE (Joao Pessoa, Palestrante), Dez. 2004
- Semiparametrics in Rio (FGV Rio, Palestrante), Jul. 2004
- CESifo Venice Summer Institute (San Servolo, Palestrante), Jul. 2003
- 6th SAET Conference (Rhodes, Palestrante), Jul. 2003
- North-American Meeting of the Econometric Society, (Washington, Palestrante), Jan. 2003
- SBE Meeting (Nova Friburgo, Palestrante), Dez. 2002
- LACEA Meeting (Madrid, Palestrante), Out. 2002
- Latin-American Meeting of the Econometric Society (S. Paulo, Palestrante), Jul. 2002
- SBE Meeting (Campinas, Palestrante), Dez. 2000

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

DECLARAÇÃO

Eu, LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, inscrito no CPF sob o número 186.213.068-08, portador do documento de identidade número 226243357, emitido pela SSP/SP, nos termos do item b-1 do artigo 383, da Resolução número 41/2013, declaro que NÃO possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas vinculadas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Estou ciente ser crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

DECLARAÇÃO

Eu, LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, inscrito no CPF sob o número 186.213.068-08, portador do documento de identidade número 226243357, emitido pela SSP/SP, nos termos do item b-3 do artigo 383, da Resolução número 41/2013, declaro que estou em plena regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Estou ciente ser crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

29/08/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO
CPF: 186.213.068-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 17:45:45 do dia 29/08/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/02/2020.

Código de controle da certidão: **2BB6.650A.913B.2819**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

29/08/2019

SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda

RIO POUPA TEMPO NA WEB | INFORMAÇÃO PÚBLICA 1.3 - 372

DIGITE AQUI A SUA BUSCA

OK

Emitir Certidão | Confirmar Autenticidade

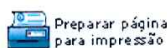
Emissão da Certidão de Regularidade Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2019.1.1268171-0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND



IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 186.213.068-08	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL :	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 29/08/2019 18:10</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 28/09/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<ol style="list-style-type: none"> Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). Qualquer rasura ou emenda invalida este documento. 	



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Attribution 2.0 Brasil

04/09/2019

IPTU - Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel

NÚMERO DA CERTIDÃO 00-0.220.244/2019-5				 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA							
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL											
Proprietário LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO				Data 04/09/2019	Folha 01/01						
Endereço RUA ALMTE TAMANDARE 00036, APT 802 - FLAMENGO				Inscrição 0285979-1	Cód. Lograd. 06471-7						
QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA											
Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER											
ANO DO CARNÊ 2019 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL				*****				*****			
QUITADA				*****				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****
Total Lançado			Total a Pagar Total	Total Lançado			Total a Pagar Total	Total Lançado			Total a Pagar Total
*****			*****	*****			*****	*****			*****
QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											
QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA											
IMÓVEL REMIDO DE FORO (não será necessário pagar laudêmio)											
OBSERVAÇÕES:											
01. AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.											
02. VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.											
03. MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.											
04. NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.											
05. PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.											
06. FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.											
07. ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.											
08. A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO http://www.rio.rj.gov.br/web/smf , PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.											
09. A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO 11 APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.											
10. PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.											

◀RETORNAR

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro - SMF

DECLARAÇÃO

Eu, LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, inscrito no CPF sob o número 186.213.068-08, portador do documento de identidade número 226243357, emitido pela SSP/SP, nos termos do item b-4 do artigo 383, da Resolução número 41/2013, declaro que nada consta referente a processo, ações e execuções cíveis e criminais em que eu seja parte no âmbito da Justiça Federal.

Informo ser autor de ação cível indenizatória junto à Justiça Estadual, processo número 1003522-26.2016.8.26.0400, que se encontra em fase de execução de sentença. Este processo é público e encontra-se disponível nos sites <www.jusbrasil.com.br> e <esaj.tjsp.jus.br>. Declaro não haver qualquer outro processo, ações e execuções cíveis e criminais em que eu seja parte no âmbito da Justiça Estadual.

Estou ciente ser crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

29/08/2019

Certidões Internet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES
CÍVEIS, CRIMINAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS**

Nº da Certidão 2019.01907997

CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, a partir de 25/04/1967, até a presente data, exclusivamente na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, **que contra:**

LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, ou vinculado ao **CPF: 186.213.068-08**,

NADA CONSTA, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente pela Internet, com base na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033, de 30/12/2014;
- b) A informação do Nº do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (<http://www.jfrj.jus.br>);
- d) A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, em até 90 (noventa) dias após a expedição.
- e) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que seu titular ou seu eventual espólio figure como parte.

Rio de Janeiro - RJ - 29/08/2019 , às 15:58.

Seção de Informações Processuais

Página Inicial | Retornar à Impressão de Certidão | **Imprimir**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 52996622019

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO**, nacionalidade BRASILEIRO, filho(a) de ISAIAS BRAIDO e DENISE DE OLIVEIRA BERTOLINO BRAIDO, nascido(a) aos 30/11/1974, natural de OLIMPIA/SP, passaporte nº FW 444232, documento de identificação 226243357 SSP/SP, CPF 186.213.068-08.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
- 3) **Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;**
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERA ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>)
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 17:29 de 29/08/2019



52996622019



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO**

Inscrição: **2362 9299 0141**

Zona: 016 Seção: 0078

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Data de nascimento: 30/11/1974

Domicílio desde: 31/10/2003

Filiação: - DENISE DE OLIVEIRA BERTOLINO BRAIDO
- ISAIAS BRAIDO

Certidão emitida às 17:37 em 29/08/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

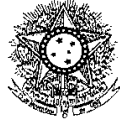
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

R6CY.JSYZ.HTPK.WKA4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO
CPF: 186.213.068-08
Certidão n°: 181924997/2019
Expedição: 30/08/2019, às 15:23:45
Validade: 25/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO**, inscrito(a) no CPF sob o n° 186.213.068-08, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

DECLARAÇÃO

Eu, LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, inscrito no CPF sob o número 186.213.068-08, portador do documento de identidade número 226243357, emitido pela SSP/SP, nos termos do item b-5 do artigo 383, da Resolução número 41/2013, declaro que NÃO atuei nos últimos cinco anos, contado retroativamente a 2019, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras federais.

Estou ciente ser crime, previsto no Código Penal, “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

DECLARAÇÃO

Eu, LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, inscrito no CPF sob o número 186.213.068-08, portador do documento de identidade número 226243357, emitido pela SSP/SP, nos termos do item b-2 do artigo 383, da Resolução número 41/2013, declaro que NÃO participei, em qualquer tempo, como sócio administrador ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Informo ser sócio (não administrador) da empresa FI Consultoria Econômica Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 00.097.989/0001-01, da qual me desassociarei antes de tomar posse no cargo de Conselheiro do CADE.

Estou ciente ser crime, previsto no Código Penal, "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" (Art. 299).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Eu, Luis Henrique Bertolino Braido, nos termos da resolução número 41/2013, artigo 383 – I, letra “c”, apresento breves argumentos demonstrando possuir qualificação técnica e experiência profissional para o pleno exercício da função de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Tenho mais de 20 anos de experiência como economista. Graduei-me pela Universidade de São Paulo em 1995. Posteriormente, obtive de título de Mestre em Economia pela Fundação Getulio Vargas (FGV EPGE, Rio de Janeiro) em 1998; *Master of Arts* em Economia pela Universidade de Chicago em 2000; e *Ph.D.* também em Economia pela mesma Universidade de Chicago em 2002. Minha experiência educacional superior foi inteiramente financiada pelo contribuinte brasileiro, ora via universidade pública gratuita, ora através de bolsas de estudos do CNPq. Sinto-me, assim, grato ao meu país e na obrigação de retribuir sempre que possível.

Ao término da minha experiência educacional nos EUA, recebi ofertas para lá permanecer e trabalhar. Preferi, entretanto, aceitar a desafiadora proposta da Fundação Getulio Vargas de participar dos esforços de internacionalização científica perseguidos por sua principal escola de Economia, a FGV EPGE, no Rio de Janeiro. Assim, desde 2002, lá atuo como professor dos programas de Graduação, Mestrado e Doutorado em Economia. Nestes quase 17 anos de docência, tive a oportunidade de lecionar para jovens promissores e de trabalhar em pesquisas sobre diversos temas, dentre eles:

- A dinâmica da competição de preços em mercados em que o consumidor tem custos para trocar de fornecedor;
- O papel da imprevisibilidade nas reduções temporárias de preços (promoções) e de mudanças nas características os produtos (lançamentos) como formas de inibir competição e obter lucro de monopólio em mercados contestáveis;
- O uso de promoções inesperadas de preços para gerar poder de mercado em ambientes que as firmas possuam custos fixos;
- O cálculo de medidas de concentração nos diversos ramos do setor de seguros;
- Além de estudos sobre equilíbrio competitivo, seleção adversa, produtividade agrícola, riscos e incentivos.



Desta forma, dentro da área de Economia, tenho vasta experiência na diferenciação entre mercados competitivos e aqueles em que diferentes falhas de mercado tornam necessária a regulação estatal. A identificação de falhas de mercados – tais como diferentes tipos de estruturas não competitivas (e.g., oligopólios), presença de economias de escala e de escopo na estrutura de custos das empresas, externalidades, assimetria informacional, dentre outras – constitui elemento fundamental na prescrição de ajustes adequados nos atos de concentração tipicamente analisados pelo CADE.

Tenho ainda relevante experiência administrativa, tendo exercido ao longo de minha carreira os cargos de direção de ensino, direção de pesquisa, bem como a coordenação de programas de graduação, mestrado e doutorado. Também atuei algumas vezes como consultor da CAPES para avaliação de programas de pós-graduação assim como parecerista do CNPq para seus programas de bolsas de estudo e pesquisa.

Por fim, tive ainda a oportunidade de participar em inúmeras consultorias econômico-financeiras, prestadas isoladamente por mim ou em equipes multidisciplinares da FGV. Trabalhei em projetos desenvolvidos junto a órgãos públicos federais (e.g., Secretaria do Tesouro Nacional e Superintendência de Seguros Privados); empresas de economia mista (e.g., Petrobrás e Eletrobrás); fundos de pensão (e.g., Centrus e BB Previ); e empresas privadas (e.g., Itaú Unibanco e Phrma). Nenhum destes trabalhos teve relação com o CADE, mas servem para demonstrar uma capacidade executiva que muito complementa o meu conhecimento técnico.

Sinto-me, portanto, motivado e qualificado para exercer o cargo de Conselheiro do CADE, confiante que minha sólida formação acadêmica e experiência técnico-científica poderão agregar ao já reconhecidamente qualificado trabalho deste órgão, e que minha experiência executiva será útil ao cumprimento de minhas obrigações regulares por lá.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019



LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO

6

RELATÓRIO Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 59, de 2019 (nº 391, de 28 de agosto de 2019, na origem), do Presidente da República, que *submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.*



RELATOR: Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Mediante a Mensagem nº 59, de 2019 (nº 391, de 2019, na origem), o Presidente da República submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 5º Anexo I do Decreto no 9.011, de 23 de março de 2017, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com mandato de 2 anos.

O Sr. Walter de Agra Júnior possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Foi Conselheiro Seccional na Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB; 1997-2006), Conselheiro Federal da OAB (2010-2016) e Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (2013-2017).

Foi ainda Professor Titular da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Professor de Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP),

Professor de Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira.

Além de ser o atual Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, conforme o currículo vitae que acompanha a mensagem, o Senhor Walter de Agra Júnior também atua como advogado no Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados, sendo o endereço desse escritório que consta no referido currículo do indicado.

O Senhor Walter de Agra Júnior tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos campos do direito privado, direito eleitoral e direito administrativo.

Em atendimento ao art. 383, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o indicado apresentou, além do *curriculum vitae*, os seguintes documentos que foram entregues na Comissão dentro do prazo exigido:

- Declaração de que não possui cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas ao CADE;
- Declaração de que não participa ou participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas públicas ou entidades não governamentais;
- Declaração de regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, acompanhada da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa junto ao Governo do Distrito Federal, e da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Declaração de que nada consta referente a processos, ações e execuções cíveis e criminais em que seja parte das Justiças Federal e Estadual; e
- Declaração de que não atuou, nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ano de 2019, em quaisquer júzcos e tribunais, conselhos de administração de



empresas estatais ou em cargos de confiança ou em cargos de direção de agências reguladoras federais, à exceção do cargo que ocupa atualmente, para o qual está sendo indicado para recondução por um mandato de dois anos;

Informa, por fim, em declaração assinada e datada de 3 de setembro de 2019, que possui experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade objeto de sua indicação.

Ante o exposto, pensamos que os membros da Comissão de Assuntos Econômicos dispõem de todas as informações e de todos os elementos para deliberar sobre a indicação do nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça e Segurança Pública por um mandato de dois anos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 59, DE 2019

(nº 391/2019, na origem)

Submete, em conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR, para exercer o cargo de Procurador-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

AUTORIA: Presidência da República



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 391

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 183/2019/SG/PR

Brasília, 28 de agosto de 2019.

A sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR, para ser reconduzido ao cargo de Procurador-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe Secretaria-Geral
da Presidência da República

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº 0000000



Walter de Agra Júnior


Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7784549515124206>

ID Lattes: **7784549515124206**

Última atualização do currículo em 25/06/2018

Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1994) e mestrado em Direito Processual pela Universidade Católica de Pernambuco (2007). Tendo sido Conselheiro Seccional na Paraíba eleito por três triênios (1997 - 2006) - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB), Conselheiro Federal da OAB (2010-2016), Conselheiro do Conselho nacional do Ministério Público (2013 - 2017), Professor Titular da Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), Professor Assistente I da Universidade Federal da Paraíba (UEPB) e advogado - Solon Benevides e Walter Agra Advogados Associados. Procurador Chefe do CADE (2017-2019). Tem experiência na área do Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito privado, direito eleitoral e direito administrativo. Tendo lecionado Direito Processual Civil no Centro Universitário João Pessoa (UNIPÊ) e na Faculdades de Ensino Superior da Paraíba (FESP), bem como Direito Administrativo na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus Guarabira . **(Texto informado pelo autor)**


Identificação

Nome	Walter de Agra Júnior
Nome em citações bibliográficas	AGRA JÚNIOR, Walter de
Lattes iD	 http://lattes.cnpq.br/7784549515124206

Endereço

Endereço Profissional	Solon Benevides e Walter Agra Advogados Associados, Escritório de Advocacia. Praça da Independência, 18 salas 401-405 e 407 Centro 58013490 - João Pessoa, PB - Brasil Telefone: (83) 35334500 URL da Homepage: http://www.swadvogados.com.br
------------------------------	--

Formação acadêmica/titulação

2005 - 2007	Mestrado em Direito Processual. Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP, Brasil. Título: Flexibilização da coisa julgada inconstitucional, Ano de Obtenção: 2007. Orientador:  Alexandre Pimentel.
1996 - 1997	Especialização em Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga Horária: 435h). Institutos Paraibanos de Educacao, IPE, Brasil. Título: Características Peculiares na Fase Recursal. Orientador: Flamarion Tavares Leite.
1995 - 1995	Especialização em Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga Horária: 720h). Escola Superior da Magistratura da Paraíba, ESMA, Brasil. Título: Tutela Antecipada em Ação Recisória. Orientador: Harrison Alexandre Targino.
1990 - 1994	Graduação em Graduação Em Direito. Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil. Bolsista do(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, Brasil.

Formação Complementar

1996 - 1997	Especialização Em Direito Processual Civil. (Carga horária: 720h).
--------------------	--

1996 - 1996	Curso de Processo Eleitoral - Impugnações e Recurso. (Carga horária: 12h). Instituto de Estudos Jurídicos do Rio Grande do Norte, -, Brasil.
1995 - 1995	Curso Preparatório a Carreira da Magistratura. (Carga horária: 720h). Escola Superior da Magistratura da Paraíba, ESMA, Brasil.
1994 - 1994	Como Gerenciar um Empreendimento. (Carga horária: 15h). Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de João Pessoa, SEBRAE/PB, Brasil.

Atuação Profissional

Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, Brasil.

Vínculo institucional 2015 - 2017	Vínculo: Agente Político, Enquadramento Funcional: Conselheiro
Vínculo institucional 2013 - 2017	Vínculo: Agente Político, Enquadramento Funcional: Conselheiro

Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

Vínculo institucional 2008 - Atual	Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 40
--	---

Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, FESP, Brasil.

Vínculo institucional 2006 - Atual	Vínculo: , Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 4
Atividades 8/2006 - Atual	Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Processual Civil II

Centro Universitário de João Pessoa, UNIPE, Brasil.

Vínculo institucional 1996 - 2006	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor assistente, Carga horária: 20
Atividades 2/1996 - 8/2006	Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Processual Civil I

Instituto de Educação Superior da Paraíba, IESP, Brasil.

Vínculo institucional 2003 - 2006	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 20
Atividades 2/2003 - 8/2006	Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Processual Civil I

Escola Superior do Ministério Público da Paraíba, ESMPEP, Brasil.

Vínculo institucional 1999 - 1999	Vínculo: Professor contratado, Enquadramento Funcional: Professor titular, Carga horária: 20
Atividades 3/1999 - 12/1999	Ensino, Direito, Nível: Pós-Graduação Disciplinas ministradas Direito Processo Civil

Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Brasil.

Vínculo institucional 1995 - 1995	Vínculo: Professor Contratado, Enquadramento Funcional: Professor Assistente, Carga horária: 20
Atividades 3/1995 - 8/1995	Ensino, Graduação Em Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas Direito Administrativo

Ministério Público do Estado de Pernambuco, MPPE, Brasil.

1999 - 2000
Atividades
12/1999 - 2/2000

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Promotor de Justiça, Carga horária: 0

Serviços técnicos especializados , Promotoria de Justiça, Comarca de Petrolina.
 Serviço realizado
 Oferecimento de ação civil pública, ações penais, participação em audiências cíveis e penais bem como desenvolvimento de atividade científica e social através das curadorias..

Prefeitura Municipal de João Pessoa, P/JOAO PESSOA, Brasil.

Vínculo institucional
2002 - 2004

Vínculo: Cargo em Comissão, Enquadramento Funcional: Procurador Geral do Município, Carga horária: 40

Atividades
4/2002 - 12/2004

Conselhos, Comissões e Consultoria, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Procurador Geral.
 Cargo ou função
 Procurador Geral do Município.

Solon Belevides e Walter Agra Advogados Associados, S&W ADVOGADOS, Brasil.

Vínculo institucional
1995 - Atual

Vínculo: Sócio, Enquadramento Funcional: Advogado, Carga horária: 0

Atividades
11/1995 - Atual

Direção e administração, Diretoria, Coordenação Técnica e Administrativa.
 Cargo ou função
 Coordenador técnico e científico.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, Brasil.

Vínculo institucional
2010 - 2016

Vínculo: Conselheiro, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito

Atividades
02/2013 - Atual

Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,
 .
 Cargo ou função
 Membro da Comissão Especial de Transparência e Acesso à Informação.

02/2010 - 02/2012

Conselhos, Comissões e Consultoria, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil,
 .
 Cargo ou função
 Presidente da Comissão Nacional do Exame da Ordem.

Ordem dos Advogados do Brasil Pb, OAB/PB, Brasil.

Vínculo institucional
1997 - 2006

Vínculo: Conselheiro Seccional, Enquadramento Funcional: Conselheiro Eleito, Carga horária: 0

Atividades
1/1997 - 12/2006

Conselhos, Comissões e Consultoria, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.
 Cargo ou função
 Conselheiro Eleito.

Senado Federal, SENADO, Brasil.

Vínculo institucional
2007 - 2012

Vínculo: , Enquadramento Funcional: Assist. Parlamentar da Pres. do Senado Federa

Atividades
03/2007 - 05/2012

Conselhos, Comissões e Consultoria, Presidência do Senado Federal, .
 Cargo ou função
 Assistente Parlamentar.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE, Brasil.

Vínculo institucional
2017 - Atual

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Procurador Chefe do CADE, Carga horária: 40

Outras informações

Mandato perante o CADE de setembro/2017 a setembro/2019

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito

3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
4. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.
5. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Eleitoral.

Idiomas

Inglês	Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Espanhol	Compreende Bem, Fala Razoavelmente, Lê Bem, Escreve Razoavelmente.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Pouco, Escreve Pouco.

Prêmios e títulos

2015	Medalha Juscelino Kubitschek, Governo do Estado de Minas Gerais.
2013	Votos de Aplausos, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba.
2013	Advogado escolhido pelo Conselho Federal da OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Federal da OAB.
2013	Votos de Aplausos, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
2013	Votos de Congratulações, em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal Regional federal da 5ª Região.
2013	Moção de Congratulações em razão da escolha para representar a OAB no Conselho Nacional do Ministério Público, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
2013	Voto de Aplauso, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
2013	Voto de Aplauso pela Posse no Conselho Federal da OAB, Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
2013	Voto de Aplausos, Colégio de Procuradores de Justiça - MPPB.
2013	Votos de Aplausos e Congratulações, Câmara Municipal de João Pessoa.
2012	Comenda Professor Carlos Coelho, Diretório Acadêmico Tarcísio Burity - CCJ (UFPB).
2004	Título de Cidadão Pessoaense, Câmara Municipal de João Pessoa.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica ▼

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Da Responsabilidade Civil do Advogado e a Perda de uma Chance: Possibilidades, Normas Aplicáveis e Consequências no Brasil e na Argentina. Revista da Fes. Periódico de Diálogos Científicos, v. 1, p. 1, 2014.
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** A participação do advogado no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Anais da XXII Conferência Nacional dos Advogados: constituição democrática e efetivação dos direitos, v. II, p. 468-473, 2014.
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Da Responsabilidade Civil do Advogado e a Perda de uma Chance: Possibilidades, Normas Aplicáveis e Consequências no Brasil e na Argentina. Revista da Fes. Periódico de Diálogos Científicos, v. 1, p. 29, 2011.

Livros publicados/organizados ou edições

1. PEDRA, A. S. ; TAVARES, A. R. ; Velloso, C. M. S ; Pinto, D ; DAMIA, F. L. B. ; SILVA, F. N. ; BERCOVICI, G ; Campos, H.S.O. ; MARTINS, I. G. S. ; ACCIOLY, J ; DELGADO, J. A. ; QUEIROZ, L. V. ; PINHEIRO, M. C. B. ; COELHO, M. V. F. ; REIS, P. M. ; LEWANDOWSKI, R. ; BELTRÃO, S. R. ; CERQUEIRA, T. T. P. ; AGRA, W. M. ; **AGRA JÚNIOR, Walter de** ; ARAUJO, L. A. D. ; PONTES, G. . Direito eleitoral e democracia: desafios e perspectivas. 1. ed. Brasília: OAB Conselho Federal, 2010. v. 1. 326p .

Capítulos de livros publicados

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Recurso de apelação para majoração de honorários. In: Fredie Didier Jr.; Marcus Vinícius Furtado Coelho; Luiz Henrique Volpe Camargo. (Org.). Honorários Advocáticos. 1ed.Salvador: Juspodivm, 2015, v. 2, p.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Emenda Constitucional número 45 - Concurso Público. Jornal Correio da Paraíba, Coluna de Direito, 23 fev. 2005.

Apresentações de Trabalho

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NO CNMP, 2014. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Outras produções bibliográficas

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Legislação Eleitoral e Partidária 2014 (Artigo).
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** 'PJ-e: Dificuldades, Avanços e Necessidade' 2014 (Artigo).

Demais tipos de produção técnica

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Curso de Atualização em Processo Civil - O Novo CPC e seus Reflexos na Atuação do Ministério Público. 2015. .
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Inovações no Novo CPC. 2015. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Curso de Processo Civil voltado ao Processo Eleitoral. 2009. (Curso de curta duração ministrado/Outra).
4. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Propaganda Política. 2008. (Curso de curta duração ministrado/Especialização).
5. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Direito Processual Civil. 2001. (Curso de curta duração ministrado/Outra).

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. BORBA, Ricardo Berilo Bezerra Borba; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo. Participação em banca de José Arimatéia Rufino de Araújo. Efetividade do Modelo de Execução de Sentença: Análise da Fase de Cumprimento de Sentença Instituída pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
2. CAVALCANTI, Eduardo de Araújo; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** VIEIRA, Juliana Porto. Participação em banca de Luiz Eduardo de Menezes Soares. O Direito de Punir e as Novas Medidas Cautelares no Processo Penal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
3. GONDIM, Ruth Pessoa; LEITE, Flamarion Tavares; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Sayonara Tamara Graça Ferreira. Direito à Saúde x Manipulação de Células-tronco para fins Terapêuticos à Luz da Lei de Biossegurança. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
4. DUARTE, F. L.; Luciana Vilar de Assis; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de José Geraldo Medeiros Filho. Crimes contra a Ordem Tributária: O Bem Jurídico Atingido e o Combate à Sonegação Fiscal. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
5. FONSECA, Ivo Sérgio Borges da; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Maryanna Pereira da Silva. Direito à Greve/ Greve dos Militares. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
6. MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; TRAJANO, Leonardo José Videres; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Suelen Graciana Stuart de Brito. Considerações e Desdobramentos Advindos com o Instituto da Nova Lei de Medidas Cautelares e Fiança - Lei nº 12.402/11. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
7. VITAL, Rafael Pontes; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Dinart Patrick de Sousa Lima. Conflito Legal: Obrigatoriedade do Depósito Recursal ante a Concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
8. BORGES, Francisca Luciana de Andrade; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Fabio Costa dos Santos. Aspectos Gerais do Acordo Coletivo de Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
9. VITAL, Rafael Pontes; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Gabriel Paiva Cortez Costa. Competência Penal da Justiça do Trabalho: Estudo à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
10. TRAJANO, Leonardo José Videres; MAIA, Paulo Américo de Varconcelos; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Vitor de Albuquerque Gadelha. Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
11. Luciana Vilar de Assis; Jossano Mandes de Amorim; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Alessandra Nóbrega Guimarães. Licitações Públicas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Estudo à Luz da Lei Complementar 123/2006. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.

- Sandra Regina Pires; Luciana Albuquerque Cavalcanti Brito; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de José Francisco de Assis. Direito à Privacidade no Uso da Internet: Omissão da Legislação Vigente e Violação ao Princípio Fundamental da Privacidade. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
13. ARAÚJO, Alexandre Cavalcanti Andrade de; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** AMORIM, Jossano Mendes de. Participação em banca de Roberto Cesar Carvalho da Silva. Divergência sobre a Coisa Julgada Inconstitucional. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
14. ALMEIDA, Roberto Moreira; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Salviano Antonio Farias Leite Montenegro. Lei da Ficha Limpa: Da Irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
15. NÓBREGA, Gabriella Henriques da; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** SILVA, F. R. C. G.. Participação em banca de Marcelo Lopes Burity. Processo Judicial Eletrônico Aspectos Jurídicos dos Documentos Eletrônicos. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
16. SILVA, F. R. C. G.; ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Maria Auxiliadora Moreira Gabriel. Guarda Compartilhada: Modelo de Responsabilidade Parental. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
17. Luciana Vitar de Assis; ISIDRO, Tiago Felipe Azevedo; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Mariano Vito da Silva. A Morosidade da Justiça: Desafios ao Poder Judiciário Brasileiro. 2012.
18. ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de. Participação em banca de Fábio Emílio Maranhão e Silva. A Importância da Infidelidade Partidária. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
19. ALMEIDA, Roberto Moreira; MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Monique Negreiros de Siqueira. Propaganda Partidária: Os Reflexos da Declaração de Inconstitucionalidade da Cláusula de Desempenho nas Inserções Estaduais. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
20. MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho de; ALMEIDA, Roberto Moreira; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Wilde de Oliveira Monteiro. Legalidade da Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo Policial Militar. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
21. ANDRADE, M. A.; CAVALCANTI, J. A. C.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Thiago Fernandes Gomes. Dos Alimentos: Solidariedade Recíproca entre Alimentados e Alimentandos. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
22. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Cinthia Leite Mederos de Carvalho. Incidência do ISS no Local da Prestação de Serviço. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
23. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Lautonio Teotonio Ferreira. Análise da Base de Cálculo da Fatura de Energia Elétrica Residencial da Paraíba. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
24. DUARTE, F. L.; SILVA, F. R. C. G.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Manoel Roberto Valeriano Fernandes Junior. Antecedentes Históricos da Tributação no Brasil. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
25. SILVA, F. R. C. G.; DUARTE, F. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Michelle de Lima Confessor. Mandado de Segurança e as Inovações Trazidas pela Lei nº 12.016/2009. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
26. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Roberta Lima Gomes de Oliveira. Relevância do Registro de Nascimento: Um Direito Fundamental para Formação do Cidadão. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
27. ALMEIDA, Roberto Moreira; CAVALCANTI SOBRINHO, O. B.; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Teofanes Coutinho Melo. Direitos Políticos : O Povo e a Democracia. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
28. Queiroz; Brito; **AGRA JÚNIOR, Walter de.** Participação em banca de Angeline Beatriz Costa Valério. Violência Sexual com Meninos e Meninas: Estupro de Vulneráveis. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
29. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** Brito. Participação em banca de Maria Salomé Gomer Vilar. Previdência e Trabalhador Rural: O segurado Especial e Custeio. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
30. ABRANTES, N. M. D. L.; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** COSTA, A. P. C. A.. Participação em banca de Josinaldo Pontes de Lucena. Alienação Fiduciária em Garantia de Bem Imóvel: A Quem Favorece. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
31. Queiroz; **AGRA JÚNIOR, Walter de;** Brito. Participação em banca de Danielle Roland de Souza Soares. A Legislação Brasileira do Empréstimo Consignado e os Aposentados e Pensionistas do INSS com Renda no Valor Mensal de Até Um Salário Mínimo. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba.
32. **AGRA JÚNIOR, Walter de;** ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; LEITE, Claudeci Tavares. Participação em banca de Germana Pires de Sá Nóbrega. A Inconstitucionalidade do Prazo do Mandado de Segurança. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educação.
33. **AGRA JÚNIOR, Walter de;** LEITE, Claudeci Tavares; ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Participação em banca de Carolina Queiroz d Nóbrega. A Eficácia do 41A das Decisões Judiciais. 2002.

Participação em bancas de comissões julgadoras

Concurso público

1. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** XII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Federal Substituto da 5ª Região. 2012. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. **AGRA JÚNIOR, Walter de.** 52º Concurso para Provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado da Paraíba. 2010. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
3. **AGRA JÚNIOR, Walter de;** GOUVEIA, Doriel Veloso; PAULO NETO, Carlos Romero Lauria; NÓBREGA, Alexandre Jorge Do Amaral; VASCONCELOS, Flávio Wanderley Cabral de. 12º Concurso público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do estado da Paraíba. 2005. Ministério Público da Paraíba.
4. **AGRA JÚNIOR, Walter de;** MENDONÇA, Delosmar Domingos de; MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho; BRITO, Vicente Vanderlei Nogueira de. 11º Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região. 2005. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. **AGRA JÚNIOR, Walter de;** GOUVEIA, Doriel Veloso; JANSEN, Alcides de Moura; ROSENO NETO, José; FIGUEIREDO NETO, Luís Nicomedici. 11º Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do estado da Paraíba. 2003. Ministério Público da Paraíba.

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Lectures in Competition Analysis. Questões controversas na responsabilidade civil antitruste. 2017. (Seminário).
2. XXII Conferência Nacional dos Advogados. A participação dos Advogados nos Conselhos. 2014. (Congresso).
3. V Fórum Regional de educação Jurídica - Região Sul. Educação Jurídica e Exame de Ordem ? Visão Jurídica. 2012. (Outra).
4. XV Assembleia Geral Anual da BGI. 2012. (Outra).
5. Opening of the Legal Year - 46th Annual Programme. 2011. (Outra).
6. XXI Conferência Nacional dos Advogados. Direito Social à Educação. 2011. (Outra).
7. I Congresso Mineiro de Ensino Jurídico, Estágio e Exame de Ordem: A Formação do Profissional de Direito. O novo exame de ordem: desafios da unificação nacional do exame. 2010. (Congresso).
8. I Simpósio Regional de Direito Público e Privado. Direito Público e Privado. 2003. (Simpósio).
9. Seminário sobre o Controle Externo da Administração Estadual. 2003. (Seminário).
10. XVII Encontro do Fórum Nacional dos Procuradores-Gerais das Capitais Brasileiras. 2003. (Encontro).
11. Congresso Mundial de Direito Processual. Colégio de Procuradores Gerais das Capitais Brasileiras. 2002. (Seminário).
12. III Conferência Estadual dos Advogados Paraibanos. Advocacia e Acesso à Justiça. 2002. (Outra).
13. Congresso de Direito Constitucional. Direito Constitucional. 1998. (Congresso).
14. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Administrativo. Reforma Administrativo-tributária do Estado. 1998. (Congresso).
15. Congresso Brasileiro de Direito Privado. Tendências do Direito Privado na Sociedade Globalizada. 1997. (Congresso).
16. IV Congresso Nacional de Direito Processual. Direito Processual, Cidadania e Reforma da Constituição. 1996. (Congresso).
17. IX Encontro de Magistrados da Paraíba. 1996. (Encontro).
18. Encontro de Magistrados da Paraíba. 1995. (Encontro).
19. VI Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1992. (Outra).
20. I Simpósio de Estudos sobre o Crime. 1991. (Simpósio).
21. IV Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).
22. V Semana Jurídica da Faculdade de Direito - UEPB. 1991. (Outra).

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Monografia de conclusão de curso de aperfeiçoamento/especialização

1. Jackeline Alves Cartaxo. Implicações de Reforma Constitucional no Direito Processual Civil. 2008. Monografia. (Aperfeiçoamento/Especialização em Direito) - Universidade Potiguar. Orientador: Walter de Agra Júnior.

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. João Osiel de Moura. A Modalidade Licitatória do Pregão sob a Luz do Princípio da Eficiência Administrativa. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
2. Ademilton Moredson Marques de Carvalho. O Poder do Direito nas Mudanças Democráticas Eleitorais. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
3. Flávio Reinaldo Barros. Constituição e Legalização de Sociedades Cooperativas: Disciplinadas pelas Leis 5.764/71 e 5.981/82. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.

5. José Carlos Rodrigues. Coisa Julgada. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
6. Gerlane Fernandes de Azevedo. Imunidade Parlamentar: Prerrogativa ou Privilégio?. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
7. Rafael Pontes Vital. Responsabilidade Civil por Erro de Arbitragem no Futebol. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
8. Patrícia Araújo da Silva. A Coisa Julgada Inconstitucional e os Princípios da Segurança Jurídica. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
9. Hallynne Mayra Aragão Poggi Lins. Guarda Compartilhada: Seus Benefícios e Aplicabilidades. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
10. Maria Cynara Lima de Melo. Fragilização da Dignidade da Pessoa Humana em Criança e Adolescentes pela Ausência do Reconhecimento e Convívio Paterno e suas Consequências Jurídico-Penais. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
11. Pedro Jorge de Brito Silva. As Repercussões no Meio Jurídico Social do Fenômeno da Terceirização. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Orientador: Walter de Agra Júnior.
12. Carolina Queiroz da Nóbrega. A Eficácia do 41A nas Decisões Judiciais. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educação. Orientador: Walter de Agra Júnior.
13. Germana Pires de Sá Nóbrega. A Inconstitucionalidade do Prazo de Mandado de Seguração. 2002. 0 f. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Institutos Paraibanos de Educação. Orientador: Walter de Agra Júnior.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 30/08/2019 às 11:53:16

[Imprimir currículo](#)

DECLARAÇÃO

Eu, WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador da cédula de identidade nº 1.425.155 – SSP/PB, nos termos do item b-1 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO possuo parentes que exercem ou exerceram atividades públicas ou privadas, vinculadas ao CADE.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299, CP).

João Pessoa, 30 de agosto de 2019.


WALTER DE AGRA JÚNIOR

Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador da cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-3 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que estou em plena regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299, CP).

João Pessoa, 30 de agosto de 2019.


WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: WALTER DE AGRA JUNIOR
CPF: 806.263.004-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:02:54 do dia 04/09/2019 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/03/2020.

Código de controle da certidão: **FF9C.6108.97B5.94F4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER

CERTIDÃO

CÓDIGO: B15C.35FA.9AB2.0B7F

Emitida no dia 16/08/2019 às 10:50:54

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: 806.263.004-87

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER

CERTIDÃO

CÓDIGO: 657E.DD62.FD8B.37F0

Emitida no dia 04/09/2019 às 15:30:54

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **806.263.004-87**

R.G. :


Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.**A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.receita.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	Data: 30/08/2019 Hora: 12:16
	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL	
	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão	Nº de Controle de Autenticação
2019/057542	362.538.565.451

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

C.N.P.J./C.P.F. 80626300487	Nome do Contribuinte WALTER DE AGRA JUNIOR				
Endereço RUA ANTONIO RABELO JUNIOR	Número 161	Apto/Sala 1002	Bloco	Complemento	
Bairro MIRAMAR	CEP 58032090	Cidade JOAO PESSOA		UF PB	

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Municipal.

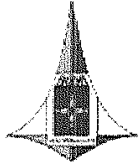
INSCRIÇÕES VINCULADAS AO REQUERENTE

MERCANTIS: 68312-4

IMOBILIÁRIAS: 220117-8, 349741-1, 220118-6

OBSERVAÇÕES

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias, conforme o artigo 138, §1º, da Lei Complementar nº 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal).
 A aceitação desta certidão está condicionada à inexistência de emendas ou rasuras, bem como à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.jcaopessoa.pb.gov.br>.
 Certidão emitida gratuitamente em 30/08/2019 12:16:09



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 260-01.312.247/2019
NOME : NAO CADASTRADO
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO
CIDADE : NAO CADASTRADO
CPF : 806.263.004-87
CNPJ :
CF/DF :
FINALIDADE : JUNTO AO GDF

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CPF acima.

CPF não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 03 de Dezembro de 2019.

Brasília, 04 de Setembro de 2019.

Certidão emitida via internet às 14:15:40 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

DECLARAÇÃO

Eu, WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador da cédula de identidade nº 1.425.155 – SSP/PB, nos termos do item b-2 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO participei, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de qualquer empresa pública ou entidades não governamentais.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299, CP).

João Pessoa, 30 de agosto de 2019.


WALTER DE AGRA JÚNIOR

Declarante

DECLARAÇÃO

Eu, **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador da cédula de identidade nº 1.425.155 SSP/PB, nos termos do item b-4 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que nada consta referente a processos penais ou execuções cíveis em que seja parte no âmbito da Justiça Federal e Justiça Estadual.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299, CP).

João Pessoa, 30 de agosto de 2019.


WALTER DE AGRA JÚNIOR
Declarante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

888512/2019

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza **CRIMINAL** contra **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, CPF/CNPJ N° **806.263.004-87**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove) às 14:12:22.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2267-3723-0

30/08/2019

JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA - Certidão Negativa



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201900302144
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES
Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

WALTER DE AGRA JÚNIOR
CPF: 806.263.004-87

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 1.435/2005-GDF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpb.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

João Pessoa (PB), 30/08/2019 14:14:43
Endereço: Rua João Teixeira de Carvalho, 480, bairro Pedro Gondim, CEP 58-031-900
Fone: (83) 2108-4011



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **WALTER DE AGRA JUNIOR**

Inscrição: **0175 7664 1244**

Zona: 076 Seção: 0049

Município: 20516 - JOAO PESSOA

UF: PB

Data de nascimento: 07/12/1971

Domicílio desde: 27/04/2000

Filiação: - EVA MARIA DE MOURA AGRA
- WALTER AGRA DE ARAUJO

Certidão emitida às 14:17 em 30/08/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

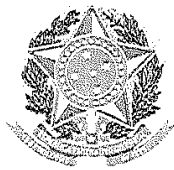
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

F5DA.GUIN.YYSN.QK1K



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se **NÃO CONSTAR** registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o(a) eleitor(a) abaixo qualificado.

Eleitor(a): **WALTER DE AGRA JUNIOR**

Inscrição: **0175 7664 1244**

Zona: 076 Seção: 0049

Município: 20516 - JOAO PESSOA

UF: PB

Data de nascimento: 07/12/1971

Domicílio desde: 27/04/2000

Filiação: - EVA MARIA DE MOURA AGRA
- WALTER AGRA DE ARAUJO

Certidão emitida às 14:23 em 30/08/2019



Esta certidão de crimes eleitorais é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

PFT8.PE/V.ZJDH.J5BX



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS ELEITORAIS

18328/2019

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas de Processo Judicial Eletrônico e Processo Judicial Físico de 2º grau, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza CRIMINAL ou CÍVEL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **WALTER DE AGRA JÚNIOR**, CPF/CNPJ N° **806.263.004-87**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove) às 14:25:09.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo, por 90 dias após a data de emissão.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-1267-3778-6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA EXECUÇÃO FISCAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de execução fiscal ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 806.263.004-87
Nome: WALTER DE AGRA JÚNIOR
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado civil: CASADO
Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1425155 SSP PB
Data de nascimento: 07/12/1971
Nome da mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Nome do pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

Certidão emitida às 14:36 de 30/08/2019.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **4oPV.Xrhl**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos criminais ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 806.263.004-87
Nome: WALTER DE AGRA JÚNIOR
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado civil: CASADO
Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1425155 SSP PB
Data de nascimento: 07/12/1971
Nome da mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Nome do pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

Certidão emitida às 14:36 de 30/08/2019.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: 52TtXI+i. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA MILITAR

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos militares ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

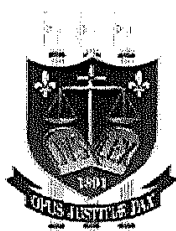
CPF: 806.263.004-87
Nome: WALTER DE AGRA JÚNIOR
Nacionalidade: BRASILEIRO
Estado civil: CASADO
Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1425155 SSP PB
Data de nascimento: 07/12/1971
Nome da mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA
Nome do pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

Certidão emitida às 14:36 de 30/08/2019.

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **lcQO+czF**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
TELEJUDICIÁRIO - CENTRAL DE CERTIDÕES
Praça João Pessoa, s/n - CEP 58013-902 - João Pessoa (PB)
Telefone: (83) 3216-1440



CERTIDÃO NEGATIVA TUTELA, CURATELA E INTERDIÇÃO

Certificamos que, em pesquisa realizada nos registros de distribuição de feitos de tutela, curatela e interdição ativos nos cartórios comuns e/ou especializados, em todas as comarcas do Estado da Paraíba, **nada consta** contra:

CPF: 806.263.004-87

Nome: WALTER DE AGRA JÚNIOR

Nacionalidade: BRASILEIRO

Estado civil: CASADO

Documento de identificação: REGISTRO GERAL 1425155 SSP PB

Data de nascimento: 07/12/1971

Nome da mãe: EVA MARIA DE MOURA AGRA

Nome do pai: WALTER AGRA DE ARAÚJO

Certidão emitida às 14:36 de 30/08/2019

Validade 30 dias

1. Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da internet, com base na Resolução nº 17/2010, da Presidência do TJPB e na Resolução nº 121/2010 do CNJ.
2. O número do documento constante nesta certidão foi informado pelo próprio solicitante. Sua autenticidade deverá ser conferida pelo interessado confrontando com o documento original (ex: CPF e RG).
3. Esta certidão não terá validade para fins de instrução de processos judiciais.
4. A pesquisa é restrita aos dados fornecidos pelo solicitante, ficando ressalvados os registros cadastrados de forma diversa.
5. A pesquisa foi realizada em todos os sistemas processuais em funcionamento.

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <http://app.tjpb.jus.br/certo/validarcertidao> e insira o código de validação: **h27U.ssSX**. Você pode também ler o código QR apresentado no cabeçalho.


TJDFT

 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
 1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 03/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

WALTER DE AGRA JUNIOR

806.263.004-87

(EVA MARIA DE MOURA AGRA / WALTER DE AGRA DE ARAUJO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 04/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 03/09/2019

 Selo digital de segurança: **2019.CTD.MFD6.2U7Z.FI85.W58A.TZO4**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



TJDFT Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
 1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 03/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

WALTER DE AGRA JUNIOR

806.263.004-87

(EVA MARIA DE MOURA AGRA / WALTER DE AGRA DE ARAUJO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 04/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 03/09/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.SKD7.NW30.6HXK.S76J.1C8V**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1ª e 2ª Instâncias**

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 03/09/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

WALTER DE AGRA JUNIOR

806.263.004-87

(EVA MARIA DE MOURA AGRA / WALTER DE AGRA DE ARAUJO)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 04/09/2019

Data da última atualização do banco de dados: 03/09/2019

Selo digital de segurança: **2019.CTD.5567.Y730.9FHN.YQAO.35GY**

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

DECLARAÇÃO

Eu, WALTER DE AGRA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, CPF nº 806.263.004-87 e portador da cédula de identidade nº 1.425.155 – SSP/PB, nos termos do item b-5 do art. 383, da Resolução nº 41/2013, declaro que NÃO atuei como membro nos últimos cinco anos, contados retroativamente a 2019, em quaisquer juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargo de direção de agências reguladoras federais.

Por fim, estou ciente de que é crime, previsto no Código Penal “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (Art. 299, CP).

João Pessoa, 30 de agosto de 2019.



WALTER DE AGRA JÚNIOR

Declarante

ARGUMENTAÇÃO ESCRITA

Nos termos da Resolução nº 21/2013, art. 383, I, letra “c”, apresento breves argumentos demonstrando possuir experiência e conhecimento significativo a ensejar o pleno desenvolvimento da função de Procurador Chefe do CADE.

Em primeiro lugar tem-se que se trata de **recondução**, pelo que o pleno exercício do primeiro mandato como Procurador Chefe do CADE (2017-2019) de forma exitosa, já qualifica o signatário ao exercício do segundo mandato.

Não obstante tais fatos, sou graduado em direito pela Universidade Estadual da Paraíba desde dezembro de 1994 e advogado regularmente inscrito na OAB/PB sob o nº 8682, tendo realizado diversos curso de especialização em variadas áreas do direito, além de ser mestre em direito pela Universidade Católica de Pernambuco e doutorando em Ciências Sociais pela Universidade de Lisboa, com concentração na área de direito concorrencial.

Na área acadêmica sou professor efetivo da Universidade Federal da Paraíba – UFPB tendo sido aprovado em primeiro lugar no concurso público em 2008, além de ter lecionado nas maiores e mais renomadas universidades particulares da Paraíba (UEPB, UNIMPE, FESP e IESP) nos últimos 25 anos.

Exerci ainda o cargo de Procurador Geral do Município de João Pessoa no período de 05/2002 a 12/2004, oportunidade em que representei a edilidade e chefei os Procuradores Municipais efetivos perante aquele órgão.

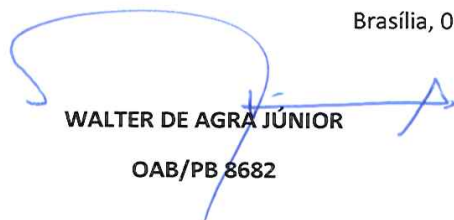
Na área de atividade jurídica foi Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco aprovado em concurso público, tendo exercido as minhas atribuições nas Comarcas de Petrolina e Cabrobó. Como advogado foi Conselheiro Seccional da OAB/PB por 03 mandatos e Conselheiro Federal por outros 02 mandatos (2010-2015), tendo sido, inclusive, Coordenador e Presidente da Comissão Nacional do Exame de Ordem.

Como advogado militante e atuante em todo o país, fui eleito, por duas oportunidades para exercer o mandato de Conselheiro (2013-2017) – na vaga reservada aos advogados – perante o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, oportunidade em que fui sabatinado e aprovado, por duas oportunidades, na Comissão de Justiça e no plenário do Senado Federal.

Aliada a esta experiência profissional e intelectual, apresento a minha conduta como advogado e servidor público, nunca tendo sido punida administrativamente ou judicialmente, tendo ainda sido merecedor de título de cidadania e comendas concedidas por diversos entes públicos.

Por tais razões, estou confiante que preencho os requisitos legais e necessários para exercer um segundo mandato no cargo de Procurador Chefe do CADE.

Brasília, 03 de setembro de 2019.


WALTER DE AGRA JÚNIOR
OAB/PB 8682

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.975, de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao Projeto de Lei nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.975 de 2019 (Emenda-CD), de autoria da Câmara dos Deputados, que corresponde à emenda ao PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado - PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem), que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União.

O PL nº 10.985, de 2018, decorreu do PLS nº 209, de 2015, que iniciou sua tramitação no Senado Federal, em 2015, sendo encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada nas Comissões e no Plenário do Senado, a matéria foi remetida, em 14 de novembro de 2018, para a Câmara dos Deputados.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 10.985, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 209, de 2015, na Casa de origem) recebeu o conteúdo do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), como emenda, que altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que por sua feita *“altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”*.

As mudanças trazidas pela Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 209, de 2015, correspondem à alteração das receitas oriundas da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, passando para: 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

O PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), foi recebido, então, pelo Plenário do Senado Federal, em 9 de julho de 2019, e encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na mesma data. Existe um requerimento de urgência aprovado em plenário para esta matéria.

II – ANÁLISE

A proposição em análise modifica o art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010. No texto original dessa Lei, os recursos oriundos da comercialização do excedente em óleo da União, no regime de partilha de produção, deveriam ser totalmente transferidos para o Fundo Social, cujas destinações, por sua vez, remetiam precipuamente às áreas de saúde e educação, mas também a outras áreas, tais como ciência e tecnologia, meio ambiente. Posteriormente, com a aprovação da Lei nº 12.858, de 2013, 50% dos recursos do Fundo



Social passaram a ser destinados à educação pública até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

O PLS nº 209, de 2015, estabeleceu que parte dos recursos que iriam para o Fundo Social fossem destinados ao BrasDuto (30%) e para estados e municípios (30%). O restante (50%) continuaria sendo destinado ao Fundo Social. A aprovação do PL nº 10.985-A, de 2019, contando com a emenda sob análise, prevê que 30% dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União sejam destinados ao Fundo Social, contra 50% estabelecido no PLS nº 209, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado no Plenário do Senado. Os recursos correspondentes a essa diferença, de 20%, passam, pela proposição em análise, a ser destinados à União para aplicação em saúde e educação. Outra mudança aprovada pela Câmara dos Deputados é que a parcela a ser destinada a estados e municípios deve ser aplicada em saúde e educação.

A mudança da proposição em análise traz, relativamente ao que fora aprovado no Senado, uma redução adicional de recursos do Fundo Social destinados à saúde e à educação, porém, aumenta os recursos para essas áreas por meio da aplicação direta por parte da União e pelos estados e municípios.

Faz-se importante registrar que, embora reduza os recursos destinados ao Fundo Social, decorrentes dos recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União, a emenda aprovada pela Câmara dos Deputados não diminui os recursos para a educação porque os 20% que deixarão de ir para o Fundo Social serão destinados à União para dispêndios com saúde e educação.

Deve ser notado, ainda, que, com o aumento da produção de petróleo e gás natural nos campos licitados no regime de partilha de produção, haverá um crescimento expressivo de recursos provenientes da comercialização do excedente em óleo da União. Portanto, mesmo que o percentual destinado ao Fundo Social seja menor, em termos absolutos deverá ocorrer um maior afluxo de recursos para o Fundo Social em relação à situação atual.

Com relação à constitucionalidade, nada impede a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD), considerando que compete ao Congresso Nacional, com fundamento no art. 48 da Constituição Federal (CF), dispor sobre todas as matérias de competência da União. Quanto à



regimentalidade, nada há que impeça a aprovação do PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD)

Em termos de técnica legislativa, deve-se apresentar emenda de redação ao art. 3º do PLS nº 209, de 2015, propondo a correção de erro formal que ocorreu na transcrição da redação final da proposição para o 2º turno, no Senado Federal. Nesse artigo, no § 7º do art. 3º-A a ser incluído na Lei nº 11.909, de 2009, se faz referência ao "inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de novembro de 2010", **quando o correto, nos termos da emenda aprovada pelo plenário, é "inciso I"**.

Por fim, a Emenda aprovada na Câmara dos Deputados aperfeiçoa o PLS nº 209, de 2015, na medida em que impede a redução dos recursos destinados às áreas de saúde e educação oriundos da receita com a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União. Ademais, determina que a parcela destinada aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios também seja aplicada nessas áreas.

Por essas razões, entendemos que o PL nº 3.975, de 2.019 (Emenda-CD) deva ser aprovado, considerando a emenda de redação supracitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da matéria, considerando a emenda de redação apresentada.

EMENDA Nº – CI (REDAÇÃO)

(PL nº 3.975, de 2.019)

Dê-se ao § 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, na forma do art. 3º do PLS nº 209, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º-A



.....
§ 7º Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.
.....”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3975, DE 2019 (EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2015)

“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei”

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/4613d216-c144-4b69-ab94-91157c3fc804>



[Página da matéria](#)

Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.985 de 2018 do Senado Federal (PLS nº 209/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

EMENDA

Dê-se ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo art. 4º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º

'Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 desta Lei terá a seguinte destinação:

I - 30% (trinta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60 desta Lei;

II - 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto);

III - 20% (vinte por cento) à União, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013; e

IV - 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal, destinados à educação e à saúde, nos termos do art. 2º da Lei 12.858, de 9 de setembro de 2013.' (NR) "

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*



RELATORA: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, ela foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aprovou-se relatório da Senadora Ana Amélia com voto favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo, que promoveu diversas alterações no projeto original com objetivo principal de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade. Em que pese o mérito do Substitutivo da CCJ, a CDR entendeu serem necessários ajustes adicionais, na forma das subemendas que foram apresentadas àquela Comissão.

A versão do projeto aprovada na CCJ apresenta 16 artigos, divididos em 4 capítulos, cujo conteúdo se descreve a seguir.

O Capítulo I possui 3 artigos. O primeiro trata do objeto da proposição, qual seja: dispor sobre a *Política Nacional de Economia Solidária e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado*. O segundo estipula a abrangência do conceito de economia solidária e o terceiro conceitua “comércio justo e solidário”.

O Capítulo II trata, especificamente, da Política Nacional de Economia Solidária – PNES e aborda seu objeto (art. 4º), seus beneficiários (art. 5º), suas diretrizes (art. 6º), seus objetivos (art. 7º), seus princípios (art. 8º) e seus eixos de ações (art. 9º), além de estipular a criação do Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários (art. 10).

O Capítulo III, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – Sinaes (art. 11), estabelece seus objetivos e diretrizes (arts. 12 e 13), elenca os órgãos que o integram (art. 14) e prevê que a Conferência Nacional de Economia Solidária seja precedida de conferências estaduais, distritais, territoriais ou municipais (art. 15).

O Capítulo IV traz as disposições finais e é composto por um único artigo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

Em relação às mudanças promovidas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sugeriu-se a alteração da redação da ementa do PLC, suprimiu-se o art. 3º da Emenda nº 01 – CCJ (Substitutivo) e se alterou a redação do art. 1º dessa Emenda. Além disso, as redações dos



artigos 2º, 5º, 6º e 14 do Substitutivo também foram alteradas. Ainda, foi adicionado um artigo ao Capítulo IV do Substitutivo.

Os autores da proposição destacaram que uma das dificuldades para a economia solidária prosperar é a ausência de um marco legal para o setor. Segundo eles, não há no Brasil uma legislação que contemple a caracterização das organizações da economia solidária e preveja incentivos para seu desenvolvimento. Diante disso, a proposição sob nosso exame vem preencher uma importante lacuna em nosso ordenamento jurídico-econômico, pois a normatização da economia solidária deverá implicar *maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia*.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é a última a examinar a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

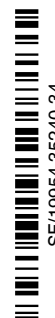
II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Assim sendo, dado que a análise de constitucionalidade já foi realizada pela CCJ, me concentrarei na análise do mérito da proposição, tal como fiz quando a relatei na CDR.

O II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil¹ ocorreu entre fins de 2009 e início de 2013 e gerou uma nova base de dados para compor o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - Sies. Para elaborar sua metodologia e fazer o acompanhamento de suas etapas, foi

¹http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil_2016.pdf



Ao todo, o último mapeamento do Sies identificou 19.708 empreendimentos, organizados e distribuídos entre 2.713 municípios brasileiros em todos os estados da Federação. Desse total, 11.869 (60,2%) são novos Empreendimentos de Economia Solidária - EES, ou seja, não haviam sido registrados no mapeamento anterior, e 7.839 (39,8%) são de EES revisitados.

Em termos regionais, a maior parte se encontra na região Nordeste, responsável por 40,8% do total de empreendimentos mapeados. As regiões Sul, Sudeste e Norte apresentaram proporções próximas, em torno de 16%, e o Centro-Oeste concentra o menor percentual, 10,3% (tabela 2). Não houve uma alteração muito grande em termos da proporção de EES por região em relação ao primeiro mapeamento, realizado entre 2005 e 2007. As regiões que apresentaram maior magnitude de variação em termos de sua participação percentual no total foram: Nordeste (que caiu de 43,5% para 40,8%) e Norte (que subiu de 12% para 15,9%).

No tocante à área de atuação nos municípios, mais da metade atua predominantemente em áreas rurais, 54,8%, contra 34,8% de EES que atuam em áreas urbanas e 10,4% que se identificaram com atuação simultânea tanto em áreas rurais quanto em urbanas. Esses números também são bem próximos dos obtidos no primeiro mapeamento, que já havia detectado essa predominância de empreendimentos coletivos no meio rural, muito em função das organizações da agricultura familiar que buscam diferentes estratégias associativas de beneficiamento e comercialização de sua produção. Quanto à atividade, o meio rural destaca-se também pela alta proporção dos EES que desenvolvem atividades de consumo (85%), troca (65%), finanças (62%) e produção (52%). O meio urbano apresenta maior proporção entre os EES de prestação de serviços (64%) e de comercialização (48%).

Em termos regionais, os EES rurais são a grande maioria na região Nordeste (72%) e também são maioria nas regiões Centro-Oeste (54%) e Norte (50%). Os EES de atuação predominantemente urbanas são maioria no Sudeste, com uma boa margem (61%). Já a região Sul possui o mesmo percentual entre urbanos e rurais (42%), e 16% dos EES atuam simultaneamente nas duas áreas.

Ao todo, estão envolvidos nesses EES 1.423.631 pessoas associadas, o que demonstra que tais iniciativas englobam um contingente



nada desprezível de trabalhadores em todo o território nacional. Essa informação é de grande relevância, uma vez que a capacidade de trabalho é a principal fonte de sustentação das experiências de economia solidária (Ribeiro e Muylder, 2014). Em média, são 73 associados por empreendimento, embora esse número varie muito entre as regiões (de 37, na região Sudeste, até 117, na região Sul). Além disso, a maioria dos EES são compostos por menos de vinte sócios, 41,7%, e outros 32,6% possuem entre 21 e cinquenta sócios.

O banco de dados do Sies permite ainda fazer uma classificação dos EES mapeados com relação aos registros da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae). São elas: indústrias de transformação (30,6%); agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (27,0%); comércio (17,3%); e outras atividades e serviços (13,4%). Não foi a intensão deste trabalho explorar com profundidade essas informações para os EES.

Como se constata, a economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destaco: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, o conceito e a prática da economia solidária apontam para um tipo de organização social nova, que difere, em sua essência, das organizações tradicionalmente existentes em uma economia de mercado.

Portanto, é relevante que o Estado reconheça legalmente a existência das organizações da economia solidária e, mais que isso, empenhe-se na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. Acerta o legislador, desse modo, não somente ao definir, para fins legais, a economia solidária, mas ao criar uma política nacional destinada a formular e implementar planos e ações com o objetivo de estimular esse importante arranjo social. Acerta, ainda, ao definir as práticas acima elencadas como diretrizes orientadoras dos empreendimentos da Política Nacional de Economia Solidária (art. 6º do Substitutivo da CCJ). Dessa forma, evita-se que organizações falsamente caracterizadas como “solidárias” busquem a



adesão à PNES de forma a se beneficiar das iniciativas implementadas no âmbito da política.

Acertaram, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na proposição de Substitutivo e a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo na proposição de submendas que o aperfeiçoaram. Além de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade da proposição original, as modificações feitas pelas duas comissões pelas quais o projeto de lei tramitou contribuíram para torná-la mais clara, precisa e objetiva. Com essas modificações, a Política Nacional de Economia Solidária se tornará um instrumento efetivo de formulação e implementação de políticas visando ao fomento da economia solidária.

Como já observei quando relatei o presente projeto de lei na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, trata-se de um setor da economia que já vem prosperando, apesar da omissão do Estado brasileiro em reconhecer sua existência e em criar políticas públicas destinadas a apoiá-lo. O PLC nº 137, de 2017, vem preencher essa lacuna.

Há apenas uma reparação de ordem formal: a última subemenda da CDR determina a adição de um artigo ao Capítulo V do Substitutivo. No entanto, não há esse Capítulo no Substitutivo, mas sim o Capítulo IV (Disposições Finais). Assim, a subemenda deveria ter estabelecido a adição de um artigo ao Capítulo IV da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017. Para sanar esse equívoco, apresento nova subemenda ao Substitutivo da CCJ, restando prejudicada a subemenda 08 - CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma da Emenda nº 01 – CCJ/CDR (Substitutivo), das subemendas 01 a 07 – CDR, da prejudicialidade da subemenda 08 – CDR e da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 137, de 2017)



Adicione-se ao Capítulo IV da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 16.** O artigo 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

.....

VII – os empreendimentos de economia solidária.

.....

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, que Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Jaques Wagner

10 de Julho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*



RELATORA: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aprovou-se relatório da Senadora Ana Amélia com voto favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo.

O Substitutivo realizou diversas alterações no projeto original com objetivo principal de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade. A versão do projeto aprovada na CCJ apresenta 16 artigos, divididos em 4 capítulos, cujo conteúdo descrevemos brevemente a seguir.

O Capítulo I possui 3 artigos. O primeiro trata do objeto da proposição, qual seja: dispor sobre a *Política Nacional de Economia Solidária e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado*. O segundo estipula a abrangência do conceito de economia solidária e o terceiro conceitua “comércio justo e solidário”.

O Capítulo II trata, especificamente, da Política Nacional de Economia Solidária – PNES e aborda seu objeto (art. 4º), seus beneficiários (art. 5º), suas diretrizes (art. 6º), seus objetivos (art. 7º), seus princípios (art. 8º) e seus eixos de ações (art. 9º), além de estipular a criação do Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários (art. 10).

O Capítulo III, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – Sinaes (art. 11), estabelece seus objetivos e diretrizes (arts. 12 e 13), elenca os órgãos que o integram (art. 14) e prevê que a Conferência Nacional de Economia Solidária seja precedida de conferências estaduais, distritais, territoriais ou municipais (art. 15).

O Capítulo V traz as disposições finais e é composto por um único artigo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 8 de novembro de 2012, os autores destacam que, apesar das dificuldades, a economia solidária tem prosperado em diversas partes do mundo. Uma das dificuldades apontadas pelos autores é a ausência de um marco legal para o setor. Segundo os autores, *infelizmente, o Brasil não é exceção: também aqui a legislação não contempla sequer a caracterização*



das organizações da Economia Solidária, que dirá prever incentivos para seu desenvolvimento. A proposição em apreço viria, justamente, preencher essa importante lacuna, uma vez que o reconhecimento legal, por si só, implicará maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Neste relatório, nos concentramos na análise de mérito da proposição, uma vez que a análise de constitucionalidade já foi realizada pela CCJ. Não temos dúvidas sobre a importância do estabelecimento de um marco legal para a economia solidária no País. De fato, trata-se de um setor da economia que já vem prosperando, apesar da omissão do Estado brasileiro em reconhecer sua existência e em criar políticas públicas destinadas a apoiá-lo.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, não se trata de um conceito vazio, mas, pelo contrário, de uma caracterização que acena para um tipo de organização social nova, que difere, em sua essência, das organizações tradicionalmente existentes em uma economia de mercado.



Julgamos, portanto, fundamental que o Estado reconheça legalmente a existência dessas organizações e, mais que isso, empenhe-se na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. Acerta o legislador, desse modo, não somente ao definir, para fins legais, a economia solidária, mas ao criar uma política nacional destinada a formular e implementar planos e ações com o objetivo de estimular esse importante arranjo social. Acerta, ainda, ao definir as práticas acima elencadas como diretrizes orientadoras dos empreendimentos da Política Nacional de Economia Solidária (art. 6º do Substitutivo). Dessa forma, evita-se que organizações falsamente caracterizadas como “solidárias” busquem a adesão à PNES de forma a se beneficiar das iniciativas implementadas no âmbito da política.

Acerta, finalmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na proposição de Substitutivo que, além de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade da proposição original, contribui para torná-la mais clara, precisa e objetiva. Contribui-se, assim, diretamente para que a Política Nacional de Economia Solidária se torne um instrumento efetivo de formulação e implementação de políticas visando ao fomento da economia solidária.

Em que pese o mérito do Substitutivo da CCJ, entendemos serem necessários ajustes adicionais, na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma da Emenda nº 01 – CCJ (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se à Ementa da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:



Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

SUBEMENDA N° - CDR
(ao PLC n° 137, de 2017)

Suprima-se o art. 3º da Emenda n° 01 – CCJ ao PLC n° 137, de 2017, renumerando-se os artigos subsequentes.

SUBEMENDA N° - CDR
(ao PLC n° 137, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Emenda n° 01 – CCJ ao PLC n° 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei qualifica os empreendimentos de economia solidária, dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária, e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.”

SUBEMENDA N° - CDR
(ao PLC n° 137, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Emenda n° 01 – CCJ ao PLC n° 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.”



SUBEMENDA N° - CDR
(ao PLC n° 137, de 2017)

Dê-se ao art. 5° da Emenda n° 01 – CCJ ao PLC n° 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5°** São empreendimentos de economia solidária e beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os que apresentem as seguintes características:

I - sejam organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;

II - tenham seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III - pratiquem o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;

IV - distribuam os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

V - destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução das suas finalidades e parte dele para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1° O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária.

§ 2° Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

§ 3° Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4° Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma de sua legislação específica.”



SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se ao art. 6º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos de economia solidária, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.”

SUBEMENDA Nº -CDR
(ao PLCnº137, de2017)

Dê-se ao art. 14 da Emenda nº 01 –CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 14.....

VI –a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas).”

.....” (NR)

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Adicione-se ao Capítulo V da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 16. O artigo 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 44.

VII – os empreendimentos de economia solidária.

.....

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.”

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDR, 10/07/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária
 Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM
ELMANO FÉRRER	4. JUÍZA SELMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	2. VAGO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 137/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NA FORMA DA EMENDA N°01 -CCJ/CDR (SUBSTITUTIVO), E DAS SUBEMENDAS DE 1 A 8 - CDR.

10 de Julho de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, que Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Ana Amélia

10 de Outubro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária,



SF/18908.87620-05

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 8 de novembro de 2017.

O PLC nº 137, de 2017, possui 24 artigos, divididos em 5 capítulos, cujo conteúdo descrevemos brevemente a seguir.

O Capítulo I traz as disposições gerais e possui apenas um artigo, que trata do objeto da proposição: estabelecer as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária – PNES, criar o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualificar os empreendimentos econômicos solidários.

O Capítulo II, por sua vez, trata das definições e é composto por três artigos. O art. 2º define a abrangência do conceito de “economia solidária”, qual seja: *atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura*. O art. 3º traz os princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária, entre os quais se destacam a administração democrática, a soberania da assembleia, a garantia de adesão livre e voluntária e a prática de preços justos. Já o art. 4º trata dos beneficiários da PNES.

O Capítulo III versa, especificamente, sobre a Política Nacional de Economia Solidária e aborda seu objeto (art. 5º), seus objetivos (art. 6º) e seus eixos de ações (arts. 7º, 9º, 10 e 12). Adicionalmente, determina a instituição, por órgão competente, do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (art. 8º), além de autorizar a União a conceder subvenção aos agentes financeiros que realizem operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários (art. 11) e a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso de empreendimentos solidários a compras governamentais (art. 13).



O Capítulo IV institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – SINAES (art. 14), estipula seus objetivos, princípios e diretrizes (arts. 15, 16 e 17), elenca os órgãos que o integram e sua forma de atuação (arts. 18 ao 21) e autoriza a União a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES (art. 22).

Finalmente, o Capítulo V traz as disposições finais e é composto por dois artigos: o art. 23, que determina que os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente devem ser classificados como sociedade de fins econômicos sem finalidade lucrativa, e o art. 24, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificção. Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 8 de novembro de 2012, os autores apontam para a ausência de um marco legal no País que contemple a caracterização das organizações da Economia Solidária e preveja incentivos para o seu desenvolvimento. A expectativa é que o reconhecimento legal, por si só, implique maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia e que as políticas públicas de incentivo deem o impulso necessário para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A apreciação sobre o mérito da proposição caberá à CDR e à CAE.



Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, em que pese as nobres intenções que certamente a iniciativa legislativa dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, julgamos necessários diversos ajustes na proposição.

Inicialmente, chamamos a atenção para existência de entendimento consolidado em ambas as Casas do Congresso Nacional de que leis autorizativas apresentam vício de inconstitucionalidade formal por tender a apoderar-se de escolhas em matérias de iniciativa reservada no texto constitucional. Incide-se, assim, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O caráter autorizativo está presente, principalmente, em quatro artigos do projeto: arts. 9º, 11, 13 e 22. Dessa forma, com vistas a preservar a constitucionalidade do PLC nº 137, de 2017, entendemos necessária a exclusão desses dispositivos.

Ademais, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Tanto a concessão de subvenção (art. 11), quanto a criação de um novo fundo (art. 22), acarretam aumento de despesa. O mesmo vale para as ações de fomento previstas nos arts. 9º, 10 e 12, ainda que nesse caso a obrigação de gasto ocorra de forma genérica. Nesse sentido, como tais artigos não atendem ao previsto na LRF, julgamos pertinente sua exclusão do projeto em análise.

Identificamos, ainda, a necessidade de supressão do art. 20 do PLC nº 137, de 2017, por vício de iniciativa. O dispositivo, que atribui ao Ministério do Trabalho a responsabilidade pela implementação da PNES, contraria o art. 84 da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal.



Julgamos pertinente, ainda, a realização de ajustes de redação e forma em diversos dispositivos da proposição, tornando mais claro o objeto e âmbito de aplicação da norma e adequando-a ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando a oportunidade e conveniência da iniciativa, propomos emenda substitutiva formulada para conferir clareza e precisão à norma, além de superar eventuais problemas de constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 137, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Art. 2º A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, com objetivo de promover a inserção social, laboral e econômica, por meio de organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Art. 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada por empreendimentos econômicos solidários que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 4º A Política Nacional de Economia Solidária constitui o instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 5º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos econômicos solidários que sejam organizações autogestionárias, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio de administração transparente e democrática.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária.

§ 2º Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.



§ 3º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4º Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma de sua legislação específica.

Art. 6º São diretrizes orientadoras dos empreendimentos beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária:

- I - administração democrática;
- II - garantia da adesão livre e voluntária;
- III - trabalho decente;
- IV - sustentabilidade ambiental;
- V - cooperação entre empreendimentos e redes;
- VI - inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;
- VIII - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;
- IX - transparência e publicidade na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;
- X - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos;



XI - envolvimento dos membros na consecução do objetivo social do empreendimento; e

XII - distribuição dos resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de renda, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade e propiciar condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária a instrumentos de fomento, a meios de produção, a mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;



VIII - promover a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de ações de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente perante os empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 8º São princípios da Política Nacional de Economia Solidária:

I - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

II - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

III - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional;

IV - coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda.

V – estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;



VI – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

VII – transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sistema Nacional de Economia Solidária

Art. 9º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - formação, assistência técnica e qualificação social e profissional;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Regulamento disporá sobre a implementação da Política Nacional de Economia Solidária conforme os eixos dispostos no *caput*.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária poderá atender aos beneficiários de programas sociais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que atuem em empreendimentos econômicos solidários.



Art. 10. O Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários identificará empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica assegurado a todos os integrantes do SINAES enumerados no art. 14 desta lei o acesso a informações do cadastro referido no *caput*.

§ 2º Os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 11. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 12. O Sinaes tem por objetivos:

I - implementar a Política Nacional de Economia Solidária;

II - integrar esforços entre os entes federativos e com a sociedade civil; e

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 13. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;



II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 14. Integram o Sinaes:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

III - os órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal de economia solidária;

IV - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários;

V - os Conselhos estaduais, municipais e distrital de economia solidária; e

VI – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

§ 1º Caberá à Conferência Nacional de Economia Solidária, a ser realizada com periodicidade não superior a quatro anos, a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.



§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão de articulação e controle social da Política Nacional de Economia Solidária, elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

§ 4º Os critérios e procedimentos para adesão ao Sinaes serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/10/2018 às 10h - 28ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. ROBERTO ROCHA
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPLICY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. REDITARIO CASSOL
GIVAGO TENÓRIO PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DALIRIO BEBER

FERNANDO BEZERRA COELHO

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 137/2017)**

NA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

10 de Outubro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017

(nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1037445&filename=PL-4685-2012



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção I Da Economia Solidária

Art. 2º A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º São princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária:

- I - administração democrática;
- II - soberania assemblear;
- III - garantia da adesão livre e voluntária;
- IV - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- V - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- VI - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;
- VII - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VIII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

IX - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;

X - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

XI - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 4º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos econômicos solidários que apresentem as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos membros sejam trabalhadores urbanos e/ou rurais;

II - exercer atividades de natureza econômica;

III - ser uma organização autogestionária, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos sócios;

IV - ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento, ressalvado o disposto nas legislações específicas;

VII - destinar o resultado operacional líquido à consecução das suas finalidades e parte dele para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, de modo a propiciar condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, a interação e a intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente perante os empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Os eixos dispostos no *caput* deste artigo devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, os princípios e os valores da economia solidária, definidos no Capítulo II desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e a implementação de equipamentos públicos correspondentes.

§ 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

§ 4º A Política Nacional de Economia Solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta Lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta Lei.

Art. 9º As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas na Política Nacional de Economia Solidária poderão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária que visem à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores que atuam na economia solidária, serão implementadas, prioritariamente, por instituições de ensino superior e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, de forma descentralizada, mediante acordos, convênios e parcerias com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária será implementada, preferencialmente, por meio de núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, com utilização de metodologias adequadas a essa realidade e valorização das pedagogias populares e participativas e dos conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

§ 3º O poder público desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 10. O poder público, na implementação da Política Nacional de Economia Solidária, promoverá o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços de crédito para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas por regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1º deste artigo serão realizadas por meio de bancos públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos agentes financeiros de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento aos empreendimentos econômicos solidários cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol).

Art. 12. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à

comercialização e a promoção do consumo responsável, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos empreendimentos econômicos solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingressos até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 15. O Sinaes tem por objetivos:

- I - formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta Lei;
- II - estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil; e
- III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 16. O Sinaes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sinaes.

Art. 17. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. Integram o Sinaes:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela:

a) indicação das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

b) avaliação da Política Nacional de Economia Solidária e de seus instrumentos; e

c) avaliação do Sinaes;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelo Sinaes, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária e ao Plano Nacional de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao Sinaes;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sinaes;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária; e

g) elaborar e propor ao Poder Executivo termos de referência dos programas e ações prioritárias à execução da Política Nacional de Economia Solidária;

III - os órgãos da Administração Pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV - os órgãos da Administração Pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios e as diretrizes do Sinaes.

Art. 19. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 20. Fica o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 21. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais, que deverão ser convocadas e

organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES), de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

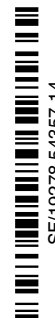
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- inciso II do artigo 3º

9

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2015 – Complementar.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Primeiramente, inclui-se entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica-se que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, em particular o que dispõem o art. 25 da LRF e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os dois artigos disciplinam justamente as transferências voluntárias entre entes da Federação.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Apresentada em 13 de julho de 2015, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 466, de 2015 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de empenho e movimentação financeira, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do novo § 6º do art. 9º da LRF, substituindo-se o termo “dispõe” por “dispõem”.

Em relação ao mérito, é inegável o ônus imposto pela União aos governos estaduais e municipais por meio do contingenciamento de transferências voluntárias regularmente autorizadas pela lei orçamentária federal. Multiplicam-se os contratos em plena execução, sem qualquer pendência legal ou administrativa, prejudicados por interrupções unilaterais no fluxo de recursos de recursos previstos. A conversão do presente projeto em norma legal dará uma importante contribuição para o fim dessa prática tão deletéria ao interesse público.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 466, de 2015 – Complementar, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, a expressão “ao que dispõe” pela expressão “ao que dispõem”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19278.54357-14

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466 , DE 2015 –
COMPLEMENTAR**

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto da limitação de que trata o *caput* as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º Para efeito do disposto no § 2º, III, os referidos convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem atender plenamente, no momento da transferência do recurso, a todas as exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, e em particular ao que dispõe o art. 25 desta Lei Complementar e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse exato momento, existe uma quantidade significativa de convênios assinados, que vêm sendo aprovados pelo menos desde outubro de 2014, e que, até a presente data, não receberam em conta os recursos devidos para início de obras em razão do problema de fluxo de caixa do governo federal.

Há também diversas obras já em andamento, com medição avançada, mas a falta de pagamento dessas medições e de outros serviços acaba forçando as empresas a paralisarem sua execução.

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Como se sabe, o contingenciamento é uma contenção orçamentária e financeira de verbas, por meio de decreto, nos casos previstos em lei ou na Constituição. Em princípio, a lei orçamentária deveria ser cumprida na íntegra, mas o próprio ordenamento legal prevê essa solução para situações excepcionais, tais como frustração de receitas ou despesas extraordinárias.

Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria são instrumentos cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos e atividades essenciais aos municípios ou estados, por meio da transferência de recursos do orçamento da União. Trata-se, portanto, de um contrassenso que o Governo Federal continue firmando convênios que, aparentemente, não pretenda honrar, em uma postura extremamente centralizadora e, acima de tudo, danosa aos interesses da população.

Evidentemente, é fundamental garantir que os receptores dos recursos estejam plenamente regulares em suas obrigações legais, técnicas e regulamentares para fazer jus às transferências pactuadas. Por isso introduzimos dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que os pagamentos estejam em conformidade com o disposto no art. 25 da própria LRF, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e com os demais dispositivos legais e regulamentares.

É o que propomos e contamos com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

10

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para ampliar a cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na massificação de serviços prestados em regime privado.

O PLS nº 222, de 2017, é composto de cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta o art. 81-A à LGT para possibilitar a aplicação de recursos do Fust para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

O art. 3º acrescenta o § 2º ao art. 135 da LGT para condicionar a outorga de novas autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações móveis à obrigação de cobertura, dentro da área de atuação da empresa, de todos os distritos com população superior a mil habitantes.

O art. 4º obriga as atuais operadoras de serviços móveis de telecomunicações a ampliarem sua cobertura de forma a atender todos os distritos com população superior a mil habitantes, nos termos da regulamentação específica.

O art. 5º prevê o prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência das novas determinações legais.

Após tramitar por este colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Em relação aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, não observamos vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa em tela, que busca massificar o acesso aos serviços móveis de telecomunicações e destravar a utilização dos recursos do Fust que, nos termos da atual legislação, somente podem ser utilizados em benefício da telefonia fixa, único serviço explorado em regime público, mas que tem perdido atratividade ao longo do tempo.

Em princípio, o Fust deveria ser o principal modo de viabilizar a oferta de serviços de telecomunicações prestados em regime público em localidades economicamente não atrativas. Entretanto, na prática, desde sua



instituição, os seus recursos praticamente não foram aplicados para esse fim. Conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em fiscalização realizada em 2017, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados pelo Fundo, entre 2001 e 2016, apenas R\$ 341 mil foram efetivamente aplicados na universalização dos serviços de telecomunicações.

Em vista desse cenário, a lógica das alterações legais propostas pelo PLS nº 222, de 2017, nos parece correta na medida em que possibilita a utilização dos recursos do Fust em favor da massificação de serviços prestados em regime privado, em especial, da ampliação da cobertura da telefonia celular e da banda larga móvel que passou a ser o principal meio de acesso à internet utilizado pela população.

Entendemos, no entanto, que alguns ajustes merecem ser realizados no projeto.

Primeiramente, é preciso aprimorar a redação proposta para o art. 81-A da Lei Geral de Telecomunicações, a fim de deixar claro que somente os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, explorados em regime público ou privado, poderão se beneficiar dos recursos do Fust. A mesma alteração deve ser feita no art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, que instituiu o Fust.

Outro ajuste necessário decorre do fato de os serviços móveis de telecomunicações serem explorados em regime privado, o que impõe a observância dos princípios constitucionais da atividade econômica. Diante disso, a disciplina legal do Serviço Móvel Pessoal deve observar a regra da mínima intervenção, constituindo exceções as proibições, restrições e interferências do Poder Público.

Nesse sentido, a Lei Geral de Telecomunicações prevê que, apenas em caráter excepcional e em face de relevantes razões de caráter coletivo, é possível condicionar a expedição de autorização à aceitação pela empresa interessada de compromissos de interesse da coletividade, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (art. 135 da LGT). Registre-se que, com base nesse dispositivo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) tem celebrado com as prestadoras de telefonia celular os chamados *compromissos de abrangência*.

Não há que se negar que os compromissos de abrangência tiveram um impacto relevante na expansão da telefonia celular que já atende



a totalidade dos distritos sedes dos municípios brasileiros. Nada obstante, é preciso avançar ainda mais.

A obrigatoriedade de cobertura estabelecida pela Anatel se limita a 80% da área urbana do distrito sede do município. Em relação aos distritos não sede, cuja obrigação de cobertura não está prevista pela regulamentação da Anatel, a cobertura ainda é mais deficiente. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações 2018 (PERT 2018) registra que dos 4.717 distritos não sedes, restariam desatendidos 2.012, que não possuem nem sequer uma antena (ERB) instalada, ou seja, 19,5% do total. A cobertura das redes móveis de quarta geração (tecnologia 4G) também é deficiente, sendo que 1.085 municípios remanescem sem acesso a essa tecnologia.

Forçoso reconhecer, porém, que a adoção de metas mais ousadas, que estabeleçam a obrigação de atendimento a distritos sem atratividade econômica, somente pode ser viabilizada com o aporte de recursos do Fust para cobrir os custos que não possam ser recuperados pelas prestadoras com a exploração eficiente do serviço.

Nesse sentido, o projeto deve ser alterado para deixar consignado que a ampliação de cobertura estabelecida será financiada parcialmente com recursos do Fust.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 81-A a ser acrescido à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“Art. 2º

‘Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis.’”



EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“**Art. 3º** O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 135.**

§ 1º.....

§ 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura de todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação.

§ 3º Para as autorizações em vigor, a obrigação de cobertura de que trata o § 2º será objeto de compromisso complementar.

§ 4º Os custos decorrentes das obrigações de cobertura previstas nos §§ 2º e 3º que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço serão cobertos com recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81.” (NR)

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir custos decorrentes do cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.” (NR)

Art. 3º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 135.....

§ 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura desses serviços para todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação.” (NR)

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo em operação no País adotarão medidas para que a cobertura desses serviços, em sua área de prestação, atenda ao disposto no art. 3º desta Lei, nos termos da regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Móvel Pessoal (SMP), por meio do qual são ofertados tanto o serviço de telefonia celular quanto o de banda larga móvel, ultrapassou, no último mês de abril, a casa dos 242 milhões de acessos no Brasil. Isso representa uma densidade de 117,57 acessos por 100 habitantes. Ou seja, há mais de um telefone móvel habilitado para cada brasileiro.

Apesar desse avanço, muitas localidades do País ainda não contam com a cobertura do serviço. Isso porque, as regras em vigor não obrigam as operadoras a implantar o sinal na totalidade dos distritos que integram sua área de prestação, restringido a oferta, principalmente, nas sedes municipais.

Dessa forma, parte considerável das localidades mais distantes das sedes dos municípios como áreas rurais, distritos, vilas e comunidades da região amazônica, seguem absolutamente isoladas, sem qualquer contato telefônico, seja por via celular, seja por telefonia fixa.

Este projeto tem o objetivo de minimizar o problema, prevendo a ampliação da cobertura do SMP para todos os distritos não sede municipais com população superior a mil habitantes.

Estabelece ainda uma fonte de recursos para financiar as obrigações que não possam ser recuperadas a partir da operação eficiente do serviço, qual seja o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), hoje destinado exclusivamente para a universalização da telefonia fixa prestada em regime público.

Acompanhei de perto o processo de criação da Lei nº 9.880, de 2000, que criou o FUST, inclusive apresentei sugestões para priorizar que 30% dos recursos do fundo fossem destinados para as áreas de abrangência da Sudam e Sudene. Para se ter ideia, o FUST arrecadou, entre 2001 e 2016, mais de R\$ 20,5 bilhões, recursos que praticamente não foram utilizados no setor.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para beneficiar as populações de localidades remotas, hoje carentes de cobertura de telefonia e banda larga móvel.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Senador JADER BARBALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 135

- urn:lex:br:federal:lei:2000;9880

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9880>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2017 – Complementar, fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV).

Segundo sua justificção, a finalidade da proposição é estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Isso para evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir suas obrigações tributárias.

O projeto acrescenta os arts. 182-A e 182-B ao Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estipulando regras para





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais.

Segundo o proposto art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, ou tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado.

Ficará vedada a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos.

A concessão do parcelamento deverá ser precedida de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.

As condições acima elencadas poderão ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos.

O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos. Esse parecer deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma no dia de sua publicação.



SF/19488.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 26 de março de 2018, o então relator, Senador JOSÉ PIMENTEL, apresentou relatório favorável ao projeto com uma emenda de redação, com o objetivo de realizar ajustes na proposição. Valemo-nos, agora, desse documento, rendendo nossas homenagens ao ilustre colega.

Posteriormente, ainda na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a então Senadora Vanessa Grazziotin, apresentou a Emenda nº 1, com ajustes ao proposto art. 182-B do CTN, na forma do art. 1º do PLS.

Em 7 de maio de 2019, apresentamos relatório nesta Comissão e, em 10 de setembro seguinte, foi concedida vista coletiva da matéria. Posteriormente, recebemos algumas sugestões importantes, que nos levaram a evoluir em nosso relatório, conforme disposto abaixo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre normas gerais de direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais.

Como estipulado no art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.



SF/19488.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, da Constituição, o CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição. São necessários apenas ajustes redacionais na proposição, que são realizados por meio de emenda abaixo.

O PLS não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na realidade, o objetivo da proposição é justamente evitar o ataque às contas públicas, perpetrado pelos incessantes parcelamentos especiais.

Com efeito, visando arrecadar mais e viabilizar a reabilitação de contribuintes inadimplentes, e considerando a dificuldade da recuperação judicial de dívidas, os governos têm-se valido da edição de vários parcelamentos especiais ou programas de recuperação fiscal, genericamente chamados de REFIS.

Entretanto, conforme informa a justificação do PLS, durante as audiências públicas da CPIPREV, restou comprovado que os benefícios fiscais, especialmente os parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

O parcelamento de débitos, com descontos de penalidades e de multas, pelo Governo Federal, tem sido recorrente. A sua frequente utilização pelo Fisco demonstra a impossibilidade de o Estado recuperar seus créditos, acarreta insegurança jurídica e desestimula o cumprimento tempestivo de obrigações fiscais. Ademais, a concessão reiterada desse mecanismo, que deveria ser excepcional, leva à sua banalização e perda de eficácia, o que resulta na diminuição dos valores recuperados ao longo do tempo a cada novo REFIS.

Isso acarreta o chamado risco moral, que, nas palavras do jurista Fábio Ulhoa Coelho, “decorre do estímulo ao erro embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo simples ajuda a entendê-lo. A anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos, tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Elas pensam: ‘Se é assim, se um dia virá nova anistia, então não vou mais pagar meus impostos.’” (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo, Coluna Espaço Aberto, 10/10/2007).

Como alertado pela justificativa da proposição, o abuso na utilização dos parcelamentos especiais afeta a escolha dos agentes econômicos de continuar o pagamento em dia de suas obrigações tributárias. De fato, quando há perspectiva de abertura de novo parcelamento especial, e considerando o risco moral, há perda de arrecadação.

É importante destacar que as condições de parcelamento oferecidas no Brasil, inclusive no convencional, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, destoam daquelas concedidas pela grande maioria dos países, que são bem mais rígidas.

Dessa forma, não é mais possível aceitar a concessão generalizada de parcelamentos ditos especiais, motivo pelo qual este projeto merece aprovação



SF719488.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por parte desta Casa. A proposição tem condições de afastar os benefícios abusivos contidos nesses programas e limitar a adesão por parte dos contribuintes.

Para aperfeiçoar o texto, lembramos que também houve casos nos últimos anos de programas de concessão de moratória, instrumento que, segundo o art. 151 do CTN, suspende o crédito tributário e, portanto, prorroga o prazo para seu pagamento. Dessa forma, acreditamos ser importante a inclusão desse instituto no art. 182-A do PLS para aumentar a abrangência da norma. Ademais, como os programas de parcelamento especial historicamente têm concedido descontos não só dos juros de mora, mas também das multas de mora, de ofício e isoladas, entendemos por bem mencioná-los expressamente no dispositivo.

Além da disposição já constante do projeto, que veda o benefício às empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício, apresentamos outra, complementar, para também vedar a participação de empresas que tenham distribuídos lucros e dividendos nos anos-calendários a que se referem os débitos abrangidos pelo período da lei de concessão de benefícios. De fato, não se justifica a empresa faturar e distribuir lucros e dividendos e não ter pago suas dívidas tributárias, ressalvada a hipótese de tê-las discutido administrativa ou judicialmente.

No caso do comando que trata do parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos do parcelamento para a arrecadação tributária, entendemos que está em consonância com os limites estabelecidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas aberto demais quanto ao termo “arrecadação futura”, devendo ter um limite temporal definido, conforme redação que propomos ao parágrafo único do art. 182-A..

A redação original do parágrafo único do art. 182-A deve ser suprimida. Entendemos que tal dispositivo é desnecessário, pois a legislação já estabelece regras para alteração nos prazos de pagamento de débitos de sujeitos passivos que se encontram em áreas ou municípios declarados em situação de calamidade pública sem que se precise criar uma lei especial e restrita a tais pessoas. Exigir uma lei para tais situações é burocratizar o procedimento já existente, onerando o Poder Legislativo e o contribuinte, que teria que esperar



SF/19488.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

todo o trâmite de edição de uma lei especial para ser beneficiado por uma situação para a qual já tem direito a procedimento mais simplificado, previsto, por exemplo, no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permitem ao Ministro da Fazenda postergar ou suspender prazos de débitos tributários.

Quanto ao *caput* do proposto art. 182-B, tendo em vista a quantidade de variáveis que podem ser analisadas numa concessão de benefícios fiscais, entendemos relevante remeter à lei a definição de regras para que a administração tributária os discuta.

No que toca à Emenda nº 1, acreditamos que aperfeiçoa a redação do *caput* do proposto art. 182-B. Contudo, em relação ao parágrafo único do dispositivo, vamos mantê-lo, mas substituindo a expressão “acatado” por “considerado”, de maneira a retirar a vinculação ali exigida. Dessa forma, não haverá obrigação de acatamento do parecer da administração pública relativamente à concessão dos benefícios. No entanto, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), deverá ser sopesado o posicionamento da administração tributária com outros elementos de informação fornecidos por outros órgãos da administração e setores da sociedade civil.

Isto posto, e por questões regimentais, vamos rejeitar a Emenda nº 1, mas incorporá-la parcialmente ao texto da emenda apresentada abaixo, no que respeita aos ajustes do *caput* do art. 182-B.

III – VOTO

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, rejeitada a Emenda nº 1, com as seguintes emendas:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras para concessão de anistia, moratória, remissão, transação e parcelamento de créditos tributários.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

“**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 182-A e 182-B:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

Art. 182-A. A concessão de anistia, moratória, remissão, transação, parcelamentos especiais ou abatimento de juros de mora e de multas de mora, de ofício ou isoladas não poderá incluir:

I – débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II – débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III – pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação;

IV – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – pessoas jurídicas que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos anos-calendários a que se referem os débitos tributários abrangidos pela lei de concessão das exonerações de que trata o *caput*, salvo se aqueles estavam suspensos no mesmo período.

Parágrafo único. A concessão de parcelamentos especiais deve ser precedida de parecer favorável da administração tributária quanto aos seus efeitos para a arrecadação tributária no período correspondente ao número de parcelas permitidas.

Art. 182-B. A administração tributária, nos termos da lei, promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.

Parágrafo único. O parecer previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19488.89842-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PLS 425/2017
00001

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 425, de 2017)

Dê-se ao art. art. 182-B da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), introduzido pelo Projeto de Lei Complementar nº 425 de 2017, a seguinte redação:

Art. 182-B. A administração tributária promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e apresentará, anualmente, em reuniões públicas, nas duas Casas do Congresso Nacional, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, com o objetivo de orientar a política fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar o texto do projeto ao reforçar o papel da administração tributária possibilitando melhor contribuir na orientação da política fiscal e de desenvolvimento do país, inclusive na redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM



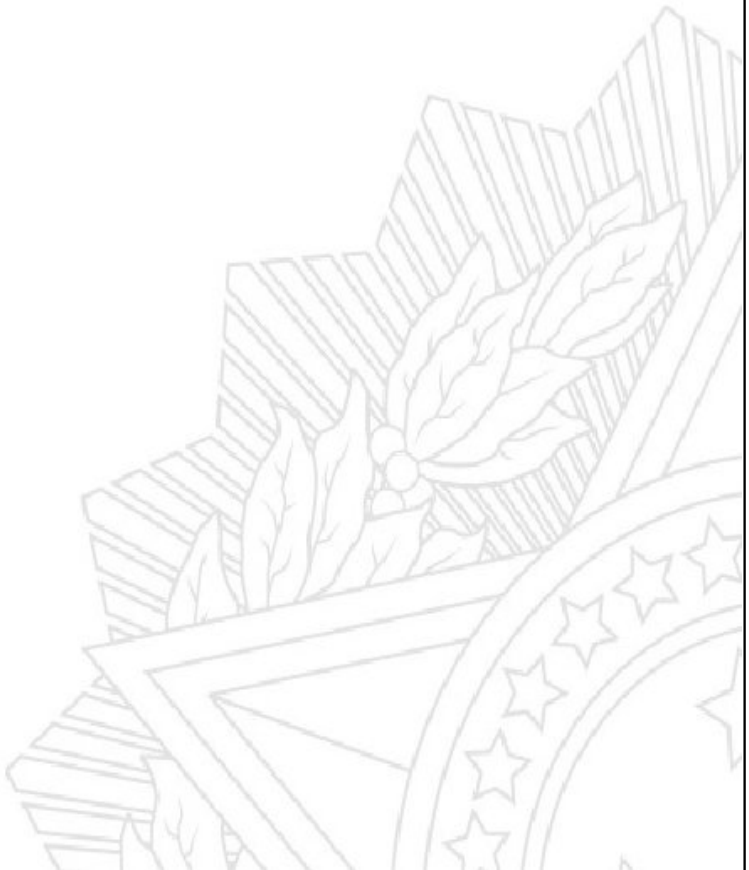


SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CIPREV





Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

ANEXO IX

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - COMPLEMENTAR (da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

“Art. 182-A – A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais deverá observar as seguintes condições:

I- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de sua edição;

II- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários nos quais sejam apontados fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado;

III- Não podem beneficiar empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício;

IV – Não poderão aderir a parcelamento especial empresas ou pessoas físicas que tenham sido incluídas em parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.

V - Devem ser precedidos de parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

***Parágrafo único** – Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas naturais e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos, as condições acima podem ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei.*

***Art. 182-B** – Semestralmente a administração tributária promoverá audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário público, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.*

***Parágrafo único** – O parecer previsto no caput deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado tem por finalidade estabelecer regras para concessão de futuros programas de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Tal regramento é fundamental como forma de evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir com suas obrigações tributárias.

Durante as audiências públicas da CPI da Previdência (CPIPREV), presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), restou comprovado que os benefícios fiscais de anistia, remissão, transação e, especialmente, parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em prejuízo ao interesse público, principalmente em prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.





Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

O inciso I permite que apenas créditos tributários constituídos há mais de 5 (cinco) anos possam receber algum tipo de benefício. Dessa forma pretende-se impedir que o contribuinte deixe de arcar com suas obrigações tributárias já esperando por algum tipo de vantagem. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais concluiu que a “concessão reiterada de benefícios fiscais extremamente vantajosos” pode vir a estimular os contribuintes adimplentes a deixarem de cumprir com suas obrigações correntes, “à espera do próximo pacote de benefícios, desequilibrando o sistema arrecadatório nacional”⁸¹. Assim, é essencial que haja uma forma de coibir tal prática.

O inciso II proíbe que pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido crimes contra a ordem tributária, inclusive apropriação indébita, ou demais ilícitos penais que se relacionem com o lançamento do crédito tributário, se favoreçam dos benefícios fiscais.

O inciso III visa impedir que empresas com lucros constantes e/ou alto faturamento sejam beneficiadas com anistia, parcelamentos, remissão entre outros. A concessão de benefícios fiscais para empresas demanda um cuidado maior com relação às consequências que isto pode trazer ao mercado, especialmente do ponto de vista concorrencial. As empresas que têm costume de se aproveitar dos benefícios fiscais para pagarem menos tributos possuem um custo operacional mais baixo em relação àquelas que cumprem com suas obrigações tributárias de maneira correta.

Para as empresas com faturamento anual de até R\$ 4 milhões não haverá restrição quanto à distribuição de lucros nos últimos 3 (três) anos, de forma a beneficiar esse segmento empresarial.

De acordo com estudo realizado em 2016, pela Receita Federal, a respeito dos parcelamentos especiais, 68% da dívida total com pedido de parcelamento é devida por contribuintes diferenciados, aqueles com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões⁸²; com relação aos débitos

⁸¹ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Nota PGFN/CDA nº 721/2017*. Brasília, 19 jul. 2017. Disponível em: <<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/0007212017>>. Acesso em 15 set. 2017, p. 06.

⁸² SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*.

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos>>



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

inscritos em Dívida Ativa, a PGFN afirma que 0,5% das entidades empresariais ativas devedoras são responsáveis por 62% do total de débitos por elas titularizados, o que evidencia a concentração de débitos nos grandes devedores⁸³. Fica claro, assim, que entidades com alto faturamento já têm como cultura o inadimplemento de suas obrigações tributárias. Ademais, não há sentido em conceder benefícios fiscais para empresas que obtém lucros reiterados.

De acordo com a UNAFISCO NACIONAL, “os parcelamentos especiais são uma das situações que geram risco moral, uma vez que os contribuintes postergam o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multas e juros (...)”, e ainda, “os contribuintes adimplentes tendem a mudar de comportamento, uma vez que se enxergam em desvantagem em relação aos inadimplentes que optam por algum parcelamento, recebendo em troca benefícios como altos descontos, parcelamento em longo prazo, anistia de crimes, entre outros”⁸⁴. Assim, propomos que não possam aderir a novos parcelamentos especiais as pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido a parcelamentos nos cinco anos anteriores.

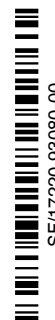
O inciso V prevê que haja um parecer favorável da administração tributária para concessão de algum dos benefícios fiscais. Como exposto nesta justificação, é de suma importância que os benefícios sejam concedidos com vistas a fomentar o crescimento econômico e estimular o aumento da arrecadação, e não o oposto. Por óbvio, os efeitos que tais benefícios poderão causar na arrecadação só podem ser constatados e estimados pela própria administração tributária.

Tal previsão é indispensável, uma vez que hoje, ainda que a administração tributária (Receita Federal, no caso da União) emita parecer contrário à concessão de determinado benefício, ele poderá ser oferecido. Foi o caso das Medidas Provisórias (MP) 783 e 793, ambas de 2017. Em 29 de maio de 2017 foi emitida a Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3, com os cálculos de renúncia e arrecadação relativos à MP 783, que instituiu

-especiais.pdf/view>, p. 08.

⁸³ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, *op. cit.* (nota 1), p. 05.

⁸⁴ UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 15 set. 2017, pp. 05-06.



SF/17220.93080-00



Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social

o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), concluindo os órgãos que “em 2017 e nos próximos três anos, os resultados do programa são negativos (...)”⁸⁵. Ainda assim o Poder Executivo optou por editar a referida Medida Provisória. A mesma situação ocorreu com a MP 793, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que além de estabelecer o parcelamento de débitos, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária rural. A renúncia de receita, em especial para a Previdência Social, foi demonstrada na Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR n° 8⁸⁶, e mais uma vez a posição da administração tributária foi ignorada pelo Poder Executivo. Caso já existisse a previsão legal da obrigatoriedade de um parecer favorável para concessão de benefícios fiscais, as referidas Medidas Provisórias não teriam sido editadas, retirando recursos da Previdência Social em benefício de grandes e lucrativas empresas, em especial do ramo do agronegócio.

O parágrafo único dispõe sobre a possibilidade de suspensão das condições previstas nos incisos, em caso de casos fortuitos ou força maior.

Por fim, o artigo 182-B prevê a realização de audiências públicas semestrais, além da elaboração de parecer anual para que sejam analisados os impactos dos benefícios fiscais vigentes. Os trabalhos da CIPREV demonstraram que a concessão e manutenção de desonerações de tributos nos últimos anos têm contribuído de forma decisiva para retirar recursos da previdência pública. Na apresentação feita à CIPREV em 17/08/2017, o secretário da Receita Federal, Auditor Fiscal da Receita Federal, Jorge Rachid⁸⁷, admitiu que cerca de R\$ 54 bilhões foram retirados do caixa da previdência com desonerações, apenas no ano de 2016, e a mesma autoridade vinculada ao governo recomendou que tais medidas fossem revistas. Porém, muitas vezes questões políticas têm impedido que as recomendações da administração tributária sejam acatadas, o que justifica a inclusão do dispositivo proposto.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

⁸⁵ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA n° 3*, de 29 de maio de 2017. Brasília, mai. 2017, p. 54.

⁸⁶ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR n° 8*, de 28 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017.

⁸⁷ RACHID, Jorge. *Previdência Social*. In: *CIPREV-CPI da Previdência* (26ª reunião). Brasília, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/765912b1-fd1e-463b-91e9-e287f87c2331>>. Acesso em 19 set. 2017.



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
Presidente da CPIPREV

Senador Telmário Mota
Vice-Presidente da CPIPREV

Senador Hélio José
Relator da CPIPREV

Senadores Titulares da CPIPREV

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____
- 5- _____
- 6- _____
- 7- _____

Senadores Suplentes da CPIPREV

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____





306

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CPIPREV, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião
 CPI da Previdência

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. DÁRIO BERGER PRESENTE
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMERO JUCÁ PRESENTE	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
 VALDIR RAUPP
 WILDER MORAIS
 SÉRGIO PETECÃO
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

PARECER Nº 1, DE 2017 - CIPREV

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline>

12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a associação de Municípios*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre a associação de Municípios*.

O PLS nº 486, de 2017, é composto por 10 artigos.

O art. 1º identifica o objeto da futura lei: a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

O art. 2º enumera os requisitos que devem ser atendidos pelos Municípios de um mesmo Estado, para que possam organizar-se em associação civil. A associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, admitindo-se como associados apenas Municípios. Os fins da entidade deverão ser os de defesa, desenvolvimento e cultivo de questões de interesse municipal, entre as quais a representação dos Municípios perante instâncias públicas judiciais ou extrajudiciais e o desenvolvimento de projetos relacionados a competências municipais. O presidente da associação deverá ser o Chefe do Poder Executivo de quaisquer dos Municípios filiados, sem direito a remuneração pelo exercício da função. Agentes públicos dos Municípios filiados não poderão ser contratados, com remuneração, pela associação, admitindo-se lhes apenas o pagamento de verbas indenizatórias. Relatórios



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

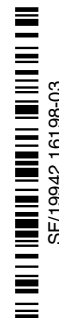
financeiros e o valor das contribuições pagas deverão ser publicados anualmente no sítio de cada associado e em seus órgãos oficiais. Também a associação deverá publicar suas receitas e despesas em sítio da *internet*, além de editar regulamento próprio e simplificado de licitações e regulamento de contratação de pessoal, mediante procedimento simplificado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As contas da associação estarão sujeitas a julgamento pelo tribunal de contas competente. Por fim, o reajuste, para além da correção monetária, do valor da contribuição de cada Município estará condicionado a ato de ratificação do Prefeito, amparado em autorização legal específica.

O art. 3º do projeto arrola as cláusulas essenciais do estatuto das associações de Municípios: os elementos indicados no art. 54 do Código Civil; a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede da associação; a indicação das finalidades e atribuições da associação; a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado; os critérios para se autorizar a associação a representar os associados perante outras esferas de governo; as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral; a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima da associação e o número de votos para as suas deliberações; a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação; a possibilidade de desfiliação de Município a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

O art. 4º condiciona a filiação e a desfiliação de Município à ratificação mediante decreto de seu Prefeito, após autorização por lei específica. Antes disso, porém, deve haver a subscrição de protocolo de intenções no qual constem as contribuições a cargo do ente associando. Caso a ratificação ocorra após dois anos de subscrição do protocolo, o ingresso do novo associado dependerá de homologação da assembleia geral.

O art. 5º prevê, como hipóteses de exclusão de associado, após suspensão por um ano, a inadimplência das obrigações financeiras e a ausência de ratificação de reajuste das contribuições, no prazo de um ano.

O art. 6º condiciona o repasse de valores à associação à autorização na lei orçamentária do Município repassador, e veda a doação de bens imóveis municipais à associação.



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

O art. 7º, ao tempo em que autoriza a representação dos Municípios pela associação a qual sejam filiados, condiciona a representação judicial de cada associado a questões de interesse comum de outros Municípios e a autorização do Prefeito, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais. Também veda a extensão, à associação, dos privilégios de direito material e processual dos Municípios associados.

O art. 8º permite a filiação de associações de Municípios a outras associações compostas apenas por associações de Municípios, às quais se poderá dar a denominação de confederações.

O art. 9º determina que as associações já existentes se adaptem às novas regras no prazo de um ano.

Finalmente, o art. 10 veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é observado que o caráter pulverizado dos Municípios dificulta a defesa de seus interesses comuns e que, para reverter essa situação, diversas iniciativas têm sido tomadas no sentido da criação de associações de Municípios. Entretanto, decisões judiciais estariam a frear esse movimento associativo, sob o argumento da inexistência de autorização legal para que as associações representem os Municípios filiados. Nesse contexto, o projeto destinar-se-ia a fornecer arcabouço normativo para tais associações, viabilizando-lhes a constituição e o funcionamento.

A matéria foi despachada a esta CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para apreciação terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar matérias relacionadas a consórcios e



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

finanças públicas. A análise de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será feita em maior profundidade na CCJ.

O Projeto vem em boa hora para solucionar diversas questões que geram insegurança jurídica no direito brasileiro. Isso porque há uma prática já difundida de os municípios se unirem em associação civil sem fins lucrativos para o compartilhamento de experiências e a defesa de assuntos de interesse comum. O exemplo mais conhecido é a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), fundada em 1980, que congrega entidades associativas estaduais de municípios e tem ampla atuação em âmbito nacional.

Ocorre que há grandes dúvidas sobre o marco jurídico incidente sobre essas entidades, uma vez que têm municípios – pessoas jurídicas de direito público – entre seus associados e são custeadas basicamente por recursos públicos.

Não se trata aqui de uma simples alteração da Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005), uma vez que essas entidades da Administração Pública são constituídas, principalmente, para a gestão associada de serviços públicos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal. Já as associações de municípios são entidades para defesa de interesses comuns e compartilhamento de experiências de gestão. A Lei dos Consórcios Públicos, portanto, permanece sem maiores alterações.

Um dos principais entraves hoje existente para o funcionamento seguro das associações de municípios é a falta de previsão legal expressa sobre suas características jurídicas. Destacam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, não obstante reconheçam a possibilidade da existência dessas entidades, apontam para limitações de seus poderes, como a representação judicial e extrajudicial dos municípios (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017; Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015; REsp nº 1.503.007/CE, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 06.09.2017). O presente Projeto vem justamente para colmatar essa lacuna do direito brasileiro.



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Há, contudo, aperfeiçoamentos que devem ser feitos para que o Projeto alcance seus objetivos. Por essa razão, é apresentada abaixo emenda substitutiva. Destacam-se as seguintes inovações propostas: propõe-se a possibilidade de criação de associações de nível nacional, estadual e microrregional; além disso, propõe-se uma ampliação das possibilidades de associados de associações nacionais para municípios e associações estaduais. Desse modo, as associações nacionais terão composição mais plural e diversificada, de modo que os municípios poderão diretamente atuar como associados nessas entidades. Propomos também estender o prazo para adaptação das entidades existentes para dois anos após a publicação da referida Lei.

É estabelecida expressamente a proibição de que as associações realizem a gestão associada de serviços públicos. Essa previsão é importante para se afastarem quaisquer dúvidas quanto ao âmbito de atuação das associações de municípios em comparação aos consórcios públicos, como já mencionado. Também é estabelecida a proibição de atuação político-partidária e religiosa dessas associações.

Retira-se a previsão original da impossibilidade de doação de imóveis pelos municípios, uma vez que se trata de matéria de competência legislativa exclusiva do município, não podendo o legislador federal estabelecer normas a respeito, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, ADI-MC nº 927, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.1994).

Entendemos importante deixar expresso no texto legal, que por não se tratarem de entidades jurisdicionadas diretamente pelos Tribunais de Contas, as associações estarão submetidas ao controle externo desses órgãos de forma indireta, por ocasião da apreciação das contas dos municípios associados.

De igual modo, deve prevalecer a possibilidade de realização de seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência.

Com esses aperfeiçoamentos, acreditamos que haverá grandes ganhos de segurança jurídica e de eficiência na atuação dos municípios



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

brasileiros, que disporão de um regime jurídico claro para cooperação e coordenação de suas atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, de 2017

Dispõe sobre as associações de representação institucional dos Municípios brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As associações de municípios serão constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, nos termos do Livro I, Título II, Capítulo II, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Considera-se associação de representação dos municípios a entidade de municípios que possua, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – atuação na defesa de interesses gerais dos Municípios;

II – apresentação de relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas nos últimos 5 (cinco) anos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

III – possuir termos de cooperação, contratos, convênios ou quaisquer ajustes com entidades públicas ou privadas, associações nacionais e organismos internacionais, firmados no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, previstas no art. 8º, inciso X desta Lei.

Art. 3º As associações municipais terão como finalidade precípua a defesa de interesses comuns, de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social de seus associados.

§1º Na defesa dos interesses comuns, as associações de municípios poderão representar seus associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, bem como acompanhar e desenvolver projetos relacionados a questões de competência municipal.

§2º Competirá privativamente às associações de municípios a indicação de membros para a composição de conselhos, comitês, fóruns, grupos de trabalho e outros órgãos colegiados de âmbito federal, estaduais ou regionais, instituídos para o acompanhamento, monitoramento, discussão e/ou deliberação de interesses comuns de Municípios e do Distrito Federal.

Art. 4º As associações de municípios poderão ter abrangência nacional, estadual ou microrregional, conforme definido em seus estatutos sociais.

Parágrafo único. As associações poderão admitir como associados municípios, o Distrito Federal, associações estaduais, microrregionais e consórcios públicos, respeitados os limites territoriais de sua abrangência.

Art. 5º As associações de municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto.

§ 1º O pagamento das contribuições deverá estar previsto na Lei Orçamentária Anual do município, independente de lei autorizativa específica.

§ 2º As associações prestarão contas anuais à Assembleia Geral, na forma prevista em estatuto, sem prejuízo da publicação de seus relatórios



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

financeiros e valores de contribuições pagas pelos municípios em sítio eletrônico de livre acesso aos associados.

§ 3º Os Tribunais de Contas exercerão controle externo de forma indireta sobre as associações, por ocasião da apreciação das contas dos municípios associados.

Art. 6º A filiação ou a desfiliação de município ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independente de autorização em lei específica.

§ 1º O termo de filiação deverá indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento, passando a produzir efeitos a partir da sua publicação na imprensa oficial do município.

§ 2º O município poderá pedir sua desfiliação da associação a qualquer momento, mediante comunicação escrita do chefe do Poder Executivo, produzindo efeitos imediatos.

§ 3º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o município que estiver inadimplente com as contribuições associativas.

§ 4º Os municípios poderão filiar-se a mais de uma associação.

Art. 7º As associações de municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos próprios que respeitem os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência.

§ 1º É vedada a contratação, seja como empregado ou prestador de serviços mediante contrato, de chefes do Poder Executivo em exercício e membros do Poder Legislativo, e pelo período de seis meses após deixarem os respectivos cargos eletivos, bem como de seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 2º A vedação prevista no § 1º estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios os chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo e seus cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Art. 8º Sob pena de nulidade, o estatuto social da associação de municípios conterà:

- I – as exigências estabelecidas no art. 54 do Código Civil;
- II – o prazo de duração;
- III – a indicação das finalidades e atribuições;
- IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privada sem fins econômicos;
- V – a vedação ao exercício de atividade político-partidária e religiosa;
- VI – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a promoção dos interesses dos municípios associados perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais, inclusive outras esferas de governo;
- VII – a previsão de que a Assembleia Geral é a instância máxima da associação e o quórum necessário para suas deliberações;
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do prefeito ou ex-prefeito representante legal da associação;
- IX – a possibilidade de desfiliação dos municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades;
- X – vedação à cessão de servidores públicos para exercício de atividades junto à associação.



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Parágrafo único. As associações de municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos municípios.

Art. 9º Para a realização de suas finalidades as associações de municípios poderão:

- I – estabelecer suas estruturas orgânicas internas;
- II – promover o intercâmbio de informações sobre temas de interesse local;
- III – manifestar-se em processos legislativos em que se discutam temas de interesse dos municípios brasileiros;
- IV – postular em juízo, em ações individuais ou coletivas, na defesa de interesse dos municípios associados, na qualidade de parte, terceiro interessado ou *amicus curiae*, quando expressamente autorizadas por autorização individual específica do chefe do Poder Executivo;
- V – atuar na defesa dos interesses gerais dos Municípios brasileiros perante os Poderes Executivos da União, Estados e Distrito Federal;
- VI – apoiar a defesa dos interesses comuns dos municípios em processos administrativos que tramitem perante os Tribunais de Contas e órgãos do Ministério Público;
- VII – constituir programas de assessoramento e assistência para seus filiados, quando relativos a assuntos de interesse comum;
- VIII – organizar e participar de reuniões, congressos, seminários e eventos;
- IX – divulgar publicações e documentos em matéria de sua competência;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

X – conveniar-se com entidades de caráter internacional, nacional, regional ou local que atuem nos interesses comuns;

XI – exercer outras funções que contribuam com a execução de seus fins.

Art. 10 Será vedado às associações de municípios:

I - a gestão associada de serviços públicos de interesse comum, assim como a realização de atividades e serviços públicos próprios dos seus associados;

II - a atuação político-partidária e religiosa;

III - o pagamento de remuneração aos seus dirigentes, salvo o pagamento de verbas de natureza indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas.

Art. 11 As associações de municípios deverão assegurar o direito fundamental à informação sobre suas atividades, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 12 As associações de municípios só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

Art. 13 O inciso III do art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75

.....

III – o Município, por seu prefeito, procurador ou associação de município, quando expressamente autorizada;

..... (NR)”



SF/19942.16198-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

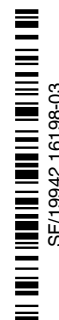
Art. 14 As associações de municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, no prazo de dois anos após a sua entrada em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 486, DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre a associação de Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a associação de Municípios para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Art. 2º Os Municípios de um mesmo Estado poderão organizar-se para fins não econômicos em associação civil, observados os seguintes requisitos:

I – a associação será constituída como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil;

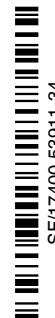
II – vedação à admissão de associados que não sejam Municípios;

III – vinculação aos fins sociais da defesa, do desenvolvimento e do cultivo de questões de interesses municipais, inclusive:

a) da representação dos Municípios perante instâncias públicas extrajudiciais e judiciais;

b) do desenvolvimento de projetos relacionados a questões de competência municipal, como os relacionados à educação, ao esporte e à cultura;

c) da obrigatoriedade de o presidente da associação ser chefe do Poder Executivo de qualquer um dos Municípios filiados, sem direito a qualquer remuneração;



SF/17400.53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – vedação da contratação remunerada de qualquer agente público, concursado ou não, dos Municípios filiados, bem como do pagamento de qualquer remuneração ao presidente da associação, admitido, porém, em ambos os casos, o pagamento de verbas indenizatórias estritamente relacionadas ao desempenho das atividades associativas;

IV – obrigatoriedade de publicação anual de relatórios financeiros e dos valores de contribuições pagas pelos Municípios em sítio eletrônico facilmente acessível por qualquer pessoa e nos órgãos oficiais de imprensa eletrônica ou impressa de cada Município;

V – disponibilização de todas as receitas e despesas da associação, inclusive da folha de pagamento de pessoal, em sítio eletrônico da *internet* facilmente acessível por qualquer pessoa;

VI – edição de regulamento próprio estabelecendo um procedimento licitatório simplificado para a contratação de obras, produtos e serviços e um procedimento seletivo simplificado de contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com observância:

- a) de regras simplificadas de seleção;
- b) do princípio da impessoalidade;
- c) da vedação de contratação de cônjuge, companheiro ou parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau de agente político e de agente público da administração pública dos Municípios;

VII – submissão da associação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as respectivas contas;

VIII – ineficácia de qualquer reajuste, além da mera correção monetária, do valor das contribuições devidas pelos Municípios em relação aos Municípios filiados cujo chefe do Poder Executivo ainda não tiver editado ato de ratificação amparado em autorização legal específica.

Art. 3º Sob pena de nulidade, o estatuto das associações de Municípios conterà:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I – as exigências estabelecidas no art. 54 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil](#);

II – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede da associação;

III – a indicação das finalidades e atribuições da associação;

IV – a previsão de que a associação é pessoa jurídica de direito privado;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a associação a representar os entes da federação associados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos da associação;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima da associação e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal da associação que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da federação associado;

IX – a possibilidade de desfiliação dos Municípios a qualquer tempo, sem aplicação de penalidades.

Art. 4º A filiação ou a desfiliação do Município ocorrerá por ato do chefe do Poder Executivo, após autorização por lei específica.

§ 1º A filiação dependerá de subscrição de protocolo de intenções, no qual devem constar as contribuições a que o ente federado se obriga na qualidade de associado, em especial anuidades ou mensalidades.

§ 2º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

§ 3º Subscrito o protocolo de intenções, a filiação somente produzirá efeitos mediante autorização legislativa e posterior ratificação do protocolo por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A ratificação realizada após dois anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral da associação.

Art. 5º Poderá ser excluído da associação, após prévia suspensão de um ano, o Município que estiver inadimplente com as contribuições financeiras ou que não ratificarem, no prazo de um ano, os reajustes dessas contribuições, observado o art. 2º, VIII desta Lei.

Art. 6º Os repasses de valores às associações, a qualquer título, condicionam-se à previsão na Lei Orçamentária Anual do Município repassador.

Parágrafo único. É vedada a doação de imóveis pelos Municípios às associações.

Art. 7º As associações poderão representar os Municípios filiados perante instâncias privadas e públicas, judiciais ou extrajudiciais, na forma prevista no estatuto social.

§ 1º A representação judicial do Município pela associação só poderá ocorrer em questões de interesse comum de outros Municípios e dependerá de autorização do respectivo Chefe do Poder Executivo municipal com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

§ 2º As associações de Municípios não gozarão dos privilégios de direito material e de direito processual que são assegurados aos Municípios.

Art. 8º As associações de Municípios poderão filiar-se a outras associações que só admitam, como filiados, associações de Municípios e que poderão utilizar o nome social de confederação ou outro que retrate a sua finalidade.



SF/17400.53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 9º As associações de Municípios atualmente existentes deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de um ano da entrada em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a adaptação da associação dos Municípios na forma do *caput* deste artigo, não serão aplicadas as obrigações previstas nesta Lei no tocante à gestão financeira e contábil dessas associações.

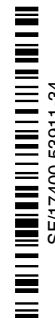
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O federalismo brasileiro deixa os Municípios brasileiros em desvantagem representativa. A pulverização dessas unidades federativas – que hoje somam a expressiva quantidade de 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) – dificulta a defesa de interesses comuns desses entes que abrigam o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

Em busca de reverter esse quadro de vulnerabilidade política no concerto federativo, vários Municípios já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns e já conseguiram respaldos em algumas legislações locais. Um exemplo disso é o inciso X do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que foi acrescentado pela emenda constitucional carioca nº 47, de 2011, e que assim dispõe: “*Fica assegurado aos Municípios o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ e à Confederação Nacional, inclusive o pagamento de contribuição*”.

O arcabouço legislativo para essas importantes organizações associativas ainda é frágil e vem dificultando a sua operacionalização. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, nega a possibilidade de essas associações de Municípios representarem os seus filiados. E o motivo desse entendimento, no final das contas, é a falta de previsão legal. A propósito, podemos citar este julgado do STJ: Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015.



SF/17400.53911-34



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Houve, porém, vitórias nos tribunais a despeito do clima de rarefação normativa. O STJ, por exemplo, reconheceu como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios, tudo conforme este julgado: STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017.

Como se vê, o sistema federativo brasileiro reclama urgente regulamentação das associações de Municípios por meio de lei federal, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

Conclamamos, portanto, os nobres Pares a emprestarem a sua adesão à célere e exitosa tramitação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso X do artigo 358

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- artigo 54

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1280, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.*



Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1280, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, com o propósito de estabelecer condições especiais para a concessão de financiamento aos profissionais de ciências agrárias na aquisição de veículo utilitário. A proposição apresenta sete artigos, dos quais o sétimo é a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 1280, de 2019, apresenta o escopo da lei. Por sua parte, o art. 2º autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a concederem operações de crédito pessoal aos profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de administração de estabelecimento rural, assistência técnica, consultoria ou extensão rural, para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional sob condições favorecidas.

O art. 3º do PL nº 1280, de 2019, define que se enquadram como profissionais de ciências agrárias potencialmente beneficiários das operações de crédito sob condições especiais os seguintes profissionais: o engenheiro

agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, segundo discriminação em regulamento, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

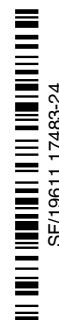
O art. 4º da proposição estabelece que as condições especiais para a realização de operações de crédito pessoal em benefício dos profissionais de ciências agrárias consistem na concessão de financiamentos com condições similares às vigentes para o crédito rural, sendo assegurado: i) limite máximo de financiamento de R\$ 150 mil por beneficiário; ii) taxa de juros do crédito rural; iii) prazo de pagamento de até 60 meses; e iv) garantias usuais do crédito rural ou, em sua falta, do crédito pessoal.

Além disso, esse dispositivo determina que o limite máximo de financiamento será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do exercício subsequente ao da vigência da lei resultante da aprovação do PL. Impõe ainda que cada mutuário só poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período de tempo, salvo se houver a transferência do financiamento a outro mutuário enquadrado como profissional de ciências agrárias para os fins da lei ou se for comprovada a perda total do veículo.

Adicionalmente, para fazer jus ao crédito pessoal sob condições especiais, o pleiteante deve apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro no respectivo conselho profissional e de exercício de alguma das atividades descritas no art. 2º.

O art. 5º do PL nº 1280, de 2019, determina que a União arcará com a despesa de equalização de juros, em conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O art. 6º da matéria estipula que os mutuários que se utilizarem de meios ilícitos para se beneficiarem das operações de crédito favorecidas ou que desviarem os recursos dos financiamentos para outras finalidades não poderão contratar as operações pretendidas, além de estarem sujeitos à multa de até 100% do valor do crédito eventualmente recebido, sem prejuízo de sanções judiciais na esfera cível ou penal.



Segundo o autor da proposição, os profissionais de ciências agrárias têm desempenhado um importante papel na execução de atividades de extensão rural, em razão do esvaziamento dos órgãos estatais responsáveis por essas atribuições. A execução a contento dessas atividades, contudo, demanda o deslocamento dos profissionais por longos percursos, o que requer indispensavelmente a utilização de veículos utilitários. Tendo em vista que outras categorias profissionais, como os taxistas, dispõem de facilidades para a aquisição de veículos necessários ao exercício laboral e a necessidade de se fazer o setor automotivo operar a plena capacidade, o autor argumenta que a iniciativa legislativa proposta é oportuna.

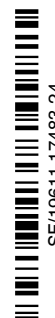
Apresentado em 11 de março de 2019, o PL nº 1280, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última opinar em decisão terminativa sobre a matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 21 de março de 2019, coube a mim a honra de relatar a proposição na CAE.

II – ANÁLISE

A CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tema relativo à política de crédito e a finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na devida ordem.

O PL nº 1280, de 2019, é meritório. O governo federal, como ressaltado pelo autor, tem disponibilizado linhas de financiamento vantajosas a determinados profissionais para a aquisição de meios de transporte utilizados como instrumento de trabalho.

A meu ver, não estender o mesmo tratamento aos profissionais de ciências agrárias é uma injustiça dada a valiosa contribuição desempenhada por profissionais de diversas carreiras de níveis superior e técnico para a expansão da produção agropecuária do País. Por seu turno, esta se reflete, por exemplo, na relativa estabilidade do nível de preços e no superávit da balança comercial, que influenciam diretamente na manutenção da taxa básica de juros em patamar baixo e na sustentabilidade das contas externas.



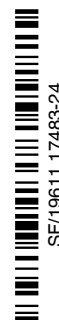
De fato, os taxistas contam com o acesso à linha de crédito específica denominada “FAT Taxista”, que financia a aquisição de automóveis com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por intermédio do Banco do Brasil, sob as seguintes condições: financiamento de até 90% do valor do bem, obedecido o limite de R\$ 60 mil; prazo de pagamento de até 60 meses, com três meses de carência; e taxas de juros de 4% ao ano em adição à Taxa de Longo Prazo.

Por sua vez, os transportadores autônomos de carga têm acesso à linha de financiamento favorecida intitulada “BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização”, que financia a compra de caminhões, por meio de agentes financeiros credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob os seguintes termos: prazo de pagamento de até dez anos, com carência de até dois anos, ante taxa de juros variável; financiamento de até 100% do valor do bem; e taxa de juros de cerca de 12% ao ano.

Ademais, a indústria automotiva nacional não tinha se aproximado até o ano passado do número recorde de vendas internas observado em 2013, de pouco mais de três milhões de autoveículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus). Em 2018, o número de autoveículos nacionais licenciados foi de cerca de 2,3 milhões. Esse número é pouco superior ao quantitativo verificado em 2015, de aproximadamente 2,2 milhões de autoveículos nacionais vendidos internamente.

Não se pode esquecer que 2015 corresponde ao primeiro ano da aguda recessão econômica, em que o produto interno bruto decresceu, em termos reais, 3,55%, sendo que, em 2016, a retração ficou em 3,31%. Assim, é imprescindível que o governo federal adote medidas de estímulo à demanda por autoveículos, como a constante do PL nº 1280, de 2019. Isso contribuirá para que a indústria automobilística nacional reduza os seus estoques e elimine a atual capacidade de produção ociosa, impulsionando a demanda em outros segmentos industriais, como o siderúrgico, e, conseqüentemente, fortalecendo a recuperação econômica.

Por fim, as eventuais despesas com equalização de juros decorrentes da lei resultante da aprovação do PL nº 1280, de 2019, são de natureza primária. De acordo com o art. 5º da proposição, é possível interpretar que o autor considera que essas novas despesas não impactarão as metas de resultado primário nem os limites de despesas primárias trazidos pelo Novo Regime Fiscal, pois o Poder Executivo federal poderá compatibilizar as novas



subvenções econômicas com as dotações orçamentárias para a concessão de subvenções nas operações de crédito rural de que trata a Lei nº 8.427, de 1992.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1280, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1280, DE 2019

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)



Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos desta Lei, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

outros, a serem definidos em Regulamento, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

I - limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - taxa de juros do crédito rural;

III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;

IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

§ 1º O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subseqüentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, a critério da instituição financeira credora;



SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

§ 3º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em Conselho Profissional e do exercício de alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de consultoria, assistência técnica e extensão rural impulsionam e são impulsionadas pelas crescentes safras





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

agrícolas, no Brasil. O esvaziamento dos órgãos estatais de extensão rural, notadamente após a extinção da EMBRATER – Empresa Brasileira de Extensão Rural, abriram uma importante lacuna que está sendo preenchida por escritórios e profissionais de ciências agrárias, os quais, percorrendo longos percursos, estão a demandar o concurso de veículos utilitários, equipamento, nesse caso, indispensável.

Por outro lado, diversas outras categorias já contam com facilidades para a aquisição de veículos para o exercício de sua atividade profissional, a exemplo dos motoristas de táxi.

A capacidade ociosa da indústria automobilística e as dificuldades de realização de vendas e reduções de estoques estão a requerer a concepção e execução de providências capazes de dinamizar o setor e fazê-lo operar a plena capacidade. A propósito, vários trabalhos têm ressaltado a notável contribuição do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores, na ampliação da produção agrícola, mormente nos últimos dois anos, e na redução dos índices de capacidade ociosa da indústria, sem contar os acréscimos de receita tributária decorrentes do incremento das vendas. A arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cresceu 390% entre 1992 e 2002, por conta do aludido programa de renovação da frota de máquinas agrícolas.

A iniciativa ora concebida se afigura oportuna, e deve sensibilizar o governo, que já cogita, através de linhas de crédito do BNDES, de fortalecer o MODERFROTA, incluindo a extensão de seu apoio para a renovação da frota de caminhões que transportam a safra agrícola nacional.



SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Diante da argumentação exposta e das altas taxas de juros atualmente vigentes nos financiamentos dos veículos em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido da rápida tramitação e aprovação de matéria tão oportuna



Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

csc

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

14



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.



SF/19114.90461-29

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 26, de 2019, que altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

A proposição está estruturada em apenas dois dispositivos. O art. 1º altera o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis** como modalidade de extinção do crédito tributário. Pela redação do projeto, passa a também ser causa possível de extinção do crédito a dação em pagamento de bens **móveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art. 2º da proposição prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca o avanço materializado pela inclusão do inciso XI no art. 156 do CTN, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para prever a possibilidade da entrega de bem **imóvel** pelo devedor para a satisfação da dívida tributária. Afirma que alguns estados já instituíram dação em pagamento também em bens móveis como



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

forma de quitar o crédito tributário, o que foi chancelado, nos termos do que mencionado na justificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que as hipóteses de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar.

Com o objetivo de incentivar os entes federativos a regularem a dação em pagamento de bens móveis, o autor propõe a alteração do inciso XI do art. 156 do CTN para que abranja expressamente essa hipótese de quitação de dívidas tributárias.

O PLP nº 26, de 2019, foi distribuído a esta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2019.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, alterações no CTN devem ser efetivadas por meio de lei complementar, tendo em vista que o referido Código foi recepcionado com essa força legislativa pela Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição merece aprovação, pois concretiza no CTN a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

ordinárias próprias, regularem a possibilidade de o crédito tributário ser extinto por meio da entrega de bens móveis pelo devedor.

Para respeitar o posicionamento do STF, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF, deve a regulação em lei ordinária definir procedimento que permita a dação em pagamento de bens móveis mediante a observância das hipóteses albergadas pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, notadamente acerca das modalidades de dispensa de licitação, conforme destacado na justificação do projeto.

É importante mencionar também que, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar bens penhorados, nos termos do art. 24 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, da mesma forma que a Fazenda pode impor ao devedor a transferência de seus bens no processo executivo, deve-se permitir, sob determinadas condições, que o devedor possa entregar bens, ainda que móveis, de forma voluntária ao Poder Público credor com vistas a extinguir a dívida.

A criação de novas formas de extinção do crédito tributário, desde que adequadamente reguladas, deve ser louvada, tendo em vista a necessidade de estimular a quitação de dívidas para a redução dos níveis de inadimplemento tributário em todos os entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2019

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 – COMPLEMENTAR

Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.



SF/19490.40206-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.

.....

XI – a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu no Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) importante avanço relativo ao pagamento do tributo. Admitiu que o pagamento fosse feito mediante a dação em pagamento de bens **imóveis**, na forma e condições estabelecidas em lei ordinária do ente tributante (União, Estado, Distrito Federal ou Município). Até então, os arts. 3º e 162 do CTN reconheciam apenas o pagamento em pecúnia (moeda, cheque, vale postal ou estampilhas).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A União tardou a editar a lei ordinária de sua alçada. Regulamentou a dação em pagamento de bens imóveis por meio da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016 (art. 4º).

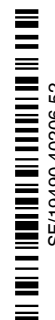
O instituto da dação em pagamento provém do direito das obrigações e do latim *datio in solutum*. Essa expressão exprime a possibilidade de o devedor realizar a quitação da obrigação com algo diverso do originalmente estabelecido. Por exemplo, substituir o dinheiro por bem.

Alguns Estados já instituíram a dação em pagamento de bens **móveis** como forma de extinção de créditos tributários. É o caso do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 11.475, de 28 de abril de 2000, e de Minas Gerais, por intermédio da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003 (art. 4º).

A lei sul-rio-grandense foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.405/RS. No julgamento da Medida Cautelar, em 2002, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a disciplina das causas de extinção do crédito tributário não estaria sujeita à reserva de lei complementar. A Corte enfatizou que o pacto federativo permite ao ente estipular a possibilidade de receber algo do seu interesse para quitar um crédito de que é titular.

Esse entendimento foi confirmado no julgamento definitivo de mérito em 2007 da ADI nº 1.917/DF, intentada contra lei do Distrito Federal que permitia o pagamento de débitos das micro, pequenas e médias empresas mediante dação em pagamento de materiais destinados a atender a programas de governo do Distrito Federal. No entanto, o Pretório Excelso entendeu que, no caso específico da lei distrital haveria uma violação, ainda que indireta, ao princípio da licitação, uma vez que os bens que seriam objeto de dação em pagamento (materiais de construção) só poderiam ser regularmente adquiridos pela Administração por intermédio de licitação. Com esse fundamento, a lei foi declarada inconstitucional.

A fim de incentivar outros entes tributantes, a começar pela União, a adotar a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário, propomos sua expressa inclusão entre as modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do CTN. Assim como no caso dos bens imóveis, cada ente tributante deverá editar a lei ordinária de sua alçada, que deverá ser conformada de modo a não ofender o princípio licitatório.



SF/19490.40206-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas gerais em matéria de licitação, alberga hipóteses em que o procedimento licitatório para a aquisição de bens móveis não será exigido. É o caso da licitação dispensável (art. 24) e da inexigibilidade de licitação (art. 25), que será verificada sempre que houver inviabilidade de licitação.

É a relevante matéria que submetemos à apreciação dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001 - LCP-104-2001-01-10 - 104/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;104>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 156
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- [urn:lex:br:federal:lei:2000;11475](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;11475)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;11475>
- [urn:lex:br:federal:lei:2003;14699](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;14699)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;14699>
- Lei nº 13.259, de 16 de Março de 2016 - LEI-13259-2016-03-16 - 13259/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13259>

15



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 49, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que institui, no âmbito do Senado Federal, o *Diploma Paul Singer*.



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 49, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que institui, no âmbito do Senado Federal, o *Diploma Paul Singer*.

O projeto compõe-se de seis artigos.

O art. 1º institui o referido Diploma, cujo objetivo é premiar iniciativas de pessoas físicas ou jurídicas na área de Economia Solidária que tenham observado os princípios constantes do parágrafo único, como autogestão, comércio justo e solidário e cooperação e solidariedade, entre outros.

O art. 2º estabelece que a concessão do Diploma será realizada pela Mesa do Senado Federal em sessão especialmente convocada para esse fim, e agraciará, anualmente, até cinco pessoas.

O art. 3º define que a indicação dos candidatos, acompanhada de justificativa, poderá ser realizada por qualquer senadora ou senador.

O art. 4º descreve a criação do Conselho do Diploma Paul Singer, composto por um senador ou uma senadora de cada um dos partidos políticos com assento na Casa, ao qual compete a apreciação das indicações. O § 1º do artigo define a renovação bianual do Conselho, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução. Já o § 2º fixa que o Conselho estabelecerá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação.

O art. 5º assenta que os nomes dos escolhidos ao Diploma serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Por fim, o art. 6º determina a entrada em vigor da futura norma na data de sua publicação.

O PRS nº 49, de 2019, foi encaminhado à CAE e à Comissão Diretora, devendo ser objeto de deliberação do Plenário, caso nelas aprovado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, de acordo com art. 99, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem acerca de outros assuntos correlatos aos de suas competências principais.

O projeto em análise busca reconhecer iniciativas empreendedoras na área de economia solidária. Para tanto, propõe a criação do Diploma Paul Singer.

A Economia Solidária possui três dimensões, que trazem, em si, princípios. Os princípios da dimensão econômica pressupõem a democracia e a cooperação na oferta de produtos e serviços, ou seja, a autogestão. A dimensão cultural traz aspectos basilares, como o respeito ao meio ambiente e a inteligência livre, coletiva e partilhada. A dimensão política, por sua vez, almeja uma transformação social e econômica que não seja baseada em grandes empresas e latifúndios, mas em um desenvolvimento construído pelas pessoas e a partir de seus valores.



Não há figura que melhor represente as iniciativas de Economia Solidária, suas dimensões e princípios que o sociólogo Paul Singer. Singer nasceu na Áustria, mas deixou o país em função da perseguição nazista aos judeus. Migrou, com sua família, para o Brasil, aos oito anos de idade. Líder de greves no Sindicato dos Metalúrgicos, Paul Singer formou-se economista e obteve doutorado em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), onde lecionou até ano de 1969, quando teve seus direitos políticos cassados e foi aposentado compulsoriamente.

Entre as suas realizações estão a participação na fundação do Partido dos Trabalhadores, em 1980; a criação e coordenação acadêmica da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da USP, em 1998; a publicação do livro Introdução à Economia Solidária, em 2002; e a direção da Secretaria Nacional de Economia Solidária do então Ministério do Trabalho e Emprego, de 2003 a 2016.

Avaliamos, assim, que a proposição é meritória.

Não constatamos demais óbices de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa.

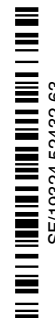
III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 49, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19324.52432-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer, destinado a agraciar iniciativas empreendedoras em atividades de Economia Solidária.

Parágrafo único. Poderão ser indicadas ao Diploma pessoas físicas ou jurídicas empreendedoras em atividades de Economia Solidária e que observem os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, da gestão democrática e participativa, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, do desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, do respeito aos ecossistemas, da preservação do meio ambiente e da valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 2º O Diploma será concedido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco pessoas, físicas ou jurídicas, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação dos candidatos ou das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das pessoas agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma Paul Singer, composto por um Senador ou uma Senadora de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das pessoas agraciadas.

Art. 5º Uma vez escolhidas as pessoas agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Fórum Brasileiro de Economia Solidária, essa atividade pode ser definida em três dimensões.

Economicamente, é uma maneira de fazer a atividade econômica de produção, oferta de serviços, comercialização, finanças ou consumo com base na democracia e na cooperação, ou seja, com autogestão. Assim, na Economia Solidária não existe patrão nem empregados, pois todos os integrantes do empreendimento (associação, cooperativa ou grupo) são ao mesmo tempo trabalhadores e proprietários.

Culturalmente, é um jeito de estar no mundo e de consumir produtos locais, saudáveis e que não afetem o meio ambiente. Neste aspecto, também simbólico e de valores, envolve a mudança do paradigma da competição para a cooperação e para a inteligência coletiva, livre e partilhada.

Politicamente, é um movimento que luta pela mudança da sociedade, por uma forma diferente de desenvolvimento, que não seja baseado nas grandes empresas ou nos latifúndios. Um desenvolvimento para as pessoas e construído pela população a partir dos valores da solidariedade,



da democracia, da cooperação, da preservação ambiental e dos direitos humanos.

Um dos maiores expoentes, no Brasil e no mundo, no estudo e difusão dos conceitos da Economia Solidária foi o economista e sociólogo Paul Singer.

Paul Singer nasceu em Viena, na Áustria, no ano de 1932. Em 1940, quando tinha oito anos de idade, sua família deixou a Áustria e migrou para o Brasil, fugindo da perseguição nazista aos judeus.

Singer formou-se em eletrotécnica na Escola Técnica Getúlio Vargas, em São Paulo, no ano de 1951. Após, já como trabalhador da indústria, filiou-se ao Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, tendo liderado a chamada “greve dos 300 mil”, em 1953.

No ano de 1959 formou-se em Economia na Universidade de São Paulo (USP), passando a lecionar na mesma universidade já no ano seguinte ao de sua formatura.

Concluiu o doutorado em Sociologia, também na USP, no ano de 1966. Sua tese originou o livro *Desenvolvimento Econômico e Evolução Urbana*. Após o doutoramento, estudou Demografia na Universidade de Princeton, Estados Unidos.

Lecionou na USP até o ano de 1969, quando teve seus direitos políticos cassados e foi aposentado compulsoriamente. Juntou-se a outros professores para fundar o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), que fazia oposição ao governo militar.

No ano de 1980, auxiliou na fundação do Partido dos Trabalhadores, junto a outros intelectuais, como Perseu Abramo, Mário Pedrosa e Sérgio Buarque de Holanda.

Foi Secretário de Planejamento da Prefeitura de São Paulo entre 1989 e 1992.



Em 1998, ajudou a criar a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares da USP, tendo sido seu coordenador acadêmico.

No ano de 2002, publicou o livro *Introdução à Economia Solidária*, no qual compartilhava seus estudos sobre esse tipo de empreendimento e seus benefícios para a coletividade.

Em 2003, foi convidado a assumir a recém criada Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Foi titular da pasta até sua extinção, no ano de 2016.

Em 2009, em reconhecimento à sua obra, Singer foi condecorado com a Grande Ordem do Mérito da República da Áustria, em cerimônia realizada em São Paulo.

Singer dedicou os últimos anos de sua vida a difundir os conceitos da Economia Solidária, do comércio justo, da democracia e da cooperação nas atividades econômicas. Faleceu no dia 16 de abril de 2018.

Não há dúvidas, pois, da importância de Paul Singer na história da Economia Solidária, atividade de extrema relevância para um desenvolvimento mais fraterno e humano de nossa sociedade.

Em razão disso, da homenagem que se pretende prestar a Paul Singer, e do interesse em premiar iniciativas que promovam a Economia Solidária, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



16



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 1, de 2019 (OF. nº 14, de 27 de dezembro de 2018, na origem), do Ministério da Fazenda, que *encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Ofício “S” nº 1, de 2019, do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha proposta, ao Senado Federal, para a fixação de intralimite, a vigor para o ano de 2019, para a concessão de garantias da União às operações de crédito, interno e externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

Conforme informado no ofício, o então Ministério da Fazenda propõe que o valor das garantias a serem concedidas aos entes subnacionais, neste ano, esteja limitado a R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

II – ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que o referido ofício cumpre determinação expressa no § 1º do art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em que fica definido que, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão, será fixado ou revisado intralimite anual das garantias concedidas pela União.

Destaque-se ainda que conforme o art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, o Presidente da República delegou essa competência ao Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Nota SEI nº 7, de 11 de dezembro de 2018, da Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados e Municípios (GEPEF) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que acompanha o Ofício, fica evidenciado que, para a definição do intralimite proposto, foram adotados procedimentos em consonância com os critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007.

Dessa forma, o limite proposto tem fundamento e está em consonância com as estimativas de resultados primários previstas para os estados, o DF e os municípios, com a capacidade de pagamento dos respectivos entes federados e com a previsão do valor anual de novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público.

A propósito, como explicitado na referida Nota, “a definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações das operações de crédito tanto no ano de referência quanto nos anos subsequentes, e se buscou suavizar os limites de contratação ao longo do tempo, de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaços fiscais de um ano para outro.”

Mais ainda, uma vez projetado o espaço fiscal para as contratações de operações de crédito em 2019, seu ajuste é procedido, levando em consideração (i) as contratações advindas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que, por sua própria natureza, implicam impactos primários negativos e integrais no ano de sua contratação pelos estados que dele participam (Rio de Janeiro, com previsão de adesão dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul neste ano); (ii) as contratações previstas pelos entes que aderiram ao Plano de Acompanhamento Fiscal – PAF, entes esses comprometidos com maior transparência dos dados fiscais e com metas fiscais acordadas com a STN; e (iii) por fim, as contratações dos entes sem PAF.

Ao assim proceder, entendemos, a STN, de forma oportuna e acertada, restringe eventuais incertezas acerca do cumprimento do resultado primário pelos governos, sem dúvida, fator de obstáculo ao planejamento financeiro da União. Daí a pertinência dos intralimites anuais propostos, sobretudo por possibilitar, em decorrência, parâmetros confiáveis para a



SF/19203.75357-23

avaliação da trajetória do endividamento dos entes subnacionais e do planejamento financeiro da Federação.

Em outros termos, a estipulação dos fluxos anuais de garantias aos entes subnacionais, ora sob exame, baseadas nos critérios definidos na referida resolução do Senado Federal e que se fundam em variáveis capazes de expressarem a real situação fiscal dos estados, do DF e dos municípios, sem dúvida, contribui para o aprofundamento do controle que o Senado exerce sobre a dívida e sobre o endividamento público.

Como resultado de todo esse processo de avaliação, foi fixado o valor correspondente ao intralimite para a concessão de garantias da União aos estados, DF e municípios, para o ano de 2019, equivalente a R\$ 22,5 bilhões, decorrente da soma das garantias previstas para serem alocadas aos estados no âmbito do RRF (R\$ 9,5 bilhões), aos participantes do PAF (R\$ 8 bilhões) e ao sem PAF (R\$ 5 bilhões).

Vale ressaltar que, para a definição desse limite, o montante ajustado para as contratações de operações de crédito, pelos entes subnacionais, no ano de 2019, deve alcançar o valor de R\$ 32,9 bilhões, sendo que R\$ 9,1 bilhões correspondem a operações de crédito externo, que em geral demandam garantia da União, e R\$ 23,8 bilhões, a operações internas, com e sem garantia da União.

Em conclusão, o valor do intralimite de concessão de garantia da União a operações de crédito dos Estados, do DF e dos Municípios, atendeu aos critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que *“dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*, e foi projetado com base em metodologia de cálculo adequada e pertinentemente desenvolvida e aplicada pela STN.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela aprovação do valor do intralimite proposto pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Fixa o limite de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União.



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É fixado o valor de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União a ser concedido às operações de crédito interno e externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão das garantias de que trata o *caput* sujeitam-se às Resoluções do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019 (nº 14/2018, na origem)

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Ministério da Fazenda

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100 173782/2018-12

02010210(2/50/€)

Ofício SEI nº 14/2018/GMF-MF

Brasília, 27 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Senado Federal, 1º Andar – Edifício Principal
CEP 70.165-900 – Brasília (DF)

Assunto: **Proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Referência: Ao responder a este Ofício, favor informar o Processo nº 17944.110057/2018-04

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. O Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, instituindo a necessidade de se definir limites anuais para a concessão de garantias da União a operações de crédito de entes subnacionais. A propositura desse limite (intralimite) pode ser do Presidente da República ou de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE dessa Casa Legislativa.

2. Em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e observando a competência atribuída a este Ministério pelo art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, informo-lhe que a proposta do Ministério da Fazenda para o valor do intralimite anual para a concessão de garantias da União às operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a vigor em 2019, é de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

3. A memória de cálculo com o detalhamento dos critérios adotados para alcançar este valor pode ser verificada na Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF, de 11 de dezembro de 2018, em anexo, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Solicitamos que o tema seja apreciado com a maior brevidade, já que os Estados e Municípios que buscam captar recursos via operações de crédito com garantia da União, bem como o Tesouro Nacional que avalia essas operações, necessitam dessas definições.

5. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e para, sob solicitação dessa Casa Legislativa, realizar melhorias no fluxo de informações de que tratam os dispositivos legais citados.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF (1530469)

Respeitosamente,

Recebido em ____/____/____
Hora: ____:____

Cyntia A. de Jesus Miranda
Matricula: 292257 SLSF/SGM


EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em *28/12/18* Hs *11:24*
em mãos

Processo nº 17944.110057/2018-04

Página 2 de 8

Parte integrante do Avulso do OFS nº 1 de 2019.



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios



Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF

Assunto: **Limite anual de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

1. A presente nota técnica (NT) tem o objetivo de auxiliar a definição dos limites anuais de contratação de operações internas e externas, e de concessão de garantias, por parte da União, a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), no Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e no Decreto nº 9.075/2017, que rege a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

2. A necessidade de estabelecer tais limites foi uma consequência da elevação acentuada do nível de endividamento de estados e municípios após a crise internacional de 2008 e 2009, que foi acompanhada de uma deterioração da situação fiscal da União e de uma maior preocupação da exposição da União ao risco de insolvência dos primeiros. Em conjunto estas circunstâncias motivaram uma política de consolidação fiscal que, dentre outras medidas, resultou na edição de normativos que instituíram limites anuais para a contratação de operações de crédito por estados e municípios, e para a concessão de garantia por parte da União.

3. Neste contexto, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9 de 2017, que alterou a Resolução nº 48 de 2007 e estabeleceu limites anuais para a concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o caput poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Adicionalmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Finalmente, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, exigiu a definição de um limite para a contratação de operações de crédito dentro do âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), atribuindo essa competência à Secretaria do Tesouro Nacional[1].

6. Desta forma, buscando atender aos dispositivos supracitados, esta nota técnica propõe limite para a contratação de operações de crédito formulados com base na metodologia descrita na Nota Técnica SEI nº 6/2017/CORFI/SURIN/STN-MF, de 19 de dezembro de 2017.

7. A definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações de operações de crédito tanto no ano de referência como nos anos subsequentes, e buscou-se suavizar os limites de contratação ao longo do tempo de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaço fiscal de um ano para outro.

8. No momento da elaboração das propostas de limites a projeção para o resultado primário dos governos regionais em 2019, feita com base em dados atualizados até setembro de 2018, indicavam um superávit primário de R\$ 30,3 bilhões. Essa projeção levava em consideração o impacto primário das operações de crédito já contratadas até o período e a expectativa de contratação de novas operações de crédito até o limite de R\$ 24,0 bilhões ainda em 2018.

9. Comparada à meta de resultado primário dos governos regionais estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019[2], de R\$ 10,5 bilhões, esta projeção resultaria em um primário excedente de R\$ 19,8 bilhões, que, por sua vez, dá origem, com base no cronograma financeiro de desembolsos padrão adotado atualmente pela Coordenação (de 25% do valor total da operação no ano da contratação), a um espaço fiscal de R\$ 79,2 bilhões para 2019.

10. Foram formulados limites para 2019 e 2020 para atender ao CMN e ao Senado Federal, assim como à COFIEX. A necessidade de gerar limites para dois anos decorre do fato de as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultarem em impactos imediatos sobre o resultado primário dos entes subnacionais, enquanto as operações aprovadas na COFIEX gerarem impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo.

11. Na alocação do espaço fiscal para 2019, primeiramente levou-se em consideração a expectativa de que o RRF provoque um impacto primário deficitário de R\$ 9,5 bilhões nesse ano. Esse impacto decorre da previsão de adesão de dois novos estados ao RRF (Rio Grande do Sul e Minas Gerais) e do impacto das operações ainda não contratadas no Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro. Adicionalmente, levou-se em consideração que as operações do RRF costumam apresentar impacto primário integral no ano de contratação, diferentemente do que ocorre com a média geral das operações de crédito usuais, cujo impacto é diluído conforme o cronograma de desembolsos padrão mencionado anteriormente. Com isto, o espaço fiscal alocado para o RRF em 2019 foi equivalente a operações de crédito padrão no valor de R\$ 38,0 bilhões.

12. Em seguida, foi reservada uma parcela do espaço fiscal de 2019 para os entes que aderiram a um Plano de Recuperação e Ajuste Fiscal ou Plano de Acompanhamento Fiscal (PAF), conforme a Lei nº

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, respectivamente. A razão para esta reserva decorre do fato de estes programas garantirem uma maior transparência dos dados fiscais dos entes participantes, além de comprometê-los com o atingimento de metas fiscais acordadas com a Secretaria do Tesouro Nacional.

13. O cálculo deste espaço seguiu a regra estabelecida na tabela abaixo, baseada na avaliação da Capacidade de Pagamento (CAPAG)[3] dos entes, e no seu nível de endividamento.

CAPAG	Nível de Endividamento (% DC/RCL)		
	$X \leq 60$	$60 < X \leq 150$	$150 < X$
A	12% da RCL	-	-
B	8% da RCL	6% da RCL	2% da RCL
C	0	0	0
D	0	0	0

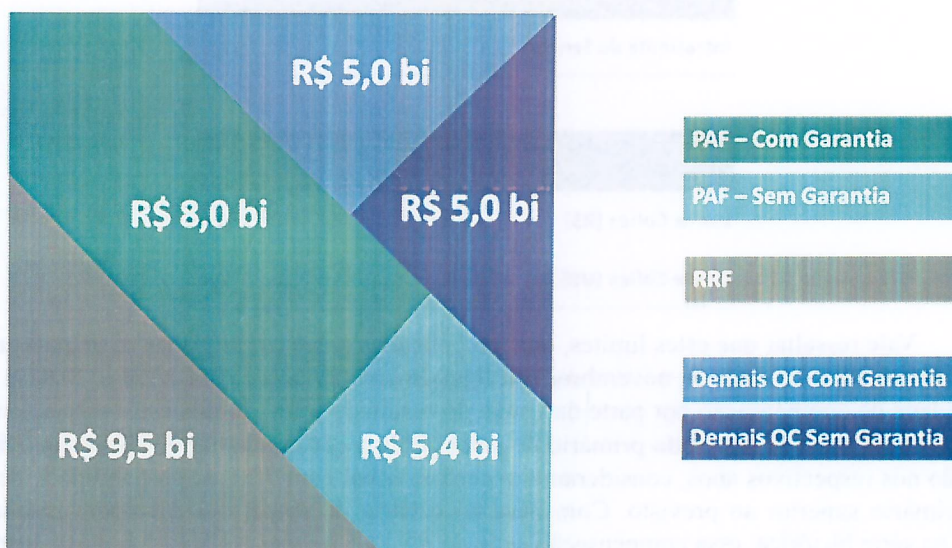
14. Com base nesses critérios, o limite para contratação de operações de crédito por parte de entes com PAF somou R\$ 13,4 bilhões, sendo R\$ 8,0 bilhões com garantia e R\$ 5,4 bilhões sem garantia.

15. O espaço em 2019 não alocado para o RRF ou PAF foi então repartido entre operações com e sem garantia para entes sem PAF. A média histórica de aprovações de operações de crédito sem garantia para estes entes é de R\$ 5,0 bilhões. Portanto, com base neste critério, sobrariam R\$ 5,0 bilhões para contratação de operações com garantia por estes entes. Com estes valores ainda restaria algum espaço fiscal em 2019, porém, como as operações contratadas em 2019 tem impacto deficitário nos anos seguintes, a meta de resultado primário de 2020 limita também o espaço fiscal efetivo de 2019. Os valores elencados aqui são, portanto, compatíveis tanto com as projeções de espaço fiscal para 2019 como para 2020.

16. A definição dos limites de contratação a serem propostos no âmbito do CMN, Senado Federal e COFIEIX exigiu estabelecer uma hipótese a respeito da proporção de operações de crédito externas no espaço fiscal, que foi definida em 70%, aproximadamente igual à média histórica recente da participação de operações externas em relações ao total de operações com garantia.

17. Desta forma, o limite para contratação de operações internas, com e sem garantia, para entes com e sem PAF, a ser proposto ao CMN para 2019 foi calculado em R\$ 23,8 bilhões. Valor compatível com os limites estabelecidos em 2017 e 2018, cujos valores atualizados pela inflação corresponderiam a R\$ 19 bilhões e R\$ 26,1 bilhões em 2019.

3. A alocação desse limite fica conforme a ilustração a seguir:



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

19. O intralimite do Senado Federal para a contratação de operações de crédito com garantia em 2019 foi calculado pela soma dos espaços alocados para esta modalidade dentro dos limites do PAF (R\$ 8,0 bilhões), RRF (R\$ 9,5 bilhões) e operações com garantia dos entes sem PAF (R\$ 5,0 bilhões), totalizando R\$ 22,5 bilhões.

20. O limite para a COFIEIX foi calculado extrapolando para 2020 as projeções de operações garantidas de 2019, com exceção das do RRF, no total de R\$ 13 bi e utilizou-se a hipótese mencionada anteriormente de divisão entre operações internas e externas. Como resultado, o limite para a contratação de operações externas, que em geral possuem garantia da União, foi calculado em R\$ 9,1 bilhões, ou US\$ 2,4 bilhões com base na taxa de câmbio de 3,80 R\$/US\$, segundo as projeções para 2020 da grade da SPE de 09/11/2018.

21. Por fim, operações de reestruturação de dívida, que consistem na renegociação de uma dívida ou no pagamento de uma dívida existente utilizando recursos captados com uma operação de crédito nova, não apresentam, em geral, impacto sobre o resultado primário do ano em que são contratadas. Consequentemente, sob o ponto de vista do cumprimento das metas de resultado primário, os limites propostos nesta nota técnica não precisariam incluir essas operações.

22. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas:

- a) ao Conselho Monetário Nacional, de R\$ 23,8 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com instituições financeiras nacionais em 2019, sendo R\$ 13,4 bilhões em operações com garantia da União, R\$ 5,4 bilhões sem garantia da União para estados com PAF e R\$ 5,0 bilhões sem garantia da União para os demais entes subnacionais.
- b) ao Senado Federal, de R\$ 22,5 bilhões no ano de 2019 para o total de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- c) à COFIEIX, de US\$ 2,4 bilhões no ano de 2019 para o total de aprovações de operações de crédito externas para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

		2019
Limites CMN	Com garantia	13,4
	Sem Garantia	10,4

		2019
Intralimite do Senado		22,5

		2019
Limite Cofix (R\$)		9,1
Limite Cofix (US\$)		2,4

23. Vale ressaltar que estes limites, quando aplicados sobre as projeções atualizadas com os dados de outubro, divulgados ao final de novembro, são ligeiramente menores para 2019 e 2020, e resultam em uma necessidade de compensação por parte da União do resultado primário dos entes subnacionais, para fins de cumprimento da meta de resultado primário do setor público consolidado, nos valores de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,3 bilhão nos respectivos anos, considerando o cenário usual com 95% de probabilidade de observar um resultado primário superior ao previsto. Com base no cenário de stress, que incorpora resultados atípicos observados na série histórica, essa compensação seria de R\$ 11,5 bilhões e R\$ 12,5 bilhões, respectivamente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF, Substituto

Documento assinado eletronicamente

ACAUÃ BROCHADO

Coordenador da CORFI

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Mansueto Facundo de Almeida Júnior

Secretário do Tesouro Nacional



[1] Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

[2] §5º do Art. 11, da Lei Complementar nº 159, já efetivada na Portaria do Tesouro Nacional nº 916, de 1º de novembro de 2017.

[3] Calculada conforme metodologia descrita na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica



Tesouro Nacional, em 11/12/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Ludovice, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios Substituto(a)**, em 11/12/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1530469** e o código CRC **820552B5**.

Referência: Processo nº 17944.110057/2018-04.

SEI nº 1530469

Criado por [felipe.ludovice](#), versão 17 por [itanielson.cruz](#) em 11/12/2018 14:09:52.

17



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



SF/19272.34214-19

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da Proposição em análise.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, a proposta em exame atende aos principais requisitos formais e materiais, haja vista observar a competência da União, como preconizada no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF), quando se refere a ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse sentido, cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Quanto à **juridicidade**, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem descuidar dos demais princípios do Direito.

No que diz respeito à **redação legislativa**, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o **mérito**, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

É importante ressaltar a importância da EMBRAPA para o País, sendo referência internacional de pesquisa e tecnologia que atua desde 1973 para viabilizar o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. A instituição contribuiu para uma expansão de 516% na produção de grãos¹ e de 205% na produtividade (Kg/ha) entre 1975 e 2017.

¹¹ Arroz, Feijão, Milho e Trigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Por exemplo, nos últimos 40 anos, o investimento em tecnologias como a tropicalização de cultivos, a correção do solo, a fixação biológica de nitrogênio em leguminosas, a adubação e manejo de cultivos permitiu ao Brasil transformar os cerrados brasileiros, muito ácidos e pobres em nutrientes, em áreas agricultáveis.

Os impactos das inovações tecnológicas da EMBRAPA se expressam também na redução dos custos no campo que permitiram uma queda de mais de 50% em termos reais no preço da cesta básica desde a década de 70.

Em 2017, o retorno social da instituição foi da ordem de R\$ 33 bilhões, ou seja, a cada R\$ 1 investido na EMBRAPA gerou R\$ 11 sob a forma de tecnologias, conhecimento e empregos².

Portanto, o PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe maior autonomia financeira, à semelhança do que se pretende oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão. No atual momento de restrição fiscal constatado no Brasil, as medidas propostas pelo Projeto revelam-se

² Com base amostra de 113 tecnologias e 200 cultivares desenvolvidas pela Empresa e seus parceiros – em especial as organizações estaduais de pesquisa – e transferidas para a sociedade. As 113 tecnologias avaliadas foram responsáveis pela geração de 68.310 novos empregos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

5

oportunas e estratégicas para impulsionar ainda mais a pesquisa agropecuária em nosso território, por meio das atividades da Embrapa.

A despeito do mérito da proposição é preciso realizar ajustes no seu texto de modo a compatibilizá-lo com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), mas também com atualização exercida pela Lei 13.243/2016 que modificou o marco regulatório da Inovação (Lei 10. 10.973/2004), além de legislações correlatas.

Inicialmente cumpre destacar que se impõe a necessidade de se trocar o termo “licenciamento” por “contrato de transferência de tecnologia”, no intuito de fornecer maior segurança jurídica à interpretação da lei que se pretende alterar, pois o licenciamento, segundo a melhor doutrina, diz respeito somente à transferência de tecnologia, produto e/ou serviços protegidos, sendo importante destacar que a Embrapa também faz o fornecimento de tecnologia não protegida.

Quanto ao parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 5.851/72 que o projeto pretende acrescentar estabelece que os contratos de transferência de tecnologia deverão ser realizados por meio de dispensa de licitação. Entretanto, diante da sanção da Lei das estatais em 2016, a Embrapa na condição de empresa pública deixou de utilizar a aplicação analógica da Lei nº 8.666/93, que continua a regulamentar as licitações e os contratos da maioria das ICTs federais que se referem a universidades e instituições de pesquisa integrantes da Administração Direta.



SF/19272.34214-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Assim, importa enfatizar que a Lei das Estatais traz significativas inovações relativas ao regime licitatório em comparação à Lei de Licitações, bem como autoriza a contratação direta para a comercialização. Portanto, recomenda-se a supressão do dispositivo acima referido.

Com relação ao disposto no parágrafo quarto originalmente proposto se faz necessário não só prevê a possibilidade da aplicação dos recursos provenientes dos contratos de transferência de tecnologia realizados pela Embrapa, mas o modo como poderão ser revertidos ao fomento das atividades de PD&I. Dessa forma garantimos autonomia na aplicação dos recursos.

Por fim acrescentamos um parágrafo adicional possibilitando a EMBRAPA celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado com fundações de apoio com base na Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004 com o objetivo de aumentar a eficiência da gestão financeira e administrativa dos recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia.

Parafraseado o Ex--Ministro da Agricultura Roberto Rodrigues precisamos fortalecer a EMBRAPA para que ela possa se aliar aos produtores e cooperativas de modo que possamos preservar, desenvolver e dar sustentabilidade a um modelo de sucesso de tropicalização da agricultura brasileira. Essa proposição vai nessa direção.



SF19272.34214-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

7

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 39, de 2017 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972 para prever que a aplicação dos recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) oriundos de contratos de transferência de tecnologia para exploração comercial de tecnologias, de produtos e serviços, de cultivares protegidos e de direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.



SF/19272.34214-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

§ 4º Para fins da gestão administrativa e financeira do disposto no parágrafo acima, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.



SF/17822.40239-05

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*



SF/19592.83347-14

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas



doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

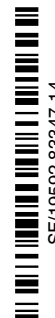
§7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexistente óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

SUBEMENDA Nº – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19592.83347-14

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição compreende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)”; e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tomar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“**Art.18.**.....

.....

§3º.....

.....

i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“**Art.25.**.....

.....

X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”**, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que **“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

§ 3º -

- i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

“Art. 25.

X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....
CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. ([Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999](#))

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

19

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º estabelece que *as empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.* Em seu parágrafo único dispõe que, no caso de vendas parceladas pelo estabelecimento, o prazo refere-se ao repasse da primeira parcela.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de Comissão (art. 99, I, RISF).

Como o Projeto é terminativo na CAE precisamos analisar aspectos formais de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito. Entendemos que o PLS atende ao Regimento Interno do Senado, utiliza a técnica legislativa adequada, e que não existem óbices constitucionais ao projeto em análise. É competência da União legislar sobre política de crédito, conforme inciso VII, art. 22, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, consoante art. 48, inciso XIII, da Carta Magna. O assunto não invade competências privativas do Presidente da República, em harmonia com o disposto nos arts. 61 e 84, da Constituição.

Como o tema é referente ao sistema financeiro poderia haver dúvidas sobre a sua juridicidade, em virtude do art. 192, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro. Ressaltamos que o assunto não disciplina a organização do sistema financeiro, mas apenas uma forma de pagamento. Em virtude disso, o PLS seria juridicamente válido.

Do ponto de vista formal, fundamental observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, ou seja, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o PLS não deveria prosperar. A justificação do PLS é feita devida à baixa concorrência no mercado de crédito e elevado poder de mercado, seja dos bancos emissores, seja das empresas credenciadoras. O prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores que envolvem vendas feitas com cartões de crédito busca reduzir essa assimetria de poder entre as partes, levando a uma redução na necessidade de capital de giro, principalmente por parte dos estabelecimentos comerciais de menor porte.

O problema é que o PLS não resolve o problema de necessidade de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, e tampouco a assimetria de poder entre as partes. Além disso, gera novos custos ao processo tornando-o mais oneroso.

Os clientes pagam as faturas de seus cartões de crédito em um prazo médio de 25 dias aos bancos. Se os bancos repassarem os pagamentos aos estabelecimentos comerciais no prazo médio de 20 dias ocorrerá um descasamento mínimo de 5 dias, gerando custos financeiros. Isto deve levar



a um aumento dos custos para usuários dos cartões na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários tomadores de recursos no crédito rotativo, com o conseqüente aumento do que se conhece por subsídio cruzado.

Para concluir, lembro aos nobres senadores que o Banco Central, que secretaria o Conselho Monetário Nacional, está estudando a questão junto com as instituições financeiras, inclusive de modo a dar uma resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado. Deve equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito, que pode ser realizado em nível infralegal, com base na Lei nº 4.595, de 1964 e na Lei 12.865, de 2013, que estabelece o Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19869.12944-45



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2016

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.

Parágrafo único. No caso de vendas parceladas pelo estabelecimento comercial, o prazo previsto no *caput* refere-se ao repasse da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na indústria de cartões de crédito, as empresas que credenciam os comerciantes para aceitar cartão e oferece as máquinas são as chamadas empresas credenciadoras, como, por exemplo, Cielo, Rede e Elavon. Essas empresas são as responsáveis pela comunicação da transação entre o usuário e lojista para os bancos emissores do cartão. As credenciadoras também são responsáveis por



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

repassar aos comerciantes os valores referentes às compras pagas com cartão de crédito, após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

Os estabelecimentos comerciais que aceitam cartões de crédito pagam o aluguel das máquinas de cartão e a chamada taxa de desconto, entre 2,5% e 4,5% do valor da compra. Além desses custos, o comerciante recebe os valores das vendas pagas com cartão de crédito após trinta dias, o que leva a necessidades maiores de capital de giro e, conseqüentemente, despesas com juros.

O que propomos, então, dada a baixa concorrência no mercado de crédito brasileiro e o elevado poder de mercado dos bancos emissores e das empresas credenciadoras, é impor um prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas realizadas com cartão de crédito.

Essa redução do prazo para recebimento de seus créditos significará para os estabelecimentos comerciais, principalmente os de menor porte, uma diminuição da necessidade de capital de giro, e, portanto, menores despesas com pagamento de juros.

Dada a relevância desta proposição para as pequenas e médias empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



20

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2018, do Senador Wilder Morais, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que as disposições da Lei se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O art. 1º do PLS nº 139, de 2018, oferece nova redação ao § 3º do mencionado art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determinando que as parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, *com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

Além dessa alteração na legislação em vigor, o art. 2º do PLS nº 139, de 2018, estabelece que serão atualizados monetariamente todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

A atualização monetária prevista no *caput* do art. 2º incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor da lei que resultar da proposição, e deverá ser repassada, anualmente, no mínimo, 20% do valor calculado, conforme proposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

O art. 3º do PLS nº 139, de 2018, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em reunião realizada dia 5/9/2018, o presidente eventual da Comissão, Senador Armando Monteiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 14, *caput*, e 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 139, de 2018, nos termos do Ofício nº 59/2018/CAE/SF.

Em 14 de setembro de 2018, em resposta ao mencionado Ofício, foi anexada ao processado da matéria, correspondência eletrônica da Assessoria Parlamentar do MPDG, que encaminha a Nota Técnica (NT) nº 11781/2018-MP, que não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS, mas mostrou o posicionamento contrário do Ministério em relação à matéria.

Em 20 de março de 2019, fui designado relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 139, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 139, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto a correção da data da Lei nº 8.666, que foi publicada em 21 de junho de 1993, e não em 21 de julho, como o texto do PLS coloca.

Quanto ao mérito, porém, entendemos ser o PLS nº 139, de 2018, inoportuno, tendo em vista a grave crise fiscal que atravessa a União, que tenderá a se agravar com a adoção das medidas propostas, resultando em impactos negativos para toda economia nacional, inclusive para os municípios eventualmente beneficiados.

O autor da proposição argumenta que seu objetivo é reestabelecer *a justiça fiscal com os municípios*, pois *os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.*

Diante da atual conjuntura de crise econômica é razoável que se busquem medidas visando ao aumento de receitas dos municípios. Entretanto, tal equilíbrio não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação, especialmente da União, pois a crise é geral e um agravamento da situação fiscal do governo central pode ser catastrófica para todos.

Cabe salientar, ainda, que os repasses de recursos com base nos convênios constituem as chamadas transferências voluntárias. Diante de eventual obrigatoriedade de correção monetária de repasses, a União e os



SF/19132.65305-52

Estados podem simplesmente desistir de realizar convênios e optar por outras modalidades de aplicação de seus recursos. Desta forma, o resultado final da aprovação do PLS nº 139, de 2018, pode ser exatamente o oposto do pretendido.

Compartilha tal entendimento, a Nota Técnica nº 11781/2018-MP, mencionada no Relatório, por intermédio da qual, o MPDG *se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias*, além de criar novas despesas para a União sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.

Argumenta a NT 11781/2018-MP, que *não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União*, sendo de extrema importância lembrar que *as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência*.

Por fim, conclui o MPDG que *não se pode esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas*.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.**

.....
§ 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

.....” (NR)

Art. 2º Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

§ 1º A atualização monetária referida no *caput* incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reestabelece a justiça fiscal com os municípios. Os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumentas as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.

Todos nós bem sabemos das dificuldades por que passam os municípios brasileiros. Não é sequer necessário repisar o choque de receitas e o grande aumento das demandas sociais que sobre eles recaíram ao longo dos anos, especialmente no período mais recente.

E é preciso mais uma vez enfatizar: um grande número de políticas públicas de grande relevância é executada nos municípios, para o que contam com a cooperação e os recursos da União. Infelizmente, porém, esse mecanismo, torna-se ineficaz diante de um errático fluxo de recursos financeiros, prejudicando fornecedores, causando prejuízos, trazendo insegurança jurídica aos contratos e, fundamentalmente, privando a população de almejadas benfeitorias.

E, de fato, o equilíbrio operacional e financeiro dos projetos de cooperação entre a União e os municípios é uma preocupação necessária do Congresso Nacional, atento que está aos anseios mais prementes da população brasileira.

Um exemplo que comprova isso é a PEC nº 66, de 2015, liderada pelo Senador Eduardo Amorim, a qual tenho a honra de relatar. Essa proposição pretende, meritoriamente, alterar o art. 23 da Constituição Federal, e também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para promover a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos municípios.

Ou ainda o PLS nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que propõe instituir a correção monetária dos repasses da União a estados e municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).



SF/18206.07533-41

Ambas as proposições buscam, essencialmente, sanar as distorções emanadas de um cronograma de repasse de verbas que frequentemente não é cumprido, gerando atrasos e, inclusive, por vezes, inviabilizando a finalização de projetos já iniciados.

A proposição que ora trazemos à consideração dos ilustres e das ilustres Pares parte das mesmas premissas e dialoga diretamente com as anteriores, no sentido de prover um instrumento eficaz de preservação do valor monetário dessas transferências voluntárias.

Em particular, entendemos que, no presente contexto, a via do projeto de lei tende a ser preferível à PEC, partindo-se do princípio de que o texto constitucional deva ser reservado a aspectos mais gerais do ordenamento jurídico. Ademais, como se sabe, na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição não pode ser emendada.

Por outro lado, achamos conveniente focar a matéria nos municípios, que afinal de contas são os entes onde as pessoas efetivamente moram, trabalham, transitam, estudam e têm direito ao lazer, bem como fazê-la alcançar o conjunto dos instrumentos de cooperação previstos na legislação.

São esses os motivos que nos levam a pedir o vosso apoio a esta relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18206.07533-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 23

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 116

- parágrafo 3º do artigo 116

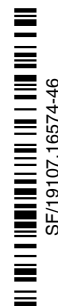
21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ‘que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não’, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico”.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.*

O **art. 1º** formaliza o objeto da pretendida lei, ao cogitar o acréscimo de um § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, determinando que as guias de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A cláusula de vigência figura no **art. 2º** do projeto, estatuindo que a lei porventura resultante da aprovação da matéria entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor observa que, “de acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT [...] deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA”, mas que, “no entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento [estariam] sendo emitidas separadamente”, o que estaria levando muitos cidadãos a pagar exclusivamente o IPVA, esquecendo-se de emitir a guia do DPVAT.

O proponente ressalta, ainda, que “o não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP”, e que, embora essa negativa possa ser discutida judicialmente, isso implicará um indiscutível transtorno ao cidadão que tenha se tornado inadimplente de modo involuntário, induzido a erro pelo simples fato de que a correspondente guia de pagamento não foi disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

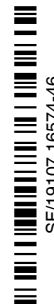
O PLS nº 130, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 130, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as matérias relacionadas a seguros, o que fundamenta o atendimento desse aspecto da regimentalidade pela análise da proposição a que ora procedemos.

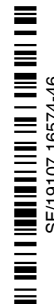
O PLS nº 130, de 2018, é digno de nota, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

Com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a prever a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que *dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT*), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, como bem observou o proponente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, só nos resta emprestar nosso veemente apoio à iniciativa de tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias, conforme consubstanciado nesta proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 130, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018:

“Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19107.16574-46



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 12.**

.....

§ 5º As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

No entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento estão sendo emitidas separadamente, o que muitas vezes leva o cidadão a pagar o IPVA e esquecer de emitir a guia do DPVAT. O não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP, que assim dispõe: "se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, o proprietário não terá direito à indenização" (art. 17, § 2º). Ainda que essa questão possa ser discutida judicialmente, trata-se de um evidente transtorno ao cidadão que às vezes deixou involuntariamente de pagar o DPVAT pelo simples fato de a guia de pagamento não ter sido disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

Para evitar essas situações, o presente projeto busca prever expressamente na lei que as guias de pagamento do seguro obrigatório DPVAT devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA, em um mesmo documento, seja ele físico ou eletrônico. É uma proposta desburocratizante, que simplifica a vida do cidadão que quer estar em dia com o pagamento das obrigações que incidem sobre o seu veículo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>
- artigo 12
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>

22

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.766, de 2019, da autoria do Senador REGUFFE, contém três artigos. O primeiro deles propõe alteração no inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização para a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido até o exercício de 2024, ano-calendário 2023. O segundo contém medidas no sentido de adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor explica a adoção da medida como forma de impedir o aumento da carga tributária. Destaca ainda a necessidade de apoiar *a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados.*

Encerrado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

O PL foi distribuído, em caráter terminativo, unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A atribuição regimental da CAE para opinar sobre a proposição é dada pelos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a prerrogativa de opinar sobre matérias atinentes a tributos e assuntos de natureza econômica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o Parlamentar pode propor projetos de lei ordinária que tratem de tributos federais, como é o caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com fundamento na interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A juridicidade do projeto é patente, visto que, em conformidade com as diretrizes que norteiam a ordem jurídica, utiliza-se de instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), para inovar a legislação de maneira efetiva.

No mérito, não há qualquer reparo, a legislação em vigor somente autoriza deduzir do imposto devido – até o exercício de 2019 – a contribuição patronal previdenciária incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Dessa forma, caso não haja alteração legislativa, o benefício terminará neste ano.

Cabe recordar que, com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos garantidos aos empregados domésticos, como a jornada de trabalho definida (44 horas semanais), as horas extras, o FGTS, o seguro-desemprego, o adicional noturno, entre outros. Todas essas garantias repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.



Se, por um lado, a EC nº 72, de 2013, trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em virtude do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS. Por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É justificável, sob esse prisma, que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor, com tendência de contratação sem reconhecimento de vínculo empregatício, por meio do enquadramento como diarista. Isso ocasionará aumento de despesas governamentais, pela necessidade de incremento da fiscalização das relações trabalhistas, além de acirrar os conflitos entre patrões e empregados, majorando o número de demandas na Justiça do Trabalho.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.766, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)**

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

(...)

VII – até o exercício de 2024, ano-base 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o



SF/19262.32226-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2020, na prática, uma parte considerável das pessoas físicas brasileiras, especialmente a classe média, experimentarão mais um aumento em sua pesada carga tributária. O ano de 2019 será o último exercício em que será possível a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, dedução esta aplicável desde o ano de 2011, ou seja, há 8 anos. O limite de abatimento dessa contribuição para o exercício de 2019 será de R\$ 1.200,32.

Tal dedução fiscal teve e deve ter por finalidade, acima de tudo, a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados. Não é razoável que as pessoas físicas, ao empregarem expressivo contingente de trabalhadores em suas residências, sejam desestimulados, pelo próprio Governo, a mantê-los.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Importante ainda lembrar que a correção dos limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, levando-se em conta o período de 1996 a 2018, está defasada em mais de 95,46% em relação à inflação do período, conforme aponta estudo do Sindifisco.

O que precisa ser feito nesse país é a redução da carga tributária e nunca o seu aumento.

Diante de todo o exposto, propõe-se a continuidade por mais cinco anos, até o ano de 2024, da dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, como medida relevante para a geração e manutenção de empregos, além de evitar a elevação do montante de tributos pagos pela população, que já experimenta um aumento mascarado de sua carga tributária por meio da não correção das faixas do IRPF, ultrapassando 95% nos últimos 12 anos, em relação à inflação do período.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



SF/19262.32226-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- urn:lex:br:federal:lei:0001;9250

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9250>

- inciso VII do artigo 12

23

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

compete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.



Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicas, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

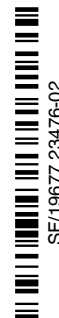
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Aírton Sandoval

31 de Outubro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei n° 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 145/2018)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.



SF/18731-14399-19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

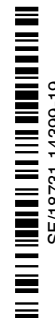
Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenundia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e



dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176ª posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil cairá substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

24



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3384, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.



SF/19446.62182-77

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o PL nº 3384, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera o nome do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O art. 1º da proposição altera os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para substituir a expressão “sistema de pagamentos brasileiro” por “sistema brasileiro de movimentações financeiras”.

Já o art. 2º modifica os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para substituir, além da expressão já mencionada, todos os termos relacionados a “arranjo de pagamento” por termos correspondentes a “movimentação financeira”.

Por fim, o art. 3º do PL define que a Lei resultante, em caso de aprovação do projeto, entrará em vigor na data de sua publicação.

O início da tramitação se deu no dia 06 de junho deste ano. Em seguida, o PL foi encaminhado a esta Comissão para decisão terminativa. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o PL foi distribuído à CAE para decisão terminativa, além de analisar o mérito, esta deverá avaliar o tema quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, ressalte-se que o PL não trata das matérias elencadas pelos arts. 61 e 84 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem privilégio de iniciativa privativa ao Presidente da República.

Ademais, de acordo com o art. 24, I, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico; e, segundo o art. 48, *caput* e inciso XIII, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Assim, considerando ainda que a proposição em tela não fere quaisquer das cláusulas pétreas elencadas pelo § 4º do art. 60 da Constituição Federal, podemos concluir que não há vícios de constitucionalidade da matéria.

Acerca da juridicidade, o projeto se coaduna às normas e princípios do Direito pátrio. No tocante à regimentalidade, diz o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de quaisquer matérias que lhes sejam submetidas, bem como sobre política de crédito, transferência de valores, sistema bancário e assuntos afetos. Saliente-se, ainda, que a proposição está de acordo com os dispositivos emanados pela Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto ao respeito à boa técnica legislativa.

Por fim, quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente às alterações pretendidas. Afinal, conforme descrito na justificção da proposta,



“há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação”.

Por esse motivo, é preciso reconhecer formalmente a distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira, para englobar o conceito de doação e permitir “a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações”.

Logo, como o intuito de conferir segurança jurídica a doadores e donatários e, conseqüentemente, estimular as doações em nosso país, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para aprovação do PL em tela.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3384, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3384, DE 2019

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema brasileiro de movimentações financeiras.

Art. 2º O sistema brasileiro de movimentações financeiras de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema brasileiro de movimentações financeiras, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:



SF/19286.07480-09

.....
Art. 9º A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas demais disposições legais.” (NR)

Art. 2º Os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras (SBMF), nos termos desta Lei, considera-se:

I – movimentação financeira – qualquer movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira efetivada em sistema organizado, independentemente da finalidade de pagamento, doação, transferência para mesmo titular, ou qualquer outra;

II – arranjo de movimentação financeira - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

III – instituidor de arranjo de movimentação financeira - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

IV – instituição de movimentação financeira – pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de movimentação financeira, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de movimentação financeira;

b) executar ou facilitar a instrução de movimentação financeira relacionada a determinado serviço de movimentação financeira, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de movimentação financeira;

c) gerir conta de movimentação financeira;

d) emitir instrumento de movimentação financeira;

e) credenciar a aceitação de instrumento de movimentação financeira;

.....



h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de movimentação financeira, designadas pelo Banco Central do Brasil;

V – conta de movimentação financeira – conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de movimentação financeira utilizada para a execução de transações de movimentação financeira;

VI – instrumento de movimentação financeira – dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de movimentação financeira utilizado para iniciar uma transação de movimentação financeira; e

VII – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de movimentação financeira.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de movimentação financeira na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de movimentação financeira a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de movimentação financeira emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de movimentação financeira.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de movimentação financeira em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de movimentação financeira de varejo.

.....
Art. 7º Os arranjos de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I – interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira e entre arranjos de movimentação financeira distintos;

II – solidez e eficiência dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de movimentação financeira;



III – acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de movimentação financeira;

.....
V – confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de movimentação financeira; e

VI – inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de movimentação financeira.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de movimentação financeira e dos arranjos de movimentação financeira.

Art. 8º O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de movimentação financeira e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de movimentação financeira que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

Parágrafo único. O Sistema de Movimentações Financeiras e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SBMF, consiste no conjunto formado pelos arranjos de movimentação financeira que disciplinam a prestação dos serviços de movimentação financeira de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de movimentação financeira que a eles aderirem.

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I – disciplinar os arranjos de movimentação financeira;

II – disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de movimentação financeira, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III – limitar o objeto social de instituições de movimentação financeira;

IV – autorizar a instituição de arranjos de movimentação financeira no País;

V – autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de movimentação



financeira, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI – estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de movimentação financeira;

VII – exercer vigilância sobre os arranjos de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

VIII – supervisionar as instituições de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

IX – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, podendo, inclusive:

.....
c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de movimentação financeira e a utilização de modalidades operacionais;

X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de movimentação financeira;

.....
XII – coordenar e controlar os arranjos de movimentação financeira e as atividades das instituições de movimentação financeira;

XIII – disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de movimentação financeira, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de movimentação financeira; e

XIV – dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de movimentação financeira.

.....
§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira ou entre arranjos de movimentação financeira distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de movimentação financeira e da instituição de movimentação financeira a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.



SF/19286.07480-09

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de movimentação financeira e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de movimentação financeira.

§ 1º O instituidor do arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de movimentação financeira e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

Art. 11. As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de movimentação financeira sujeitam o instituidor de arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....
Art. 12. Os recursos mantidos em contas de movimentação financeira:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de movimentação financeira;

II – não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de movimentação financeira nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de movimentação financeira;

III – não compõem o ativo da instituição de movimentação financeira, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de movimentação financeira.

Art. 13. As instituições de movimentação financeira sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

Art. 15.



.....
§ 2º É o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de movimentação financeira, os instituidores de arranjo de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação.

A doação, assim como a movimentação financeira para mesma titularidade, não se confunde com pagamento. O pagamento equivale à extinção de obrigação preexistente, enquanto a doação é ato de liberalidade por definição. Por conseguinte, não há pagamento quando se transferem recursos a título de doação.

Hoje, o Brasil possui 820 mil Organizações da Sociedade Civil (OSC), segundo publicação do IPEA de 2018, sendo a doação importante meio de captação de recursos para a sustentabilidade econômica das OSCs. É fundamental que o sistema financeiro reconheça a existência das doações e permita a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações.

Ademais, para a efetivação do objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Constituição, é indispensável que o ordenamento brasileiro reconheça e garanta a segurança jurídica das doações e entre doadores e donatários.



O presente projeto de lei visa a esse fim, tratando do reconhecimento formal da distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira. Essa distinção não é nova na legislação brasileira e já era prevista quando da criação da CPMF.

Propomos, assim, alterar a expressão “Sistema de Pagamentos Brasileiro” para “Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras” nos textos legais pertinentes. Frise-se que não se está propondo quaisquer alterações adicionais relativas ao funcionamento dos arranjos de pagamento, uma vez que é objeto de regulação infralegal.

São essas as razões que justificam a aprovação do presente projeto. Conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **Mara Gabrilli**
(PSDB/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro - 10214/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10214>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 9º
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>